



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO:**

Uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos  
do Senado Federal - 2023

ELIAMARA DE OLIVIERA SANCHES

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa de Queiroz.

**BRASÍLIA**

**2025**

**ELIAMARA DE OLIVEIRA SANCHES**

**ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO:**

Uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos  
do Senado Federal - 2023

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa de  
Queiroz.

**BRASÍLIA**

**2025**

Código de catalogação na publicação – CIP

S211e Sanches, Eliamara de Oliveira

Enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro: uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal - 2023 / Eliamara de Oliveira Sanches. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

109 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa de Queiroz

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Futebol. 2. Racismo. 3. Direito à igualdade. I. Título

CDD 340

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

**ELIAMARA DE OLIVEIRA SANCHES**

**ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO:**

Uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos  
do Senado Federal - 2023

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa de  
Queiroz.

Data da Dissertação: 19 de dezembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa de Queiroz**  
**Orientador**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

**Profa. Dra. Luciana Silva Garcia**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Membro Interno

---

**Profa. Dra. Maira Brito**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Membro Externo

---

**Profa. Dra. Fernanda Lima da Silva**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Membro Interno

À minha mãe, Maria Neide, e ao meu pai, Sebastião Florêncio (*in memoriam*), cujos exemplos moldaram minha força e me ensinaram a enfrentar, com firmeza, os desafios que a vida impõe.

À Aila Maria P. Nascimento, minha amiga e irmã de coração. Obrigada por cada oração, pela força discreta, pela presença verdadeira e pelo apoio incondicional ao longo de todo este mestrado. Quando a coragem vacilou, você me lembrou quem eu era. Se chego até aqui, é também porque você acreditou em mim. Você caminhou comigo quando o caminho pesou.

*“Tudo parece impossível até que seja feito.”*

**Nelson Mandela**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, antes de tudo, pela vida e pelo sustento que me permitiu permanecer de pé. Sou também grata a Maria, Nossa Senhora, Mãe intercessora a quem recorri em oração quando a alma vacilava, e foi sob sua proteção que encontrei forças para não desistir desta jornada acadêmica. Venci cada barreira e alcancei o tão sonhado Mestrado em Direito Constitucional porque, quando o cansaço tentou me silenciar, a fé me sustentou.

Ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, agradeço pela oportunidade de desenvolver esta pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, ambiente no qual pude amadurecer academicamente e ampliar minha visão crítica.

Aos meus pais, Maria Neide O. Sanches e Sebastião F. C. Sanches (*in memoriam*), pela força que ecoa em mim. Mesmo distantes por motivos diversos, seus modelos de vida me inspiraram a não fraquejar e a persistir diante dos obstáculos. Eles foram meu espelho e minha referência de resiliência.

Aos amigos Aila Maria P. Nascimento e Clemens Soares dos Santos, registro minha profunda gratidão. À Aila, amiga e irmã de coração, agradeço pela presença constante, pelo apoio nos estudos e pela compreensão generosa em cada fase difícil deste percurso, sempre acreditando no meu processo e na minha capacidade, impedindo que eu desistisse. Ao Clemens, amigo que a jornada acadêmica me trouxe, pela atenção, pelo suporte nas disciplinas e pelas orientações que tornaram mais leves os momentos de dúvida. A ambos, agradeço o incentivo, a força e as boas vibrações sempre presentes, vocês caminharam comigo quando o caminho pesou e isso não se esquece.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcos Queiroz, pela condução precisa e atenta durante todo o processo de orientação. Sou grata pelas discussões produtivas, pelas orientações rigorosas, pelas provocações intelectuais, pela escuta atenta e pelo cuidado dedicado ao meu desenvolvimento acadêmico. Sua forma singular de pensar e incentivar reflexões críticas contribuiu de maneira decisiva para o amadurecimento desta pesquisa e para minha formação para além das páginas desta dissertação.

Estendo também meus agradecimentos às professoras da banca, Prof. (as). Dra. Luciana Garcia e Dra. Fernanda Lima, pelas críticas construtivas, leituras criteriosas e contribuições fundamentais na avaliação da banca de qualificação, que ampliaram o rigor analítico desta pesquisa, especialmente na abordagem sobre racismo no futebol. Suas indicações de melhoria e apontamentos metodológicos foram essenciais para minha maturidade investigativa.

Registro, ainda, minha gratidão à Profa. Dra. Maira Brito, convidada para compor a banca de defesa, pela disponibilidade, pela generosidade e por agregar com seu olhar avaliativo nesta etapa conclusiva.

Agradeço também a duas pessoas que acompanharam minha trajetória de forma extraordinária: ao meu professor de luta, Junior Cardoso, por acolher meus dias de exaustão e por lembrar, nos treinos mais duros, que persistir já é vencer. Nos treinos em que eu chegava esgotada pelo peso dos estudos, acreditando que não daria conta, ele firmemente me lembrava de que eu era guerreira e que resistir já era parte da vitória. Nos tatames, aliviei o cansaço, recoloquei meus limites no lugar e transformei estresse em força. Ao meu professor de inglês, Henrique Grimm, pelo ouvido atento, pelas conversas antes das aulas e pelo suporte emocional em momentos de dúvida e peso intelectual, uma terapia necessária. Sua escuta também foi presença e suporte nessa jornada.

Agradeço também ao esporte, que me ensinou disciplina, constância e coragem, valores que sustentam não apenas esta pesquisa, mas minha própria forma de existir.

Registro ainda meu apreço aos amigos que o mestrado me presenteou Hugo Pereira Matos e Marcelo Ramos por tornarem a caminhada mais leve, sincera e possível. Nossas conversas aliviaram tensões e fizeram desta travessia algo mais leve e humano.

À nobre colega Cris Guedes, minha gratidão por dedicar olhar técnico à releitura desta dissertação, oferecendo correções e ajustes que muitas vezes me passavam despercebidos.

Agradeço também ao próprio percurso que este trabalho representa. Esta pesquisa marcou o encerramento de uma etapa e o início de outra, traduzindo em palavras a intensidade do caminho percorrido. Foi uma jornada que me exigiu disciplina, superação e resiliência, reafirmando que nenhum processo de crescimento é simples, mas todos são profundamente transformadores.

Em síntese, expresso aqui minha gratidão pela oportunidade de viver este ciclo, pelas lições que ele me trouxe e por tudo o que ele representa. Minha gratidão é, sobretudo, pela Vida, que mesmo desafiadora, sempre encontra formas de ensinar, fortalecer e renovar.

*“Ainda assim, eu me levanto.”*

**Maya Angelou**

## RESUMO

A presente dissertação analisa o direito ao esporte como instrumento de promoção da igualdade e de enfrentamento ao racismo no Brasil, com ênfase no futebol. O estudo tem como objetivo geral examinar como o racismo institucional no futebol brasileiro é debatido e compreendido à luz da Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, realizada em 26 de junho de 2023. Parte-se da constatação de que, embora o futebol seja um dos símbolos mais expressivos da identidade nacional e da mobilidade social, ele também reproduz práticas discriminatórias que se manifestam historicamente e persistem desde as categorias de base até os espaços de direção e gestão esportiva. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas legislações, políticas públicas, regulamentos esportivos, dados empíricos sobre discriminação no futebol e, de modo central, o conteúdo da audiência pública em que parlamentares, representantes estatais, entidades esportivas, atletas e especialistas discutiram o enfrentamento ao racismo no esporte. A fundamentação teórica apoia-se em estudos que compreendem o racismo como fenômeno estrutural, na interseccionalidade como ferramenta capaz de evidenciar desigualdades complexas e sobrepostas, e em pesquisas que analisam o futebol como espaço simbólico de disputa por identidade, reconhecimento e poder. Os resultados indicam que, embora haja avanços normativos, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a equiparação da injúria racial ao crime de racismo (Lei nº 14.532/2023) e as previsões sancionatórias da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o enfrentamento à discriminação no futebol permanece limitado. A audiência pública revelou amplo consenso discursivo sobre a necessidade de mudanças estruturais, mas também evidenciou a ausência de mecanismos permanentes de monitoramento, dificuldades probatórias, fragilidades no sistema de responsabilização e resistência institucional quanto à aplicação de punições efetivas. Conclui-se que o combate ao racismo no futebol brasileiro exige mais do que a edição de novas legislações: requer a efetiva implementação das normas já existentes, o fortalecimento de políticas de educação antirracista, a integração entre órgãos estatais e entidades esportivas e o compromisso institucional com práticas de governança e responsabilização. Assim, o direito ao esporte, enquanto direito social e dimensão da cidadania, somente será plenamente garantido quando o ambiente esportivo deixar de reproduzir desigualdades e assumir como compromisso central a promoção da dignidade, da inclusão e da justiça racial.

**Palavras-chave:** racismo institucional; direito ao esporte; futebol; igualdade.

## ABSTRACT

This dissertation examines the right to sport as an instrument for promoting equality and combating racism in Brazil, with particular emphasis on football. The general objective is to analyze how institutional racism in Brazilian football is discussed and interpreted in light of the Public Hearing held by the Human Rights Commission of the Federal Senate on June 26, 2023. The study departs from the premise that, although football is one of the most expressive symbols of national identity and social mobility, it also reproduces discriminatory practices that have historically persisted from youth categories to positions of leadership and management within the sport. Methodologically, this research adopts a qualitative approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis. It examines legislation, public policies, sports regulations, empirical data on discrimination in football and, centrally, the content of the public hearing in which legislators, government representatives, sports entities, athletes and specialists discussed strategies to address racism in sport. The theoretical framework is based on studies that conceptualize racism as a structural phenomenon, on intersectionality as an analytical tool capable of revealing complex and overlapping inequalities, and on research that understands football as a symbolic arena for disputes over identity, recognition and power. The findings indicate that, despite normative advances—such as the Racial Equality Statute (Law No. 12.288/2010), the classification of racial slur as a crime equivalent to racism (Law No. 14.532/2023), and the sanctioning provisions of the General Sports Law (Law No. 14.597/2023)—the fight against discrimination in football remains limited. The public hearing revealed broad discursive consensus on the need for structural changes but also highlighted the lack of permanent monitoring mechanisms, evidentiary challenges, weaknesses in accountability systems and institutional resistance to the effective application of sanctions. The study concludes that combating racism in Brazilian football requires more than the enactment of new legislation: it demands the effective implementation of existing norms, the strengthening of anti-racist educational policies, coordination between state institutions and sports entities, and an institutional commitment to governance and accountability practices. Thus, the right to sport, as a social right and a dimension of citizenship, will only be fully realized when the sports environment ceases to reproduce inequalities and embraces the promotion of dignity, inclusion and racial justice as a central commitment.

**Keywords:** institutional racism; the right to sport; soccer; Equality

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1. DIREITO AO ESPORTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988</b>	<b>18</b>
1.1. O papel educativo e cidadão do esporte na formação individual e coletiva	22
1.2. O esporte e o Estado brasileiro	27
1.3. O esporte na ordem democrática da Constituição de 1998	32
<b>2. RELAÇÕES RACIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO</b>	<b>37</b>
2.1. Racismo institucional e o esporte brasileiro: raízes históricas e permanências	40
2.2. Interseccionalidade e desigualdades: raça, gênero e classe no futebol	45
2.3. Enfrentamento ao racismo no futebol: políticas, práticas e desafios	50
<b>3. ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: Uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos no Senado Federal (2023)</b>	<b>57</b>
3.1. Contextualização e objetivos da audiência pública	62
3.2. O racismo no futebol à luz do debate parlamentar	71
3.3. Limites institucionais e desafios no enfrentamento à discriminação	79
3.4. Propostas e encaminhamentos sugeridos na audiência	90
3.5. Análise crítica dos debates e encaminhamentos da Audiência Pública, destacando os limites e propostas apresentados durante a audiência.	97
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

Em 21 de maio de 2023, o jogador brasileiro Vinícius Júnior foi vítima de ataques racistas durante uma partida entre o Real Madrid e o Valencia, válida pelo Campeonato Espanhol. As imagens, amplamente divulgadas pela imprensa internacional, mostraram torcedores proferindo insultos e gestos racistas em direção ao atleta, o que provocou uma onda de indignação e reacendeu o debate sobre o racismo no futebol mundial. No Brasil, o episódio motivou uma Audiência Pública no Senado Federal, realizada em 26 de junho de 2023, pela Comissão de Direitos Humanos, para discutir medidas de enfrentamento à discriminação racial nos esportes. O caso se soma a uma série de ocorrências semelhantes, como o episódio envolvendo o goleiro Aranha, em 2014, e demonstra que, embora o futebol seja considerado um dos maiores símbolos da identidade nacional, ainda reflete e reproduz as desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

A persistência desses episódios levanta uma questão central sobre o papel das instituições jurídicas e esportivas na promoção da igualdade racial e na garantia de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 reconhece o esporte como direito social, conforme o artigo 217, vinculando-o à promoção da dignidade humana, da cidadania e da inclusão social.<sup>1</sup> No entanto, a realidade revela que o acesso ao esporte, especialmente ao futebol de alto rendimento,<sup>2</sup> ainda é marcado por barreiras estruturais que afetam de forma desproporcional a população negra. Diante desse contexto, a pergunta de pesquisa que orienta este estudo é a seguinte: de que modo as respostas institucionais debatidas na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, realizada em 26 de junho de 2023, evidenciam os limites e as potencialidades do direito ao esporte, enquanto direito social constitucional, no enfrentamento ao racismo no futebol de alto rendimento brasileiro?

O direito ao esporte é um componente fundamental para a efetivação de outros direitos sociais, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a justiça social, todos garantidos

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> Para fins deste estudo, adota-se a distinção conceitual entre esporte de participação e esporte de rendimento, conforme a classificação desenvolvida por Tubino e Bracht. Entende-se por futebol de alto rendimento aquele praticado em âmbito profissional e competitivo, orientado pela lógica do desempenho, do espetáculo e da inserção mercadológica, distinguindo-se do esporte de participação, cujo objetivo central é o lazer, a formação cidadã e a inclusão social (TUBINO, 2002, p. 27-30; BRACHT, 2005, p. 63-68). O recorte justifica-se pela centralidade econômica, simbólica e institucional do futebol profissional no Brasil, bem como pela maior incidência de respostas institucionais formalizadas aos episódios de discriminação racial neste contexto.

pela Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup> A partir desse marco constitucional, o esporte assume um papel não apenas recreativo, mas também educativo, social e político, configurando-se como instrumento indispensável para a promoção da inclusão social e do desenvolvimento integral do indivíduo. Contudo, o acesso ao esporte no Brasil ainda enfrenta desafios decorrentes das profundas desigualdades estruturais que permeiam a sociedade, em especial no que tange à persistência da discriminação racial. Dentre essas desigualdades, destaca-se o racismo, cuja presença histórica no esporte, especialmente no futebol, revela a persistência de processos discriminatórios que impedem o pleno exercício desse direito.

A hipótese que orienta este trabalho é a de que, embora o direito ao esporte seja reconhecido constitucionalmente como direito social e instrumento de promoção da cidadania, as respostas institucionais debatidas na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, em 2023, revelam um enfrentamento ao racismo no futebol de alto rendimento marcado por ações predominantemente reativas, episódicas e simbólicas, condicionadas à repercussão midiática e à pressão social. Tais respostas não se consolidam como políticas públicas estruturais, permanentes e articuladas, capazes de enfrentar o racismo enquanto fenômeno estrutural, o que reforça o distanciamento entre o texto constitucional e a realidade social.

Embora esta pesquisa reconheça que as desigualdades de gênero atravessam o campo esportivo e impactam de forma significativa o futebol feminino, o foco analítico recai prioritariamente sobre a dimensão racial no futebol masculino de alto rendimento, em razão de sua centralidade institucional, econômica e simbólica. A menção à dimensão de gênero cumpre função contextual e comparativa, sem constituir eixo analítico autônomo, permitindo delimitar o objeto de pesquisa e garantir coerência metodológica.

O objetivo geral deste estudo é analisar como o direito ao esporte pode ser efetivado como instrumento de enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, à luz do marco constitucional de 1988 e das discussões promovidas pela Audiência Pública do Senado Federal de 2023. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar o tratamento jurídico-constitucional do direito ao esporte no ordenamento brasileiro; (b) analisar de que modo o racismo estrutural se manifesta no contexto do futebol de alto rendimento; e (c) avaliar os discursos, propostas e limites institucionais apresentadas na Audiência Pública da Comissão de

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Direitos Humanos, considerando sua capacidade de produzir respostas efetivas ao enfrentamento da discriminação racial no esporte.

O racismo no esporte, especialmente no futebol, permanece uma expressão recorrente da discriminação estrutural no Brasil, apesar de avanços normativos e de iniciativas institucionais voltadas ao seu enfrentamento. O futebol, elemento central da identidade nacional, foi historicamente marcado por manifestações discriminatórias, tanto dentro quanto fora dos gramados. A persistência desses episódios evidencia desafios na implementação de políticas eficazes de combate à discriminação, tornando-se um problema que extrapola o âmbito esportivo e reflete desigualdades socioculturais mais amplas.

O futebol brasileiro, frequentemente descrito como símbolo de identidade nacional, diversidade e mobilidade social, também foi construído sobre práticas explícitas de exclusão de pessoas negras. O acesso de atletas negros aos clubes e campeonatos profissionais foi restringido até a década de 1920 por normas formais e informais que reservavam a prática esportiva às elites brancas. Apenas iniciativas isoladas, protagonizadas por clubes que passaram a admitir atletas negros e de origem popular<sup>4</sup>, passaram a tensionar esse padrão excludente, ainda em um contexto marcado por forte resistência social e institucional.

Mesmo após a profissionalização do futebol, o racismo não foi superado, passando a operar por meio de mecanismos mais sutis de seleção, estigmatização e hierarquização de corpos. Esse processo intensificou-se com a crescente mercantilização do futebol, especialmente a partir de sua consolidação como produto midiático e econômico. Inserido na lógica do capitalismo contemporâneo, o futebol passou a ser organizado prioritariamente em torno do rendimento, do espetáculo e do lucro, o que frequentemente esvazia sua função social, educativa e cidadã. Nessa dinâmica, corpos, majoritariamente negros são valorizados enquanto força de trabalho e performance atlética, mas permanecem sub-representados nos espaços de gestão, decisão e poder institucional.

Nesse cenário, a recorrência e a aparente intensificação dos episódios de racismo no futebol suscitam reflexões relevantes. Parte desse aumento pode ser atribuída à ampliação dos mecanismos de denúncia e visibilidade, impulsionados pelas redes sociais e pela maior cobertura midiática. Ao mesmo tempo, esses episódios inserem-se em um contexto mais amplo

---

<sup>4</sup> Sobre as experiências pioneiras de incorporação de atletas negros no futebol brasileiro, destacam-se os casos do Club de Regatas Vasco da Gama e da Associação Atlética Ponte Preta, que, ainda na década de 1920, passaram a admitir jogadores negros e de origem popular, desafiando padrões raciais excludentes vigentes à época. Nesse sentido, ver: FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 39–58; SOARES, Antônio Jorge. *Futebol, raça e identidade nacional*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001, p. 27–48.

de acirramento das tensões raciais e do debate público sobre discriminação no Brasil. Independentemente da causa predominante, tais manifestações evidenciam que o racismo no esporte não constitui fato isolado, mas expressão de desigualdades socioculturais profundas que extrapolam o campo esportivo.

O esporte, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, deve constituir-se em um espaço de inclusão, respeito e cidadania. A persistência do racismo nesse campo viola os fundamentos democráticos do Estado brasileiro. Como afirma Kabengele Munanga, o enfrentamento à discriminação racial no esporte não pode permanecer no plano meramente retórico, exigindo ações contínuas, estruturais e institucionais capazes de promover igualdade real e responsabilização efetiva dos atores envolvidos.<sup>5</sup>

Estudos como os de Pierre Lanfranchi e Matthew Taylor demonstram que a modernização do futebol inglês, especialmente a partir da ampliação das estratégias de vigilância e da responsabilização individualizada dos torcedores, contribuiu para a redução de práticas discriminatórias nas arquibancadas.<sup>6</sup> Nesse contexto, o uso de tecnologia tem se revelado instrumento promissor no enfrentamento ao racismo, com a adoção de ferramentas como reconhecimento facial e análise de padrões comportamentais para identificação e punição de agressores. No Brasil, embora a incorporação desses recursos ainda seja limitada, avanços nessa direção podem fortalecer as estratégias institucionais de combate à discriminação no ambiente esportivo.<sup>7</sup>

A discriminação manifesta-se de diferentes formas, explícitas ou veladas, repercutindo diretamente na permanência de sujeitos nos espaços esportivos. Pertencer a grupos racializados ou dissidentes de gênero frequentemente significa enfrentar preconceitos e práticas que limitam tanto o acesso quanto a continuidade desses indivíduos no esporte e no lazer. Essa realidade evidencia a necessidade de reconfigurar os ambientes esportivos para que se tornem efetivamente acolhedores, plurais e acessíveis. Nesse sentido, como destaca Tubino, a função social do esporte só se realiza plenamente quando seus espaços são estruturados de modo a garantir inclusão e participação equitativa.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 17–18.

<sup>6</sup> LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. **Moving with the ball: the migration of professional footballers**. Oxford: Berg Publishers, 2001, p. 198-205; 210-215.

<sup>7</sup> LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. **Moving with the ball: the migration of professional footballers**. Oxford: Berg Publishers, 2001. p. 198-205; 210-215.

<sup>8</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **Educação física: ensino e pesquisa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 43-47; 82-86.

A relevância desta pesquisa justifica-se sob os aspectos constitucional, social e acadêmico. Constitucionalmente, porque o esporte é reconhecido como direito social e meio de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Socialmente, porque o futebol, ao mesmo tempo em que simboliza unidade nacional, reflete hierarquias raciais historicamente construídas. Academicamente, porque ainda são escassos os estudos jurídicos que tratam o esporte como campo legítimo de investigação constitucional, especialmente no que se refere ao enfrentamento do racismo. Dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol indicam aumento significativo dos casos registrados entre 2019 e 2023, reforçando a urgência de políticas mais eficazes para garantir ambientes esportivos seguros e inclusivos.

O esporte, enquanto direito social e expressão de cidadania, tem potencial transformador, mas é frequentemente capturado por estruturas de exclusão que reproduzem o racismo e o sexismo enraizados na sociedade brasileira. Ao pesquisar essa realidade sob a ótica do Direito Constitucional, amparada por referenciais interseccionais, essa dissertação visa contribuir com o debate acadêmico sobre direitos sociais e políticas públicas, bem como oferecer subsídios concretos para a construção de políticas esportivas mais equitativas, inclusivas e eficazes. Como apontam Tubino e Bracht, reconhecer o esporte como direito fundamental requer a reestruturação das políticas públicas, garantindo que ele não seja um privilégio de poucos, mas, sim, um bem acessível a todos.<sup>9</sup>

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e análise documental, com ênfase em fontes oficiais e dados empíricos. Foram examinados documentos do Senado Federal especialmente as transcrições da Audiência Pública de 26 de junho de 2023, decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, relatórios do Ministério Público Federal e da Confederação Brasileira de Futebol, além de dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Complementarmente, realizou-se revisão bibliográfica de obras acadêmicas e análise de legislações pertinentes, como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei Geral do Esporte e a legislação penal relacionada ao racismo.

Este estudo foi estruturado em três capítulos, garantido uma abordagem clara e sistemática do tema. O primeiro capítulo examina o direito ao esporte no Brasil a partir da Constituição de 1988, destacando os princípios constitucionais que fundamentam a prática esportiva como direito social e mecanismo de formação individual e coletiva. Além disso, serão abordados temas como o papel educativo e cidadão do esporte na formação individual e

---

<sup>9</sup> TUBINO, Manoel. **Educação física: ensino e pesquisa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p.43-47; 82-86.; BRACHT, Vítor. *Educação física e sociedade*. 5. ed. São Paulo: Editora Movimento, 2005, p. 78-84; 97-104.

coletiva, o esporte e o Estado brasileiro, além do papel do esporte na ordem democrática da Constituição de 1988.

O segundo capítulo discute as relações raciais no futebol brasileiro, abordando o racismo estrutural e o esporte brasileiro de alto rendimento, suas raízes históricas e permanências, bem como o enfrentamento ao racismo no futebol, sua política, prática e desafios.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, com base nos debates realizados na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos no Senado Federal (2023). Analisa, também, a contextualização e objetivos da audiência, além do racismo no futebol à luz do debate parlamentar, os limites institucionais e os desafios no enfrentamento à discriminação, bem como as propostas e encaminhamentos sugeridos na audiência.

Conclui-se, nesta introdução, que a efetivação do direito ao esporte no Brasil não depende apenas de previsão normativa, mas de vontade política e compromisso institucional. Enquanto o racismo for tratado como incidente isolado, e não como problema estrutural, as respostas permanecerão insuficientes. Assim, esta dissertação propõe-se a contribuir para a reflexão crítica sobre a necessidade de políticas esportivas antirracistas, capazes de transformar o futebol em espaço verdadeiramente democrático, plural e inclusivo, onde o direito ao esporte se realize como expressão concreta de cidadania e justiça social.

## CAPÍTULO 1

### DIREITO AO ESPORTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao introduzir, pela primeira vez, a temática do esporte em seu texto normativo, dedicando-lhe a Seção III do Capítulo do Título VIII, intitulada “Do Desporto”, com destaque especial para o artigo 217. Essa previsão elevou o esporte à condição de direito fundamental e bem jurídico de interesse da ordem social, estabelecendo o dever do Estado de fomentá-lo tanto em suas práticas formais quanto informais.<sup>10</sup> A análise da gênese e do conteúdo desse dispositivo constitucional revela-se fundamental para compreender como o direito ao esporte se articula na ordem jurídica brasileira e quais são suas implicações para o enfrentamento de práticas discriminatórias no campo esportivo e, por extensão, na sociedade como um todo.

A contextualização histórica da Constituição de 1988 oferece subsídios relevantes para a compreensão da inserção do esporte no texto constitucional. A valorização das constituições como instrumentos de limitação do poder e de expansão dos direitos fundamentais, intensificada a partir do constitucionalismo moderno, culminou, no Brasil, na promulgação da Carta Magna de 1988, em resposta à ditadura militar e à exigência popular por democratização institucional. Como argumenta Bonavides, a Constituição de 1988 representa “o ápice do constitucionalismo social brasileiro, instaurando um novo paradigma de cidadania política e participativa”.<sup>11</sup> Nesse contexto, a incorporação do esporte expressa uma transformação na relação entre Estado e indivíduo, na medida em que direitos vinculados à cultura, ao lazer e à dignidade humana passa a ocupar espaço normativo relevante.

A teoria civilizacional de Norbert Elias oferece um instrumental analítico para interpretar esse movimento. Para o autor, o chamado “processo civilizador” está associado à internalização progressiva de normas e ao refinamento das interdependências sociais, que moldam comportamentos e sensibilidades ao longo do tempo.<sup>12</sup> A inclusão do esporte na Constituição pode ser lida, assim, como resultado de uma modernização nas formas de sociabilidade e de um reconhecimento do esporte como espaço simbólico de autonomia, disciplina e integração social.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p 565-567.

<sup>12</sup> ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Vol. I. Rio de Janeiro: Zahar, 1994, p. 111-125.

Conforme destacam Tubino (2004) e Marchi Júnior (2006), a atuação de grupos ligados ao Conselho Nacional de Desportos (CND) e à Confederação Brasileira de Futebol de Salão foi determinante para a formulação da redação final que culminaria no artigo 217. No entanto, essas propostas refletiam predominantemente os interesses da elite esportiva institucionalizada, como a ênfase na autonomia das entidades dirigentes e nos incentivos ao esporte de rendimento. Tal configuração levanta questionamentos sobre a amplitude e a universalidade do direito ao esporte consagrado constitucionalmente, exigindo análise crítica sobre seus reais beneficiários.

O artigo 217 da Constituição Federal estabelece que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”<sup>13</sup>. Essa redação introduz uma concepção abrangente de esporte, contemplando tanto o alto rendimento quanto o lazer, e impondo ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas voltadas à democratização do acesso. Como observa Vítor Bracht, a tensão entre o esporte-espetáculo e o esporte como prática social massificada reflete disputas históricas e ideológicas sobre o papel do desporto na sociedade contemporânea.<sup>14</sup> A dualidade entre práticas formais e informais expressa, portanto, mais do que categorias jurídicas: revela projetos de sociedade concorrentes e formas distintas de compreender o esporte como bem público.

A expressão “direito de cada um” indica, à luz da teoria de Norbert Elias, um deslocamento do foco exclusivo na coletividade para o reconhecimento da individualidade como elemento constitutivo das sociedades modernas e complexas — movimento característico do processo civilizador.<sup>15</sup> Todavia, esse reconhecimento formal não se converte automaticamente em acesso material ao esporte. Como analisa Silvana Goellner, a fruição desse direito continua atravessada por barreiras estruturais, especialmente relativas a renda, raça e gênero, que limitam sua universalização e reproduzem desigualdades históricas no campo esportivo.<sup>16</sup>

O vínculo entre esporte e lazer, também consagrado constitucionalmente, reforça essa compreensão ampliada do fenômeno esportivo. O artigo 6º da Constituição inclui o lazer entre os direitos sociais, o que posiciona o esporte como dimensão central da vida digna, da saúde coletiva e da cidadania. Nesse sentido, a prática esportiva, enquanto expressão do lazer,<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL, 1988, art. 217, *caput*

<sup>14</sup> BRASIL, 1988, art. 217, *caput*.

<sup>15</sup> ELIAS, Norbert. O processo civilizador: **uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994, v. 1, p. 110–125.

<sup>16</sup> GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulher e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 26, n. 2, p. 135-152, 2005.

<sup>17</sup> MARCELLINO, Nelson Carvalho. Lazer e sociedade. 6. ed. Campinas: Autores Associados, 2012, p. 21–34.

constitui instrumento relevante de inclusão social e fortalecimento comunitário, conectando-se a outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como educação, cultura e saúde.

Com base nesse panorama, proponho neste capítulo uma análise aprofundada do processo constituinte que resultou na incorporação do direito ao esporte à ordem constitucional de 1988. Interessa investigar os atores sociais envolvidos, os significados atribuídos ao esporte nas propostas constituintes e os limites e potencialidades da redação do artigo 217. Especial atenção será dada à expressão “direito de cada um”, compreendida não como cláusula de individualismo liberal, mas como base para a construção de políticas públicas inclusivas e equitativas. O objetivo é verificar em que medida a ordem constitucional de 1988 contribui para o enfrentamento da discriminação racial, de gênero e de classe no esporte e para a promoção de uma cidadania plena.

A Constituição de 1988 estabeleceu o esporte como direito de todos e dever do Estado, o que pressupõe a implementação de políticas públicas voltadas à universalização de seu acesso. A valorização do desporto educacional, prevista no artigo 217, reforça sua integração ao sistema de ensino como estratégia de promoção da cidadania e de formação integral. Entretanto, obstáculos materiais persistem. Como observa Goellner, a prática esportiva no Brasil permanece fortemente condicionada por desigualdades sociais e territoriais, sendo mais acessível a segmentos da população que dispõem de infraestrutura adequada e vivem em espaços urbanos mais desenvolvidos.<sup>18</sup>

A reforma do sistema desportivo brasileiro após 1988 também pode ser compreendida como uma resposta ao controle excessivo exercido pelo Estado em décadas anteriores. A autonomia assegurada às entidades de administração do desporto, aliada à previsão de fomento estatal, caracteriza um processo de redemocratização do campo esportivo. Conforme analisa Starepravo, tal movimento se expressa na descentralização das decisões e na pluralização dos sujeitos políticos envolvidos na formulação das políticas esportivas, ampliando a participação social no setor.<sup>19</sup> Essa democratização, contudo, não elimina a necessidade de políticas públicas afirmativas voltadas aos grupos historicamente marginalizados.

O arcabouço jurídico infraconstitucional que se segue à Constituição Federal de 1988 reforça essa orientação. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) regulamenta o sistema desportivo nacional, estabelecendo princípios como a promoção da inclusão e da transparência na gestão

---

<sup>18</sup> GOELLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e esporte**. Porto Alegre: UFRGS, 2003, p. 35-41.

<sup>19</sup> STAREPRAVO, Fernando Augusto. Políticas públicas de esporte e lazer no Brasil. In: MARCHI JÚNIOR, W. (Org.). **Políticas públicas e esporte no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2006, p. 41-62.

esportiva.<sup>20</sup> Segundo Bracht, essa legislação representa um ponto de inflexão na profissionalização e democratização do esporte brasileiro, ao garantir direitos aos atletas e mecanismos de fiscalização do uso de recursos públicos.<sup>21</sup>

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), por sua vez, explicita o direito ao esporte como parte do processo de desenvolvimento integral da juventude. O artigo 4º do diploma assegura aos jovens o acesso ao esporte e ao lazer, reconhecendo sua importância para a formação cidadã e para o fortalecimento das relações de sociabilidade. Nessa perspectiva, como observa Goellner, o esporte não pode ser reduzido à lógica da performance ou da competição, devendo ser compreendido como espaço de exercício de direitos, de convivência e de participação social.<sup>22</sup>

Essas legislações dialogam com a Constituição de 1988 ao operarem como instrumentos de concretização dos direitos sociais. Sua articulação com as políticas de saúde e educação é reforçada pelo artigo 208, §1º, da própria Constituição, que estabelece a obrigatoriedade da educação física na educação básica. Como analisa Vítor Bracht, o reconhecimento do esporte como componente curricular reforça sua dimensão educativa e social, contribuindo para a promoção da igualdade de oportunidades e para o desenvolvimento integral dos sujeitos.<sup>23</sup>

Mesmo diante desse arcabouço normativo, persistem desafios significativos para a efetivação do direito ao esporte no Brasil. O acesso às práticas esportivas ainda se mostra assimétrico e condicionado por desigualdades históricas e estruturais. Disparidades regionais, escassez de equipamentos públicos e práticas discriminatórias baseadas em raça, gênero e classe continuam a limitar a fruição universal desse direito. Como analisa Marchi Júnior, a hegemonia do esporte de alto rendimento e de espetáculo tende a ofuscar a dimensão do esporte enquanto prática de cidadania, inclusão social e fortalecimento comunitário, reduzindo seu potencial como política pública.<sup>24</sup>

Assim, a efetivação do direito ao esporte exige mais do que previsões constitucionais e normativas. Requer compromisso político com a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, orientadas pelos princípios da equidade e da justiça social. Apenas por meio de medidas concretas será possível consolidar o esporte como um direito fundamental

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Lei Pelé. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998.

<sup>21</sup> BRACHT, Vítor. *Educação física e sociedade*. 5. ed. São Paulo: Editora Movimento, 2005, p. 97–104.

<sup>22</sup> GOELLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e esporte*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

<sup>23</sup> BRACHT, *op. cit.*, 2005, 43-52.

<sup>24</sup> MARCHI JÚNIOR, Wagner. **Políticas públicas e esporte no Brasil: tensões, disputas e perspectivas**. In: MARCHI JÚNIOR, W. (Org.). *Políticas públicas e esporte no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2006, p. 17–28.6.

efetivamente acessível a todos, independentemente de origem social, raça, gênero ou condição econômica.

Neste capítulo, será analisado o direito ao esporte à luz da Constituição Federal de 1988, com ênfase em sua normatividade, nos fundamentos constitucionais que o sustentam e na forma como se articula com as políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.<sup>25</sup>

### 1.1. O papel educativo e cidadão do esporte na formação individual e coletiva

O esporte, nesta perspectiva inicial da pesquisa, é compreendido fundamentalmente como um direito de cidadania<sup>26</sup>. Essa concepção ancora-se na ideia de que o esporte constitui uma construção humana e um produto da atividade social, essencial à satisfação de necessidades coletivas e, conseqüentemente, à efetivação de direitos fundamentais. Como afirma DaCosta, o esporte “não pode ser visto apenas como uma atividade lúdica, mas como um fenômeno social complexo, vinculado aos direitos humanos e à justiça social.”<sup>27</sup>

Para além da regulamentação legislativa, é fundamental compreender a relação entre esporte e cidadania a partir do impacto da prática esportiva na formação individual e social dos sujeitos. O esporte pode atuar como instrumento relevante de inclusão social, promoção da igualdade e fortalecimento da identidade coletiva; contudo, sua efetividade depende diretamente das políticas públicas adotadas e da forma como são estruturadas.<sup>28</sup> Nesse sentido, Tubino ressalta que “o esporte pode e deve ser utilizado como instrumento de desenvolvimento humano e social, desde que seja acessível e significativo para todos os segmentos sociais”.<sup>29</sup>

Como destaca Huizinga, o esporte possui um caráter lúdico e educativo, configurando-se como espaço privilegiado de socialização e construção de valores. Em sua obra clássica, o autor destaca que “o jogo é uma função significativa, livre e desinteressada, situada fora da vida

---

<sup>25</sup> Como destaca José Afonso da Silva, “a realização dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao esporte, exige atuação estatal positiva e integrada, sobretudo na formulação de políticas públicas que promovam a inclusão e a justiça social, conforme preceituado pela Constituição de 1988” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 245).

<sup>26</sup> Para os fins deste trabalho, adota-se uma concepção crítica de cidadania, compreendida não apenas como status jurídico-formal, mas como resultado histórico de lutas sociais por reconhecimento, acesso a direitos e participação efetiva na vida pública. Nesse sentido, a cidadania não se realiza de modo universal e homogêneo, podendo ser seletivamente distribuída e atravessada por relações de poder racializadas. Conforme analisa Sueli Carneiro, o mito da igualdade formal no Brasil oculta mecanismos estruturais de exclusão que impedem a plena fruição de direitos pela população negra. CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

<sup>27</sup> DACOSTA, Lamartine. **Educação física, esporte e lazer na sociedade**. Campinas: Papirus, 2006, p. 29.

<sup>28</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **Esporte e cidadania**. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 33.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 36.

comum e, no entanto, capaz de absorver completamente o jogador”.<sup>30</sup> Todavia, a conversão dessa dimensão lúdica em ferramenta de formação cidadã exige planejamento estratégico por parte do Estado, de modo a garantir acesso equitativo e universal às práticas esportivas.

A literatura especializada apresenta divergências quanto ao papel do esporte na formação cidadã. Enquanto autores como Paes defendem seu potencial emancipatório, outros, como Pierre Bourdieu, problematizam sua eficácia diante da persistência das desigualdades sociais. Para este último, o esporte tende a reproduzir estruturas de dominação simbólica, funcionando como espaço de distinção social.<sup>31</sup> No contexto brasileiro, o acesso à prática esportiva permanece fortemente condicionado por barreiras socioeconômicas, raciais e de gênero, o que compromete sua função inclusiva e educativa.<sup>32</sup>

Além disso, é necessário expor os limites do esporte como instrumento de formação para a cidadania. Embora contribua para o desenvolvimento de valores como disciplina, respeito e cooperação, sua capacidade transformadora depende diretamente do contexto social em que se insere. Bracht argumenta que “a ação pedagógica no esporte precisa considerar criticamente o meio social em que está inserida”,<sup>33</sup> sob pena de reproduzir desigualdades já existentes. Nesse sentido a ausência de políticas públicas inclusivas e a crescente mercantilização do esporte limitam seus efeitos positivos, restringindo-os, muitas vezes, a grupos socialmente privilegiados. Elias e Dunning, também observam que o esporte moderno, longe de ser neutro, frequentemente reforça estruturas de dominação e controle social.<sup>34</sup>

Dessa forma, impõem-se o questionamento acerca dos limites concretos do esporte enquanto ferramenta de formação cidadã. No contexto brasileiro, essas restrições manifestam-se na escassez de investimentos em esporte educacional, na desigualdade de acesso a espaços e estruturas esportivas e na persistência de preconceitos estruturais que marginalizam mulheres, pessoas negras e pessoas com deficiência. Conforme afirmam Silva e Marchi Júnior, “a prática esportiva ainda não é acessível de forma equânime, o que reproduz e intensifica as desigualdades já existentes.”<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura**. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 9.

<sup>31</sup> BOURDIEU, Pierre. Como é possível ser esportista? In: **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, p. 147-159.

<sup>32</sup> GOELLNER, Silvana Vilodre. Gênero, corpo e esportes: as mulheres na história. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 26, n. 1, p. 123-142, 2005; DACOSTA, Lamartine; MIRAGAYA, Ana Maria. **Esporte para todos: um legado para o futuro**. Brasília: Ministério do Esporte, 2006.

<sup>33</sup> BRACHT, Valter. **Educação física e aprendizagem: uma perspectiva crítica**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 45.

<sup>34</sup> ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação**. Lisboa: Difel, 1992.

<sup>35</sup> SILVA, Edson Marques da; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. Esporte e inclusão social: possibilidades e limites. **Movimento**, Porto Alegre, v. 17, n. 4, p. 11-29, 2011.

Nesse sentido, o acesso à prática esportiva deve ser assegurado por meio de políticas públicas universais, orientadas pelas necessidades sociais e não apenas por interesses econômicos. Bracht sustenta que o esporte pode ser compreendido como uma “necessidade intermediária”, na medida em que contribui para a realização de direitos básicos e para a construção de uma cidadania ativa.<sup>36</sup> Betti reforça essa perspectiva ao afirmar que o esporte deve constituir-se como “meio de emancipação e não de exclusão social”.<sup>37</sup>

Essa abordagem alinha-se à constatação de que atividades esportivas e artísticas podem proporcionar novas formas de interação com o mundo, integrando-se a projetos de melhoria das condições de vida<sup>38</sup>. Kunz, ao tratar da pedagogia do esporte, enfatiza a importância de uma prática reflexiva e crítica, orientada para a promoção da dignidade humana e da cidadania plena<sup>39</sup>.

Em contraposição a essa visão, a pesquisa também aborda a crescente mercantilização e espetacularização do esporte no sistema capitalista contemporâneo. Megaeventos, como os Jogos Olímpicos, são organizados sob lógicas de mercado, transformando o esporte em espetáculo. Tal lógica compromete o potencial educativo do esporte, subordinando-o a interesses financeiros e midiáticos, conforme apontam Mascarenhas e Gaffney.<sup>40</sup>

Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o direito à prática esportiva, sua concretização enfrenta obstáculos significativos. A prevalência de políticas neoliberais contribui para a conversão de direitos sociais em mercadorias, enfraquecendo sua dimensão universal. Nesse cenário, o Estado tende a se afastar de seu papel central na garantia de acesso ao esporte enquanto direito social.<sup>41</sup>

No contexto da implementação dessas políticas, destaca-se a atuação do terceiro setor, composto por ONGs e fundações empresariais. Embora essas organizações executem programas voltados à promoção da cidadania, questiona-se sua efetividade na universalização do direito ao esporte. Gohn, alerta para a “fragilidade conceitual e a ambiguidade política dessas

---

<sup>36</sup> BRACHT, 2005, p. 59.

<sup>37</sup> BETTI, Mauro. O esporte na escola e a escola do esporte. **Revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP**, v. 6, n. 1, p. 23-33, 1999.

<sup>38</sup> A preocupação apresentada até o momento vincula e influencia nossa compreensão do esporte como uma necessidade intermediária capaz de contribuir com a satisfação das necessidades sociais básicas e com a concretização dos direitos de cidadania. Esse raciocínio concilia-se à conclusão de Melo (2005, p. 80) de que: “inegavelmente, os esportes e as artes possibilitam novas formas de relação com o mundo, sendo tais manifestações parte integrantes de um projeto de melhorias das condições gerais de vida”.

<sup>39</sup> KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 23.

<sup>40</sup> MASCARENHAS, Gilmar; GAFFNEY, Christopher. Os Jogos Olímpicos Rio 2016 e a cidade: reflexões sobre esportes e megaeventos. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, n. 1, p. 17-29, 2012.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217.

iniciativas, que podem, muitas vezes, servir mais à lógica da filantropia empresarial do que à justiça social”.<sup>42</sup>

A análise aprofunda-se na problemática homogeneização do conceito de cidadania, que, conforme a leitura crítica de Sueli Carneiro, perde sua densidade política quando descolada das relações estruturais de poder, especialmente aquelas marcadas pela raça e pela classe.<sup>43</sup> A cidadania deve ser entendida como resultado de lutas sociais históricas, e não apenas como concessão estatal ou projeto pedagógico institucionalizado.

Discutir cidadania implica considerar sua relação com a democracia. Para além do sufrágio universal, democracia pressupõe a participação ativa dos sujeitos na vida social. O lazer e o esporte podem integrar essa experiência, mas também podem ser mobilizados como instrumento de conformismo e despolitização. Nesse sentido, torna-se necessário resgatar o caráter contestatório da cidadania, vinculando-a a processos de resistência e transformação social.

A relação entre políticas de esporte e cidadania é, portanto, complexa e atravessada por distintos projetos políticos. O uso recorrente da expressão “ações cidadãs”, pode indicar um esvaziamento do conteúdo político da cidadania, reduzida, muitas vezes, a práticas assistencialistas ou simbólicas. Em contraposição a essa lógica, o esporte deve ser compreendido como um campo de disputa, no qual podem ser gestadas estratégias efetivas de resistência e transformação social.<sup>44</sup>

O artigo “Programas de educação pelo esporte: qual formação está em jogo?”, de Marcos Garcia Neira, examina os limites do papel do esporte na formação cidadã. O autor destaca que, em contextos de vulnerabilidade social, o esporte pode produzir uma ilusão de ascensão e mobilidade social, sem enfrentar as causas estruturais da desigualdade.<sup>45</sup>

Para que o esporte cumpra sua função efetivamente emancipadora, faz-se necessária a adoção de abordagens pedagógicas críticas. Paulo Freire e Elenor Kunz defendem práticas educativas orientadas ao pensamento reflexivo, à autonomia e ao protagonismo dos sujeitos, nas quais o esporte seja ensinado de forma significativa e contextualizada, considerando as realidades socioculturais dos praticantes.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> GOHN, Maria da Glória. **Sociedade civil, terceiro setor e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 64.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**: São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 15-22.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> NEIRA, Marcos Garcia. Programas de educação pelo esporte: qual formação está em jogo? **Caderno Cedex**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 109-122, 2015.

<sup>46</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996; KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

Assim, a relação entre esporte e cidadania deve ser analisada de modo crítico e situado. O esporte possui potencial transformador quando articulado a políticas públicas sólidas, inclusivas e emancipatórias, que não se limitam ao acesso formal à prática esportiva, mas promovam processos formativos críticos e participativos, voltados ao desenvolvimento integral do indivíduo.<sup>47</sup>

A influência crescente da mídia e do mercado impõe, entretanto, obstáculos adicionais à democratização do esporte. Apresentadas como produtos de consumo, as práticas corporais passam a ser associadas a padrões estéticos e performáticos excludentes. Como observa Betti, “o corpo, transformado em mercadoria, serve ao culto da performance e da aparência, alienando os sujeitos de suas reais necessidades”.<sup>48</sup>

Nesse contexto, a valorização do esporte de alto rendimento em detrimento do educacional restringe as oportunidades de participação igualitária. Além disso, o modelo competitivo e o culto ao desempenho dificultam a promoção de valores como solidariedade e cooperação e participação coletiva, essenciais à formação cidadã.<sup>49</sup>

O ensino tradicional do esporte, centrado exclusivamente em resultados e em uma disciplinada rígida, pode limitar o desenvolvimento humano e reforçar valores autoritários. Neira aponta que “essa abordagem ignora as múltiplas dimensões do sujeito e limita a experiência esportiva ao cumprimento de regras e metas”.<sup>50</sup>

No Brasil, tais limitações são agravadas pela falta de investimentos no esporte educacional e pela má gestão dos recursos públicos. Harvey relaciona essas falhas à lógica neoliberal, que tende a privatizar direitos sociais e esvazia o papel do Estado na promoção do bem comum.<sup>51</sup> A idealização midiática do sucesso esportivo, por sua vez, contribui para o reforço de processos de alienação e individualização.

A relação entre esporte e cidadania reside, portanto, em seu potencial inclusivo e em sua capacidade de promover uma formação crítica. Quando inserido em abordagens pedagógicas reflexivas, o esporte contribui para a formação de sujeitos autônomos, capazes de participar ativamente da vida social.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> BRACHT, 2005, p. 62.

<sup>48</sup> BETTI, 1999, p. 30.

<sup>49</sup> BRACHT, 2005, p. 62

<sup>50</sup> NEIRA, 2015, p. 118.

<sup>51</sup> HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2005.

<sup>52</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996; KUNZ, Elenor, op. cit.

Entretanto, as divergências conceituais persistem. Enquanto alguns autores compreendem o esporte prioritariamente como promotor de saúde e atividade física, outros enfatizam sua dimensão educativa e cultural. Paes afirma que “o esporte deve integrar-se à cultura corporal de forma crítica, não como imposição, mas como expressão da liberdade”.<sup>53</sup>

A superação da visão hegemônica do esporte como mercadoria exige, nesse sentido, sua ressignificação enquanto prática social. Tubino defende que o esporte deve dialogar com a realidade concreta dos sujeitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais escolhas saudáveis não se apresentam como opção, mas como estratégias de sobrevivência.<sup>54</sup>

Além disso, a desigualdade no acesso a espaços esportivos e à mobilidade urbana restringe ainda mais a participação, agravando o sedentarismo entre populações de menor renda. Nesse cenário, o papel da escola torna-se central.<sup>55</sup>

A escola deve ir além da reprodução de técnicas esportivas, promovendo uma formação integral que contemple dimensões físicas, emocionais e sociais dos alunos. Neira, destaca o papel do professor como mediador de práticas pedagógicas que dialoguem com o cotidiano dos estudantes e com os desafios contemporâneos.<sup>56</sup>

A proliferação de programas esportivos que anunciam o “resgate da cidadania” por meio do esporte frequentemente carece de densidade teórica. Sueli Carneiro critica esse tipo de abordagem ao apontar que a cidadania, quando desvinculada das lutas concretas contra as desigualdades estruturais, tende a ser esvaziada de seu conteúdo político, convertendo-se em discurso retórico ou em mero slogan institucional, incapaz de produzir transformações efetivas nas condições de exclusão social.<sup>57</sup>

Dessa forma, o esporte, quando concebido de maneira crítica e inclusiva, pode constituir-se em instrumento de transformação social. Para tanto, é imprescindível a implementação de políticas públicas que assegurem acesso equitativo, respeite as diversidades sociais e promovam uma cidadania plena e ampliada.

## 1.2. O esporte e o Estado brasileiro

---

<sup>53</sup> PAES, Roberto Rodrigues. Educação Física escolar: esporte, ensino e valores. **Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte**, v. 5, n. 1, p. 17-25, 2006.

<sup>54</sup> TUBINO, 1996, p. 39.

<sup>55</sup> Dacosta, Lamartine Pereira; Miragaya, Ana (orgs.). **Worldwide Experiences and Trends in Sport for All**. Oxford: Meyer & Meyer Sport, 2006.

<sup>56</sup> NEIRA, 2015, p. 120.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011 p. 15-23.

A relação entre o Estado, o direito e o esporte no Brasil revelam uma trajetória marcada por significativas transformações, refletindo mudanças tanto na concepção de esporte quanto no papel do Estado em seu fomento. Inicialmente, o esporte constitui-se como uma prática restrita às elites, influenciada por uma perspectiva liberal que defendia a autonomia da sociedade civil na gestão de seus interesses. Com o tempo, o fenômeno esportivo foi progressivamente incorporado à estrutura estatal. Esse processo, contudo, não ocorreu de forma linear, mas desenvolveu-se em meio a complexas interações entre forças políticas, econômicas, dinâmicas de classe e concepções ideológicas que moldaram as políticas esportivas no país.<sup>58</sup>

Algumas abordagens históricas apontam que a emergência do esporte moderno no Brasil ocorreu em um contexto marcado pela separação entre Estado e sociedade civil, o que conferiu elevada autonomia às instituições esportivas privadas na organização e na regulação de suas atividades. Essa perspectiva insere-se em um modelo liberal clássico, no qual o Estado assumia um papel subsidiário, limitando-se ao exercício de funções essenciais relacionadas à preservação da ordem. Conforme destacam Carretero Lestón e Campos:

A sociedade tinha seus próprios mecanismos de autorregulação e a sociedade civil gozava de uma autonomia plena para estabelecer suas pautas de conduta. O poder público limitava-se, essencialmente, a manter a ordem pública e a garantir os serviços básicos de um Estado soberano, como a defesa nacional e a manutenção da ordem interna. Nesse contexto ideológico e político, as instituições desportivas desenvolveram-se e aperfeiçoaram um ordenamento jurídico próprio, baseado em uma série de princípios essenciais que foram posteriormente incorporados, com maior ou menor amplitude, ao ordenamento estatal.<sup>59</sup>

Essa estrutura de autorregulação institucional do esporte contribuiu para a reprodução de desigualdades no acesso e na participação, favorecendo determinados grupos sociais em detrimento de outros. A ausência de uma política pública sistemática ao longo do século XX fez com que o esporte permanecesse, por décadas, como privilégio de setores socialmente favorecidos, com maior acesso a clubes, equipamentos e recursos.

A atuação do Estado, quando presente, esteve frequentemente subordinada a interesses políticos imediatos ou a estratégias de propaganda institucional. Tal dinâmica foi especialmente evidente nos regimes autoritários, como no período do Estado Novo e durante a Ditadura Militar, quando o esporte foi instrumentalizado como mecanismo de construção simbólica de identidade nacional e de legitimação governamental.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> MEZZADRI, Fernando. **Política e esporte: uma análise histórica da intervenção estatal no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2002, p. 15-32; 61-78.

<sup>59</sup> CARRETERO LESTÓN, Roberto; CAMPOS, Cármen Lúcia. **O esporte e a Constituição brasileira de 1988**. Brasília: Ministério do Esporte, 2003, p. 9.

<sup>60</sup> MEZZADRI, Fernando. **Política e esporte: uma análise histórica da intervenção estatal no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2002, p. 33-52; 79-94.

Contudo, há interpretações alternativas que enfatizam o papel do esporte na construção de identidades culturais e na apropriação local das influências externas. Costa observa que, apesar da origem estrangeira de muitas modalidades esportivas, ocorreu no Brasil um processo de ressignificação nacional, pelo qual o esporte passou a incorporar características próprias da realidade brasileira, especialmente no âmbito das práticas populares e ao contexto urbano em formação.<sup>61</sup>

O período do Estado Novo (1937-1945) foi um marco decisivo nesse processo de institucionalização estatal do esporte, sobretudo com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.199/1941,<sup>62</sup> que criou o Conselho Nacional de Desportos (CND). Essa iniciativa evidenciou a intenção governamental de centralizar, regulamentar e fomentar a prática esportiva no Brasil. A política esportiva então implementada estava diretamente vinculada a um projeto político de disciplinamento social, nacionalismo e formação de uma força de trabalho adequada ao modelo industrial em expansão.<sup>63</sup>

Embora a Constituição de 1946 não tenha incluído menção específica ao esporte, o aparato institucional criado durante o Estado Novo foi mantido e ampliado ao longo do regime militar (1964 – 1985). Destacam-se, nesse período a Lei nº 6.251/1975 e o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), que, apesar de reconhecerem a diversidade das manifestações esportivas, mantiveram o foco prioritário no esporte de alto rendimento. Tal orientação reforçou uma lógica seletiva e elitista, restringindo o acesso das camadas populares.<sup>64</sup>

Dessa forma, a relação entre o Estado e o esporte no Brasil revela-se marcada por contradições. Ao mesmo tempo em que o poder público desempenhou papel central no fomento e na regulamentação das práticas esportivas, suas políticas frequentemente reproduziram desigualdades sociais, beneficiando determinados grupos em detrimento de outros. Essa trajetória histórica mostra-se fundamental para a compreensão crítica do papel do esporte na contemporaneidade e da necessidade de políticas públicas orientadas à ampliação do acesso e à promoção da equidade.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> COSTA, Lamartine DaCosta. **O corpo e o esporte na história**. Rio de Janeiro: Shape, 2000, p. 98.

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**.

<sup>63</sup> MELO, Victor Andrade de. **A educação física no Brasil: a história que não se conta**. Campinas: Autores Associados, 2001, p. 89-105.

<sup>64</sup> PINHEIRO, Bruno Otávio de Lacerda. **Estado, política e esporte: a formação das políticas esportivas no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010. p. 101-122.

<sup>65</sup> *Ibid.*

Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o esporte passou a ser formalmente reconhecido como direito social, o que representou uma inflexão normativa relevante.<sup>66</sup> Essa mudança rompeu com o modelo autoritário anterior e buscou afirmar a autonomia das entidades esportivas, embora a superação da lógica tutelar não tenha ocorrido de maneira imediata. A reconfiguração das relações de poder no campo esportivo constitui-se um processo complexo, marcado por avanços, resistências institucionais e disputas em torno dos rumos da política esportiva no país<sup>67</sup>.

Nesse contexto, o próprio conceito de esporte sofreu alterações substanciais. Antes associado a práticas elitizadas, passou a ser progressivamente compreendido como um direito fundamental, dotado de funções educacionais, culturais, de lazer e de promoção da cidadania<sup>68</sup>. O que antes servia aos projetos de controle social e afirmação nacionalista foi sendo paulatinamente ressignificado como instrumento de inclusão social e desenvolvimento humano.

Esse percurso evidencia transformações profundas tanto na sociedade brasileira quanto nas concepções sobre o papel do Estado. Este capítulo, portanto, busca aprofundar a análise dessa trajetória histórica, examinando os principais marcos normativos e suas repercussões sobre as políticas públicas esportivas, com especial atenção à democratização do acesso e ao enfrentamento das desigualdades.

Antes da promulgação do Decreto-Lei nº 3.199/41, o esporte no Brasil era predominantemente uma prática das elites urbanas, influenciada por modelos europeus e por ideais higienistas. Modalidades como o turfe e o remo foram introduzidas no século XIX, promovidas por círculos aristocráticos e por discursos médicos que associavam o esporte à saúde e à moralização social.<sup>69</sup> Posteriormente, o futebol se popularizou rapidamente, tornando-se elemento central na construção das identidades urbanas e das sociabilidades emergentes.

Até o início do século XX, a organização esportiva era quase inteiramente realizada pela sociedade civil, sem regulação estatal direta. O primeiro marco institucional relevante foi o Decreto-lei nº 1.212 de 1939, que criou a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. No

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>67</sup> MELO, Victor Andrade de. **Esporte e redemocratização no Brasil.** In: MELO, V. A.; FORTES, R. (Orgs.). *Esporte e sociedade.* Rio de Janeiro: Apicuri, 2007, p. 91–105.

<sup>68</sup> COSTA, 2000.

<sup>69</sup> MEZZADRI, Fernando. **História da Educação Física e do Esporte no Brasil.** Curitiba: CRV, 2020, p. 21-40; 55-63.

entanto, foi o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu um modelo centralizado e hierárquico de regulamentação do esporte nacional.<sup>70</sup>

Durante o Estado Novo, o esporte foi incorporado ao projeto de construção da identidade nacional. A partir de 1941, o governo criou uma estrutura verticalizada de controle, com o CND e os Conselhos Regionais de Desportos (CRDs), organizando ligas municipais, federações estaduais e confederações nacionais. Os clubes, por sua vez, passaram a ser submetidos à vigilância e normatização estatal.<sup>71</sup>

O papel do Estado, sob a égide do Decreto-Lei nº. 3.199/1941, era essencialmente o de orientação, fiscalização e incentivo à prática esportiva. Cabia ao poder público organizar o sistema desportivo nacional, promovendo o amadorismo como prática educativa e regulando o profissionalismo segundo parâmetros morais, éticos e patrióticos, além de controlar o financiamento das entidades esportivas e a participação internacional.

A estrutura instituída pelo Decreto-Lei nº 3.199/1941 organizou o esporte de forma centralizada e hierárquica, subordinando ligas, federações, confederações e clubes à supervisão do Conselho Nacional de Desportos (CND). Essa configuração refletia a lógica autoritária do Estado Novo, que subordinava os direitos individuais aos interesses da coletividade e utilizava o esporte como instrumento de disciplinamento social, formação da juventude e fortalecimento do nacionalismo.<sup>72</sup>

Nas décadas seguintes, embora tenham ocorrido reformas legislativas, esse modelo centralizado foi amplamente preservado. A Lei nº 6.251/1975<sup>73</sup> e o Decreto-Lei nº 80.228/1977<sup>74</sup> reconheceram o esporte como atividade de interesse público, mas mantiveram a primazia do esporte de rendimento, reforçando uma lógica seletiva e excludente.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inflexão normativa significativa ao reconhecer o esporte como direito social e inseri-lo no campo dos direitos fundamentais.<sup>75</sup> Posteriormente, a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993)<sup>76</sup> e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)<sup>77</sup> promoveram a flexibilização da gestão esportiva e a modernização institucional das entidades desportivas.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.212, de 3 de abril de 1939.**

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**

<sup>72</sup> Cf. TUBINO, Manoel José Gomes. **O esporte no Brasil: do período colonial aos nossos dias.** Rio de Janeiro: Shape, 2001; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. **Políticas públicas de esporte no Brasil.**

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.**

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 80.228, de 25 de agosto de 1977.**

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 217.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico).**

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).**

Apesar dos avanços normativos, os desafios relacionados à democratização do acesso e à superação das desigualdades estruturais permanecem. A trajetória histórica da relação entre Estado e esporte no Brasil evidencia que a efetivação do direito ao esporte depende não apenas de bases legais, mas da implementação de políticas públicas consistentes, inclusivas e comprometidas com a equidade social.<sup>78</sup>

### 1.3. O esporte na ordem democrática da Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco fundamental para diversas áreas da vida social e política do país. No que tange ao esporte, ela inaugurou, pela primeira vez, um espaço constitucional específico para a temática, reconhecendo-o como um direito social. Esse avanço decorreu do processo de redemocratização, que marcou o fim do regime militar e atendeu às demandas por maior participação social e democratização das instituições nacionais.<sup>79</sup>

O tratamento conferido ao esporte pela Carta de 1988 rompeu com a lógica do período anterior, caracterizado pelo forte controle estatal sobre a estrutura esportiva. Desde o Estado Novo até o final da década de 1980, o esporte no Brasil esteve majoritariamente vinculado às políticas governamentais, sendo frequentemente utilizado como instrumento de disciplina social, coesão nacional e propaganda ideológica.<sup>80</sup>

O artigo 217 da Constituição de 1988, inserido no Título VII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção III (Do Desporto), estabeleceu um novo paradigma para o esporte no Brasil. Ao determinar que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”,<sup>81</sup> o texto ampliou significativamente a responsabilidade estatal, atribuindo-lhe não apenas a função organizativa, mas também o dever concreto de promoção de uma estrutura esportiva acessível e inclusiva. Essa formulação rompeu com a lógica anterior, que conferia ao Estado apenas a prerrogativa de regular o esporte, sem exigir sua efetivação enquanto direito social.<sup>82</sup>

A constitucionalização do esporte, portanto, não apenas elevou a prática à condição de direito fundamental, como também possibilitou a descentralização de sua gestão. A previsão da

---

<sup>78</sup> PINHEIRO, *op. cit.*

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>80</sup> MELO, 2001, 91-105.

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 217, *caput.*

<sup>82</sup> MEZZADRI, Fernando. **Direito ao esporte no Brasil: entre conquistas constitucionais e os desafios da efetivação.** Curitiba: CRV, 2020, p. 25-40; 55-63.

autonomia das entidades desportivas dirigentes, expressa no inciso I do art. 217, ilustra essa inflexão normativa. Contudo, essa autonomia suscitou debates e controvérsias, especialmente no que se refere à sua efetividade implementação e à persistência de práticas que concentram o poder decisório em grupos específicos no interior do sistema esportivo.<sup>83</sup>

Ao se analisar o papel do Estado no setor esportivo após a promulgação da Constituição de 1988, torna-se evidente o impacto do artigo 217 como um novo marco jurídico para a organização do esporte no país.<sup>84</sup> Esse dispositivo formalizou o dever estatal de fomentar o esporte como um direito social, orientando a formulação de políticas públicas e redefinindo as responsabilidades das instituições envolvidas na gestão esportiva. Como observa Fernando Mezzadri, a constitucionalização do esporte representou uma inflexão significativa no modelo de intervenção estatal, criando bases para a reorganização do sistema esportivo brasileiro e para a ampliação das ações governamentais no setor.<sup>85</sup>

Uma das diretrizes centrais do artigo 217 foi a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento<sup>86</sup>. Inicialmente celebrada como conquista da elite esportiva nacional, essa autonomia visava romper a dependência institucional em relação ao poder público. No entanto, como observa a literatura especializada, tal medida também contribuiu para a consolidação de estruturas de poder fechadas e pouco democráticas. Tubino identifica a formação de verdadeiros “feudos esportivos”, marcados pela permanência de grupos específicos no comando das instituições.<sup>87</sup> De modo semelhante, Victor Andrade de Melo argumenta que a autonomia prevista na Constituição não eliminou práticas patrimonialistas, nem garantiu, por si só, a democratização da gestão esportiva.<sup>88</sup>

Outro ponto relevante foi a previsão de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, bem como o investimento no desporto de alto rendimento<sup>89</sup>. Tal prioridade representou uma ruptura com a lógica anterior, centrada exclusivamente na performance e nos resultados competitivos. Ainda assim, o desporto de participação permaneceu ausente do texto constitucional, abrindo espaço para lacunas legislativas e disputas normativas posteriores.<sup>90</sup>

---

<sup>83</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **O que é educação física**. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 72-80.

<sup>84</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>85</sup> MEZZADRI, Fernando. **Política e esporte: uma análise histórica da intervenção estatal no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2002, p. 123–138.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217, inciso I.

<sup>87</sup> TUBINO, 1996, p. 72-80.

<sup>88</sup> MELO, 2010, p. 143-152.

<sup>89</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217, inciso II.

<sup>90</sup> MEZZADRI, 2020, p. 123-138.

Esse dilema tornou-se evidente com a promulgação da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que reorientou parte dos recursos públicos para o desporto de alto rendimento, invertendo, em certa medida, a lógica de priorização do desporto educacional.<sup>91</sup> Além disso, o reconhecimento do lazer como direito social no artigo 6º da Constituição Federal suscita questionamentos quanto à articulação entre lazer e esporte como dimensões complementares do direito à cidadania.<sup>92</sup>

Outro ponto central do artigo 217 da Constituição de 1998 refere-se à distinção entre o desporto profissional e o não profissional. Essa diferenciação reconhece as especificidades normativas de cada categoria, sendo que o desporto profissional, por seu caráter mercadológico, demanda regulamentação própria, enquanto o desporto não profissional que compreende o desporto educacional e recreativo, orienta-se pela lógica da formação humana, da inclusão social e da promoção da cidadania.<sup>93</sup>

Ademais, a Constituição estabelece a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, reforçando a importância do esporte como expressão da identidade cultural brasileira. Essa diretriz busca valorizar práticas autênticas e promover a diversidade das manifestações esportivas no país. Contudo, os verbos “proteger” e “incentivar” não foram acompanhados de mecanismos concretos de implementação, o que resultou em políticas públicas descontínuas e na negligência de modalidades tradicionais. Como analisam Athayde, Mezzadri e Moraes, a ausência de regulamentação efetiva e de instrumentos permanentes de fomento compromete a materialização desse mandamento constitucional.<sup>94</sup>

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao elevar o esporte à condição de direito de cada cidadão e dever do Estado, conforme dispõe o caput do artigo 217. Essa inovação normativa rompeu com o modelo autoritário anterior, baseado no Decreto-Lei nº 3.199/1941, que institucionalizou o controle estatal sobre o esporte no período do Estado Novo.<sup>95</sup> Com isso, inaugurou-se um novo horizonte normativo, vinculado aos ideais de cidadania, participação social e efetivação dos direitos sociais.

A promulgação da chamada “Constituição Cidadã” ampliou o catálogo de direitos fundamentais e sociais, incorporando de forma expressa dimensões essenciais da vida digna, como moradia, educação, saúde, cultura, lazer e, nesse contexto, o esporte. Todavia, conforme observam Athayde *et al.*, a efetivação desses direitos encontrou entraves na ausência de

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (Lei Pelé).

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 6º.

<sup>93</sup> MELO, 2010, p. 143-152.

<sup>94</sup> ATHAYDE, Pâmela; MEZZADRI, Fernando; MORAES, Danilo. Direito ao esporte no Brasil: **um olhar sobre a legislação infraconstitucional**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 2, 2016, p. 123–138.

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**.

políticas públicas estruturante e na adoção de uma concepção restritiva acerca do papel do Estado na garantia dos direitos sociais.<sup>96</sup>

A constitucionalização do esporte possui, portanto, múltiplos significados. Por um lado, representa o reconhecimento de sua relevância para o desenvolvimento humano, a inclusão social e a construção da cidadania; por outro, evidencia contradições entre discurso normativo e a prática legislativa, marcada por ambiguidades na relação entre interesses públicos e privados. A análise crítica do artigo 217 revela que tais disputas interpretativas contribuíram, em diversos momentos, para o fortalecimento da mercantilização do esporte, em detrimento da sua democratização e de sua função social.<sup>97</sup>

A Constituição de 1988 também reconfigurou os termos do debate público acerca do papel do esporte no Brasil. Ao ser alçado à categoria de direito social, o esporte passou a ser reivindicado por movimentos sociais e entidades civis da sociedade civil como elemento constitutivo da cidadania e da participação democrática. Entretanto, a autonomia conferida às entidades esportivas dirigentes favoreceu, paralelamente, a liberalização do setor e o fortalecimento da lógica de mercado, sobretudo no âmbito do futebol profissional. Esse movimento produziu uma tensão permanente entre o esporte enquanto bem público e o esporte enquanto mercadoria, refletindo disputas mais amplas sobre sua função social e sobre os limites da intervenção estatal.<sup>98</sup>

Por fim, a análise de Athayde et al., evidencia que, apesar dos avanços normativos introduzidos pela Constituição de 1988, a legislação infraconstitucional permaneceu fortemente orientada por interesses mercadológicos, especialmente no campo do futebol profissional, o que tem dificultado a consolidação do esporte como direito fundamental de caráter universal.<sup>99</sup> Embora o texto constitucional reconheça o esporte como dimensão da cidadania e o relacione com áreas essenciais, como educação, saúde, cultura e assistência social, sua integração efetiva às políticas públicas ainda enfrenta obstáculos normativos e estruturais que limitam sua aplicabilidade concreta.

Além disso, destaca-se o papel central do futebol na conformação do ordenamento jurídico esportivo brasileiro, revelando a influência da lógica de mercado na produção

---

<sup>96</sup> ATHAYDE *et al.*, 2016, p. 123-138.

<sup>97</sup> MEZZADRI, 2016, p. 123-138..

<sup>98</sup> ATHAYDE, Pâmela; MEZZADRI, Fernando; MORAES, Danilo. Direito ao esporte no Brasil: **um olhar sobre a legislação infraconstitucional**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 2, 2016, p. 134–138.

<sup>99</sup> ATHAYDE, Rafael; MEZZADRI, Fernando; BATISTA, Mirca. Constitucionalização do direito ao esporte: limites e potencialidades da legislação infraconstitucional brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 701-723, jul./dez. 2016.

legislativa do setor. Essa centralidade reforça o predomínio de uma perspectiva voltada ao alto rendimento e ao espetáculo, em detrimento das práticas esportivas orientadas à inclusão social e ao desenvolvimento humano. Embora o direito ao esporte possua caráter transversal e se manifeste em normas de diferentes áreas do ordenamento jurídico, a ausência de articulação entre essas normativas e a fragilidade das políticas públicas voltadas à universalização do acesso permanecem como entraves significativos à sua plena efetivação na ordem democrática instituída pela Constituição de 1988.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> ATHAYDE, R. *et al.*, 2016.

## CAPÍTULO 2

### RELAÇÕES RACIAIS NO FUTEBOL BRASILEIRO

O futebol brasileiro, frequentemente exaltado como símbolo da identidade nacional e instrumento de mobilidade social, revela, em suas contradições mais profundas, a persistência do racismo estrutural. Embora constitua um espaço de visibilidade para atletas negros e oriundos das classes populares, o esporte continua a reproduzir hierarquias raciais historicamente construídas, perceptíveis tanto nas arquibancadas quanto nas instâncias de poder, direção e arbitragem. O enfrentamento ao racismo no futebol, portanto, exige compreender como esse fenômeno se articula à formação social brasileira e como, mesmo diante de avanços normativos e institucionais, permanece como obstáculo à efetivação do direito constitucional ao esporte. Como explica Kabengele Munanga, “o mito da democracia racial encobriu o racismo real, impedindo a sociedade de reconhecer as desigualdades herdadas da escravidão”,<sup>101</sup> e o futebol, enquanto microcosmo da vida social, reflete esse mesmo padrão de exclusão.

A história do futebol no Brasil é marcada por ambiguidades. De um lado, o esporte consagrou ídolos negros - de Leônidas da Silva a Pelé, Romário e, mais recentemente, Vinícius Júnior – contribuindo para a construção de uma imagem de integração racial e orgulho nacional. De outro, desde o final do século XIX, o futebol instituiu barreiras explícitas à participação de negros e trabalhadores, como a exclusão formal ou velada de atletas não brancos nos clubes da elite carioca e paulista.<sup>102</sup> Essa exclusão inicial, como observa Florestan Fernandes, não foi superada, mas apenas “reacomodada sob novas formas de segregação”, perpetuando desigualdades de acesso, reconhecimento e poder.<sup>103</sup>

A construção da identidade nacional brasileira encontrou no futebol um de seus mitos fundadores. Gilberto Freyre, ao interpretar o esporte como símbolo da suposta “harmonia das três raças”, projetou sobre o campo uma imagem conciliatória da sociedade brasileira, na qual o “mulatismo” representaria o equilíbrio entre elementos europeu e africanos.<sup>104</sup> Essa leitura

---

<sup>101</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 32.

<sup>102</sup> FRANZINI, Fábio. **A invenção do país do futebol: mídia, raça e identidade nacional no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003.

<sup>103</sup> FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 43–47

<sup>104</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p.367-371.

culturalista, foi posteriormente difundida por Mário Filho em *O Negro no Futebol Brasileiro* (1947), consolidando a ideia do futebol como espaço da superação pacífica das tensões raciais<sup>105</sup>. No entanto, como observa Antonio Jorge Soares, essa narrativa transformou o futebol em “metáfora da nação mestiça”, ao mesmo tempo em que mascarou desigualdades concretas e naturalizou o mito da democracia racial, promovendo uma lógica de integração simbólica sem igualdade material.<sup>106</sup>

Kabengele Munanga, adverte que a crença na convivência harmoniosa constitui um dos principais obstáculos ao reconhecimento do racismo no Brasil. Segundo o autor, o mito da democracia racial “funciona como uma crença, uma verdadeira ordem social”, dificultando o reconhecimento das práticas racistas cotidianas e perpetuando formas sutis e institucionalizadas de exclusão.<sup>107</sup> No futebol, essa dinâmica é particularmente visível: episódios de injúria racial tendem a ser tratados como exceções ou desvios individuais, enquanto desigualdades estruturais, salariais, representativas e de acesso aos espaços de decisão, permanecem invisibilizadas.

O direito constitucional ao esporte, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos os cidadãos o acesso à prática esportiva em condições de igualdade.<sup>108</sup> Contudo, a efetividade desse dispositivo encontra limites quando confrontada com a realidade do futebol brasileiro, no qual práticas discriminatórias continuam a ser reiteradamente reproduzidas. Casos emblemáticos, como o do goleiro Aranha, alvo de cânticos racistas em 2014, ou do atacante Vinícius Júnior, vítima de reiteradas injúrias raciais em partidas disputadas na Espanha em 2023, evidenciam que nem mesmo atletas de projeção internacional estão imunes à violência racial<sup>109</sup>. Se tais figuras sofrem agressões simbólicas e institucionais, mais vulneráveis ainda são os atletas das divisões de base e das competições regionais, frequentemente desprovidos de suporte jurídico, psicológico e institucional.

Nesse cenário, o enfrentamento ao racismo no futebol não pode ser reduzido à punição pontual de torcedores ou clubes, mas deve ser compreendido como parte de uma agenda mais

---

<sup>105</sup> FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 39–58.

<sup>106</sup> SOARES, Antonio Jorge. **Futebol, raça e identidade nacional**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001, p. 27–48.

<sup>107</sup> MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 47.

<sup>108</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>109</sup> Dados do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol 2023 mostram que, em 2023, foram registrados 136 casos de racismo no futebol brasileiro, com incidentes em estádios, redes sociais e outros espaços. O documento detalha a metodologia de monitoramento e as características dos casos relatados ao longo do ano, evidenciando o caráter reiterado desses episódios e a necessidade de políticas públicas mais eficazes de prevenção e responsabilização. Cf. OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL; CASTRO, Elton de et al. Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol 2023, Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial no Futebol/Museu da UFRGS, 2024, p. 17–21, 26–36.

ampla de transformação cultural e institucional. O conceito de racismo estrutural, desenvolvido por Silvio Almeida, evidencia que a discriminação racial não se resume a condutas individuais, mas integra a lógica organizadora da sociedade brasileira.<sup>110</sup> No futebol, essa estrutura manifesta-se tanto nas ofensas explícitas quanto nas desigualdades sistemáticas de oportunidades para o ingresso e a ascensão de pessoas negras em cargos técnicos, administrativos e de arbitragem.

As políticas públicas criadas nas últimas décadas representam tentativas de enfrentamento desse problema. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) estabeleceu diretrizes para a promoção da igualdade e o combate à discriminação, enquanto a Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, ampliando as possibilidades de responsabilização penal. A mais recente Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) consolidou a previsão de sanções específicas para casos de racismo em competições esportivas.<sup>111</sup> Apesar desses avanços normativos, os efeitos práticos permanecem limitados: as punições aplicadas aos clubes tendem a ser brandas, e as medidas educativas assumem caráter pontual, sem produzir transformações estruturais duradouras.

É nesse ponto que o futebol brasileiro revela seu papel ambíguo. Se, por um lado, promoveu a ascensão social de milhares de jovens negros, transformando-os em símbolos nacionais, por outro, continua a reproduzir estigmas e desigualdades raciais historicamente consolidadas. A mídia esportiva, como denunciam por diversos atletas e estudiosos, frequentemente reforça estereótipos raciais ao valorizar atributos físicos em detrimento da capacidade intelectual, da liderança tática e da versatilidade técnica de jogadores negros.<sup>112</sup> As torcidas organizadas, embora constituam espaços de pertencimento, identidade coletiva e resistência cultural, também se tornaram palco recorrente de manifestações discriminatórias. Esse paradoxo evidencia os limites do enfrentamento institucional isolado e aponta para a necessidade de estratégias integradas que articulem Estado, clubes, federações, torcidas e sociedade civil.

A análise do racismo no futebol brasileiro, portanto, exige uma abordagem interseccional<sup>113</sup>. Conforme demonstra Kimberlé Crenshaw, marcadores sociais como raça,

---

<sup>110</sup> ALMEIDA, p. 35.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2023b.

<sup>112</sup> GREGÓRIO, José; MELO, Vânia. Representações raciais na mídia esportiva brasileira. **Revista Comunicação & Esporte**, v. 12, n. 2, 2018.

<sup>113</sup> Embora esta pesquisa reconheça que as desigualdades de gênero atravessam de forma significativa o campo esportivo, especialmente no futebol feminino, historicamente marcado por menor investimento, visibilidade e reconhecimento institucional, o recorte analítico concentra-se na dimensão racial no futebol masculino de alto

gênero e classe não operam de forma isolada, mas se entrecruzam na produção de vulnerabilidades específicas. No campo esportivo, isso significa reconhecer que mulheres negras, por exemplo, enfrentam uma dupla barreira: a exclusão histórica de gênero e a discriminação racial que limita seu reconhecimento, permanência e ascensão. Como destaca Nilma Lino Gomes, enfrentar o racismo requer compreender a complexidade das experiências sociais e construir práticas pedagógicas e institucionais capazes de romper com estruturas históricas de exclusão”.<sup>114</sup> Nessa mesma direção, bell hooks observa que sistemas de dominação como racismo, sexismo e capitalismo não atuam separadamente, mas se reforçam mutuamente, produzindo desigualdades persistentes nas instituições e na vida social.

Garantir o direito ao esporte, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, significa assegurar o direito de existir, participar e resistir em um espaço historicamente marcado por exclusões e hierarquias sociais. Assim, o enfrentamento ao racismo no futebol não pode se limitar a respostas normativas ou simbólicas, mas deve ser compreendido como parte de um desafio estrutural que atravessa a formação social brasileira.

Este capítulo tem por objetivo apresentar os fundamentos históricos, jurídicos e sociais do racismo no futebol brasileiro, destacando tanto os avanços normativos alcançados nas últimas décadas quanto os limites institucionais e culturais que ainda comprometem sua efetividade. Apesar da existência de leis e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da discriminação racial, persistem obstáculos profundamente enraizados nas práticas institucionais, nas dinâmicas organizacionais do esporte e nas formas de reprodução simbólica das desigualdades. A partir desses panoramas, constrói-se o arcabouço teórico e histórico necessário para a compreensão crítica do fenômeno, que servirá como base para o Capítulo 3, no qual serão analisados os debates e encaminhamentos da audiência pública de 26 de junho de 2023 no Senado Federal, compreendida como institucional de tradução da indignação social em agenda legislativa e política pública.

## **2.1. Racismo institucional e o esporte brasileiro: raízes históricas e permanências**

---

rendimento. Essa opção metodológica decorre da centralidade simbólica, econômica e institucional dessa modalidade no Brasil, bem como de sua maior projeção pública no debate jurídico e político. A referência à interseccionalidade é empregada, nos termos de Crenshaw, como ferramenta analítica para compreender a complexidade das desigualdades, sem constituir um eixo autônomo da investigação. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, 1991, p. 1241–1299.

<sup>114</sup> GOMES, Nilma Lino. Educação e diversidade: **desafios para a prática pedagógica antirracista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 25–38.

A compreensão do racismo no esporte brasileiro exige uma análise que ultrapasse a dimensão moral dos atos discriminatórios e reconheça suas bases históricas, institucionais e sociais. Nessa perspectiva, o racismo não se manifesta apenas como prática individual, mas como um mecanismo incorporado as instituições, às normas e às dinâmicas de poder que organizam a sociedade brasileira.<sup>115</sup> Essa abordagem permite compreender por que o futebol, embora seja o esporte mais popular do país e frequentemente apresentado como símbolo da identidade nacional, continua a reproduz as hierarquias raciais construídas ao longo do processo de formação do Estado e da cultura brasileira.

Florestan Fernandes foi um dos primeiros sociólogos a analisar essa contradição de forma sistemática. Em *A integração do negro na sociedade de classes*, o autor demonstra que a abolição da escravidão ocorreu sem a adoção de políticas de inclusão social, produzindo a marginalização histórica da população negra no período pós-emancipação.<sup>116</sup> A promessa republicana de cidadania universal, embora formalmente proclamada, não se converteu em oportunidades concretas, resultando no que o autor denomina “integração precária”, um processo em que a população negra foi incorporada à ordem social de maneira subordinada e desprotegida. Inserido nesse contexto, o futebol tornou-se um dos poucos espaços de visibilidade social possíveis para indivíduos negros, ainda que sem romper com a lógica mais ampla de subalternidade racial que estruturava a sociedade brasileira<sup>117</sup>.

No início do século XX, o esporte refletia o ideal de “branqueamento” que orientava os projetos de modernização do país. Como indicam DaCosta e Miragaya, as práticas esportivas da Primeira República estavam associadas a discursos higienistas e civilizatórias, que vinculam o corpo atlético à moralidade, ao progresso e à imagem do atleta branco como símbolo da nação moderna.<sup>118</sup> As ligas amadoras do Rio de Janeiro e de São Paulo proibiam, de forma explícita ou velada, a presença de negros e operários, impondo padrões de comportamento e pertencimento compatíveis com os valores das elites urbanas. O futebol funcionava, assim, como um dispositivo institucional de distinção social e racial.

A profissionalização do futebol, nas décadas de 1930 e 1940, abriu possibilidades limitadas de mobilidade social para atletas negros, mas não rompeu com as hierarquias raciais existentes. Como demonstra Mário Filho, o talento físico do jogador negro passou a ser

---

<sup>115</sup> WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. São Paulo: Geledés, 2016, p. 11–24.

<sup>116</sup> FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 2008, p. 25-46.

<sup>117</sup> FERNANDES, Florestan. 2008, p. 112-139.

<sup>118</sup> DACOSTA, Lamartine; MIRAGAYA, Ana. **Esporte para todos: um movimento global, um projeto nacional**. Brasília: Unesco, 2006, p. 51.

exaltado, enquanto sua inteligência tática, capacidade de liderança e autoridade simbólica permaneciam subvalorizadas.<sup>119</sup> Antonio Jorge Soares observa que a incorporação de atletas negros ao futebol profissional não rompeu com as hierarquias raciais existentes; ao contrário, foi frequentemente assimilada ao imaginário da mestiçagem, como se representasse a superação dos conflitos raciais quando, na realidade, operava como mecanismo de acomodação das desigualdades.<sup>120</sup>

Nesse sentido, o mito da democracia racial, amplamente difundido na cultura futebolística, atuou como instrumento simbólico de negação do racismo institucional. Como assinalam Clóvis Moura e Lélia Gonzalez, a narrativa da harmonia racial funcionou historicamente como forma de legitimar a exclusão e de invisibilizar as relações desiguais de poder presentes nas instituições sociais.<sup>121</sup> No futebol brasileiro, esse mito contribuiu para naturalizar práticas discriminatórias, desresponsabilizando clubes, federações e o próprio Estado diante da persistência do racismo como elemento constitutivo da organização esportiva nacional.

Kabengele Munanga acrescenta que o mito “atua como um dispositivo ideológico que mascara as relações de poder racial e impede o reconhecimento do racismo como estrutura social”.<sup>122</sup> No futebol, essa ideologia manifesta-se na naturalização da desigualdade racial: enquanto jogadores negros predominam nos campos e constituem a maioria da força de trabalho esportiva, os cargos de direção, arbitragem e gestão permanecem majoritariamente ocupados por pessoas brancas. A permanência desse desequilíbrio evidencia que o racismo não se dissolve pela representatividade simbólica, mas se reconfigura e se perpetua nas estruturas institucionais de comando e decisão.

Durante o Estado Novo, o governo de Getúlio Vargas instrumentalizou o futebol como ferramenta de construção da identidade nacional. Ao reconhecer o esporte como expressão da brasilidade, o regime incorporou o discurso da miscigenação como símbolo de unidade nacional, reforçando a ideia de que o país havia superado o racismo<sup>123</sup>. Contudo, como adverte Munanga, essa estratégia política ocultou o caráter excludente das instituições sociais, transformando a imagem do “povo mestiço” em capital simbólico, sem promover alterações

---

<sup>119</sup> FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 101–135.

<sup>120</sup> SOARES, Antonio Jorge. Futebol brasileiro e sociedade. **Revista USP**, n. 123, 2020, p. 91.

<sup>121</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988, p. 56–70; GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 31–44.

<sup>122</sup> MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 52.

<sup>123</sup> MUNANGA., p. 54.

substanciais nas condições materiais de vida da população negra. O Decreto-Lei n.º 3.199/1941, ao organizar a estrutura esportiva nacional e criar o Conselho Nacional de Desportos (CND), reforçou o controle estatal sobre as práticas esportivas e consolidou o ideal do “atleta disciplinado”, invisibilizando as desigualdades raciais que atravessam esses espaços.<sup>124</sup>

A lógica de disciplinamento imposta pelo Estado Novo traduziu-se, assim, em uma política de higienização simbólica do esporte. Conforme observa Mezzadri, o decreto incentivava o amadorismo como prática educativa e exercia vigilância sobre o profissionalismo esportivo, buscando mantê-lo dentro de parâmetros considerados morais e éticos definidos pelo Estado<sup>125</sup>. Ademais, o controle sobre a participação de delegações brasileiras em competições internacionais e a fiscalização das entidades esportivas para fins de subvenção pública revelam que a política esportiva integrava o projeto de modernização autoritária e racializada do regime varguista.

É nesse contexto que emerge a retórica do chamado “futebol mulato”, conceito formulado por Gilberto Freyre e amplamente difundido por Mário Filho. Segundo Freitas e Sá, essa construção simbólica representou “a tradução esportiva do mito da democracia racial”, ao transformar o corpo negro em emblema da brasilidade sob uma lógica hierárquica e determinista<sup>126</sup>. O elogio à ginga, à criatividade e à espontaneidade dos atletas negros operava como mecanismo ideológico: exaltava-se o talento corporal enquanto se silenciavam as estruturas racistas que limitavam o acesso a posições de poder e reconhecimento institucional. Assim, o discurso do “futebol-arte” contribuiu para naturalizar o racismo institucional, apresentando-o como expressão da harmonia nacional e apagando os conflitos raciais subjacentes.

Segundo os autores, o determinismo racial aplicado ao futebol brasileiro funcionou como instrumento de domesticação simbólica. Ao atribuir à população negra uma suposta predisposição física e emocional, o discurso dominante reforçou a crença de que sua contribuição estaria restrita ao corpo e à emoção, e não à razão ou à liderança ou à capacidade intelectual.<sup>127</sup> Essa leitura converge com o diagnóstico de Kabengele Munanga e Sueli Carneiro acerca do funcionamento do racismo estrutural enquanto sistema de produção de inferioridade

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Organiza os desportos em todo o país. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 1941.

<sup>125</sup> MEZZADRI, Fernando. **Política e esporte no Brasil: o Conselho Nacional de Desportos (CND)**. Curitiba: UFPR, 2020, p. 122.

<sup>126</sup> FREITAS, João; SÁ, Luiz. Determinismo racial e o futebol brasileiro: reflexões sobre o racismo estrutural desde a década de 1930. **Revista Brasileira de Estudos do Esporte**, v. 41, n. 2, p. 133-135, 2025.

<sup>127</sup> *Ibid.*

simbólica, que naturaliza hierarquias e legitima exclusões. O futebol tornou-se, assim, um espelho da sociedade brasileira: um campo em que o reconhecimento simbólico convive com a subordinação institucional.

A perspectiva foucaultiana e althusseriana adotada por Freitas e Sá aprofunda essa crítica ao demonstrar que o futebol também operou como aparelho ideológico e disciplinar do Estado, reproduzindo a ideologia dominante sob a aparência da neutralidade esportiva<sup>128</sup>. A prática esportiva, ao impor regras, códigos de conduta e padrões de comportamento, foi convertida em tecnologia de controle social, legitimando desigualdades sob o discurso da meritocracia. Essa leitura dialoga com a análise de Mezzadri sobre o uso político do esporte como ferramenta de construção nacional, ao acrescentar a dimensão biopolítica: o corpo negro, antes subjugado pela escravidão, passa a ser disciplinado e explorado sob o manto da integração simbólica.

A partir da década de 1950, com a consolidação do futebol profissional e o fortalecimento dos meios de comunicação de massa, a figura do jogador negro foi incorporada ao imaginário nacional como símbolo da criatividade e da ginga, elementos que, conforme analisa Simoni Lahud Guedes, foram convertidos em marcas identitárias da chamada “brasilidade mestiça”<sup>129</sup>. Essa representação, contudo, reforçou estereótipos raciais ao associar o atleta negro à emoção, ao instinto e à improvisação, em contraste com a racionalidade, a disciplina e a liderança historicamente atribuídas aos jogadores brancos.<sup>130</sup>

Essas narrativas midiáticas, como demonstram Gregório e Melo, perpetuam uma hierarquia simbólica que valoriza o corpo negro enquanto espetáculo, mas nega sua capacidade intelectual e sua legitimidade para ocupar posições de comando.<sup>131</sup> O racismo institucional reproduz-se, assim, por meio das imagens, enquadramentos e discursos que naturalizam a inferiorização racial, reafirmando uma estética da subalternidade no campo esportivo.

O campo esportivo também reproduz o que Sueli Carneiro denomina de “pactos narcísicos da branquitude”, nos quais a manutenção de privilégios raciais se sustenta pela invisibilização das desigualdades e pela negação do racismo.<sup>132</sup> Essa lógica é reforçada pelo mito da meritocracia, segundo o qual o sucesso esportivo seria resultado exclusivo do talento e

---

<sup>128</sup> FREITAS; SÁ., p. 140.

<sup>129</sup> GUEDES, Simoni Lahud. **Futebol e identidade nacional**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

<sup>130</sup> *Ibid.*

<sup>131</sup> GREGÓRIO, José; MELO, Vânia. Representações raciais na mídia esportiva brasileira. **Revista Comunicação & Esporte**, v. 12, n. 2, 2018.

<sup>132</sup> CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina**. São Paulo: Geledés, 2019, p. 83.

do esforço individual. Contudo, como argumenta Adilson Moreira, a meritocracia funciona como um discurso moral que legitima desigualdades estruturais ao apresentá-las como consequência de escolhas pessoais”.<sup>133</sup> No futebol, esse mito dificulta o reconhecimento dos obstáculos históricos enfrentados por atletas negros, tanto no acesso à formação esportiva quanto na ocupação de cargos estratégicos.

Além disso, a desigualdade no acesso a espaços esportivos e à mobilidade urbana e a políticas públicas de lazer limita ainda mais a participação das camadas populares, agravando processos de exclusão social.<sup>134</sup> Nesse contexto, o papel da escola torna-se central. Para DaCosta e Miragaya, o ambiente escolar constitui espaço privilegiado para a democratização do esporte; contudo, sua estrutura desigual reproduz a própria lógica excludente da sociedade brasileira.<sup>135</sup> Assim, o direito ao esporte, embora formalmente assegurado, permanece condicionado a fatores socioeconômicos e raciais que restringem sua efetivação.

Em síntese, o racismo estrutural no esporte brasileiro deve ser compreendido como continuidade histórica das desigualdades produzidas no processo de modernização conservadora<sup>17</sup>. O futebol, longe de constituir um território de harmonia racial, revela-se como um campo de disputas simbólicas e materiais, no qual as hierarquias de raça e classe se reproduzem sob novas formas. Reconhecer essa permanência é condição fundamental para compreender os desafios contemporâneos do enfrentamento ao racismo no futebol, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

## 2.2. Interseccionalidade e desigualdades: raça, gênero e classe no futebol

Uma das questões centrais das ciências sociais contemporâneas consiste em compreender como as desigualdades são produzidas, vivenciadas e reproduzidas socialmente. O reconhecimento de que raça, gênero e classe não operam de forma isolada, mas como dimensões interdependentes, levou ao surgimento de abordagens teóricas capazes de descrever o entrelaçamento entre essas estruturas de poder. Como explica Angela Davis, “as opressões não se somam, elas se entrecruzam, criando experiências qualitativamente novas de subordinação”.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 77.

<sup>134</sup> MIRAGAYA, Ana; DACOSTA, Lamartine. **Esporte e sociedade: desafios do acesso democrático**. Brasília: Unesco, 2006, p. 112.

<sup>135</sup> *Ibid*, p. 115.

<sup>136</sup> Neste trabalho, a interseccionalidade é adotada como ferramenta analítica auxiliar, destinada à contextualização das desigualdades que atravessam o campo esportivo. Todavia, o eixo central da análise recai sobre a dimensão

Durante o século XX, a crítica às leituras unidimensionais da desigualdade se intensificou. As teorias marxistas clássicas tendiam a privilegiar a análise econômica, enquanto o feminismo liberal concentrava-se nas relações de gênero e o movimento negro enfatizava a raça como eixo principal. Essa fragmentação analítica foi denunciada por autoras como Audre Lorde, bell hooks e Angela Davis, que argumentaram que a emancipação das mulheres negras exigia compreender como o racismo, o sexismo e o capitalismo se articulam mutuamente.<sup>137</sup>

O pensamento de Bell Hooks foi decisivo para essa inflexão. Ao propor uma epistemologia do engajamento, a autora defendeu que o feminismo negro não poderia restringir-se à igualdade formal, mas deveria atuar “na intersecção entre raça, classe e gênero, onde se produzem as formas mais violentas de dominação”.<sup>138</sup> Da mesma forma, Lélia Gonzalez introduziu, no Brasil, a crítica à universalização da experiência feminina branca e de classe média, demonstrando como o racismo estrutura também o patriarcado e os espaços sociais, inclusive esportivo.<sup>139</sup>

O termo interseccionalidade foi cunhado pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, em 1989, a partir da crítica ao tratamento isolado das categorias “raça” e “gênero” no direito e nas políticas públicas. Em seu artigo seminal, *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex*, Crenshaw argumenta que as mulheres negras são frequentemente marginalizadas por políticas e discursos que não consideram a simultaneidade das opressões.<sup>140</sup>

Para ilustrar essa ideia, Crenshaw utiliza a metáfora de um cruzamento viário (intersection), em que diferentes eixos como racismo, sexismo e classe se cruzam, produzindo vulnerabilidades específicas. A autora afirma que a análise jurídica e política deve partir “dos pontos de intersecção onde a opressão é mais intensa”.<sup>141</sup>

A interseccionalidade nasce, portanto, de um engajamento político com a justiça social, articulando objetivos teóricos e práticos. Conforme destaca Nash, trata-se de uma ferramenta analítica com elevado potencial crítico, ao permitir a visibilização de sujeitos historicamente

---

racial do racismo no futebol masculino de alto rendimento, em razão de sua centralidade institucional, econômica e simbólica. As categorias de gênero e classe são consideradas de forma relacional e contextual, sem constituírem objeto analítico autônomo. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, 1991, p. 1241–1299; GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 43–58.

<sup>137</sup> HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 45.

<sup>138</sup> *Ibid*, p. 47.

<sup>139</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Zahar, 2020.

<sup>140</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 140.

<sup>141</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 141.

apagados pelas análises tradicionais.<sup>142</sup> O conceito tornou-se central na teoria feminista contemporânea e vem sendo mobilizado em diferentes campos das ciências sociais.<sup>143</sup>

Na obra de Crenshaw (2004), a interseccionalidade é apresentada como instrumento teórico-metodológico relevante para a compreensão das desigualdades nos direitos humanos, ao evidenciar que categorias sociais como raça, gênero e classe se articulam de modo dinâmico, produzindo formas específicas de opressão que atravessam instituições, discursos e experiências sociais.<sup>144</sup>

A partir de sua formulação, a interseccionalidade passou a ser compreendida não apenas como categoria teórica, mas como instrumento político de transformação social. Como ressalta Nash, trata-se de uma ferramenta analítica e ética que desloca o foco das estruturas de dominação abstratas para as experiências concretas de sujeitos atravessados por múltiplas opressões.<sup>145</sup>

No contexto brasileiro, essa abordagem mostra-se particularmente relevante diante das desigualdades históricas relacionadas a raça, gênero, classe e território, em uma sociedade marcada por legados coloniais e escravistas. No campo do direito ao esporte, essas desigualdades impactam diretamente o acesso, a permanência, e a visibilidade desses grupos socialmente marginalizados, revelando barreiras que refletem estruturas de exclusão mais amplas.<sup>146</sup>

A adoção dessa lente amplia o escopo jurídico e político da investigação, permitindo ir além da identificação isolada de práticas discriminatórias e compreender como diferentes formas de dominação se articulam na produção de vulnerabilidades específicas. Como propõe Mari Matsuda, citada por Crenshaw, torna-se necessário “fazer outras perguntas”, isto é, indagar de que modo os distintos eixos de subordinação interagem e se reforçam mutuamente.<sup>147</sup>

Nesse sentido, a interseccionalidade contribui para a formulação de políticas públicas mais sensíveis às assimetrias sociais que atravessam o campo esportivo, ao incorporar as experiências concretas de sujeitos historicamente excluídos. A proposta de Crenshaw oferece,

---

<sup>142</sup> NASH, Jennifer. Re-thinking intersectionality. **Feminist Review**, n. 89, 2008.

<sup>143</sup> BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2015.

<sup>144</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Seminário “Racismo e Feminismo”**. Universidade de Columbia, 2004.

<sup>145</sup> NASH, *op. cit.*, 2008, p. 4.

<sup>146</sup> SILVA, Taís. Interseccionalidade e exclusão no esporte. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022.

<sup>147</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Seminário “Racismo e Feminismo”**. Universidade de Columbia, 2004.

assim, uma base teórica consistente para afirmar o direito ao esporte como um direito humano fundamental, cuja efetivação exige respostas institucionais equitativas e inclusivas.<sup>148</sup>

Outras autoras contribuíram para o refinamento conceitual da interseccionalidade. Danièle Kergoat propôs a noção de consubstancialidade, defendendo que as relações sociais de sexo, raça e classe são simultaneamente autônomas e indissociáveis, de modo que nenhuma pode ser reduzida à outra.<sup>149</sup> Heleieth Saffioti, por sua vez, utilizou a metáfora do “nó das opressões” para expressar o entrelaçamento estrutural e histórico entre patriarcado, racismo e capitalismo.<sup>150</sup>

Nesse mesmo sentido, Cho, Crenshaw e McCall (2013) destacam que a interseccionalidade opera em três níveis: teórico, metodológico e político – permitindo compreender a desigualdade como produto de estruturas que se sobrepõem e se articulam. Essa perspectiva é particularmente relevante para a análise do futebol brasileiro, campo no qual relações de raça, gênero e classe se manifestam de forma imbricada, reproduzindo exclusões históricas sob novas roupagens institucionais.<sup>151</sup>

No contexto brasileiro, a aplicação dessa lente analítica mostra-se ainda mais pertinente diante das heranças coloniais, escravistas e patriarcais que estruturam a sociedade. Como observa Sueli Carneiro, a mulher negra ocupa uma posição singular nesse sistema, sendo atravessada simultaneamente por opressões de raça, gênero e classe, o que a coloca na base da hierarquia social e a expõe às formas mais intensas de exclusão.

Sem prejuízo do reconhecimento dessas múltiplas dimensões, o presente trabalho adota a interseccionalidade como referência analítica auxiliar, delimitando seu foco principal na dimensão racial do futebol masculino profissional, onde o racismo se expressa de maneira mais visível, institucionalizada e reiterada. Essa opção metodológica permite preservar a densidade analítica do conceito sem dispersar o eixo central da investigação.

Essa realidade se manifesta também no campo esportivo. Historicamente, o futebol, embora tenha se tornado um dos principais meios de ascensão de jovens negros, foi estruturado sobre bases masculinas, brancas e elitizadas. As mulheres negras, nesse contexto, foram duplamente marginalizadas, em razão da discriminação racial e de gênero. A proibição oficial

---

<sup>148</sup>STELZER, Livia; KYRILLOS, Larissa. **Interseccionalidade, esporte e direitos**. São Paulo: Editora Fiocruz, 2020.

<sup>149</sup> KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. In: **Trabalho, gênero e classes sociais**. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>150</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

<sup>151</sup> CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé; MCCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: Theory, applications, and praxis. **Signs**, v. 38, n. 4, p. 785–810, 2013.

do futebol feminino entre 1941 e 1979, sob o argumento de “preservar a natureza feminina”, constitui exemplo emblemático dessa interdição institucional.<sup>152</sup>

Tal exclusão evidencia que as desigualdades no esporte não podem ser compreendidas apenas pela dimensão racial isolada, ainda que este trabalho concentre sua análise no racismo no futebol masculino profissional. Como observa Djamila Ribeiro, as desigualdades não são resíduos do passado, mas mecanismos atuais de reprodução de privilégios, que se reorganizam institucionalmente.<sup>153</sup>

Além disso, o território atua como marcador relevante das desigualdades raciais no futebol. A maioria dos atletas negros provêm das periferias urbanas e contextos de vulnerabilidade social, enfrentando obstáculos relacionados à precariedade da infraestrutura esportiva, à mobilidade urbana e à estigmatização social. Como destaca Nilma Lino Gomes, compreender essas dinâmicas exige reconhecer como raça e classe se articulam na produção de experiências concretas de exclusão e resistência.<sup>154</sup>

No contexto do futebol brasileiro, essas desigualdades revelam um campo tensionado entre inclusão simbólica e exclusão institucional. Embora o esporte ofereça visibilidade à população negra, ele também reproduz padrões coloniais de poder, sobretudo nas esferas de decisão, gestão e comando. O racismo institucional, nesse cenário, impede o reconhecimento pleno e limita a permanência e a ascensão de atletas negros para além do espaço do jogo.<sup>155</sup>

No campo jurídico, essa leitura permite reafirmar o direito ao esporte como direito humano fundamental, cujo exercício depende do enfrentamento das desigualdades raciais historicamente estruturadas. Conforme propõe Mari Matsuda, é necessário “aprender a fazer outras perguntas”, questionando como as instituições, inclusive as esportivas reproduzem hierarquias raciais sob a aparência da neutralidade.<sup>156</sup>

Nesse sentido, programas de formação antirracista, mecanismos institucionais de monitoramento e políticas públicas integradas são caminhos indispensáveis para romper com a lógica da inclusão meramente simbólica. Como sintetiza Sueli Carneiro, enfrentar o racismo

---

<sup>152</sup> A referência às desigualdades de gênero no futebol tem caráter contextual e delimitador. O presente trabalho concentra sua análise no enfrentamento do racismo no futebol masculino profissional, reconhecendo, contudo, que raça, gênero e classe operam de forma articulada na produção das desigualdades sociais. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 41–55; GOMES, Nilma Lino. **Educação, identidade negra e formação de professores**. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 87–104; CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 95–112.

<sup>153</sup> RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 21.

<sup>154</sup> GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**. Petrópolis: Vozes, 2017.

<sup>155</sup> GOMES, *op. cit.*, 2017; RIBEIRO, Djamila. *op. cit.*, 2017; e DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>156</sup> MATSUDA, Mari. *Beside my sister, facing the enemy: Legal theory out of coalition*. **Stanford Law Review**, v. 43, 1991.

exige desvelar as estruturas que produzem desigualdade e atuar politicamente para transformá-las.<sup>157</sup>

O esporte, enquanto direito constitucional assegurado pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988, somente será plenamente democrático quando garantir não apenas o acesso formal, mas condições materiais e institucionais de participação igualitária, especialmente para os grupos historicamente racializados e marginalizados.

### 2.3 Enfrentamento ao racismo no futebol: políticas, práticas e desafios

O enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro não pode ser compreendido como reação pontual ou resposta moral a episódios isolados, mas como processo político e institucional contínuo, que exige o desmonte de estruturas históricas de poder. Conforme analisa Sueli Carneiro, o racismo opera como um sistema de produção de desigualdades sustentado por práticas institucionais, discursos legitimadores e mecanismos de exclusão que se reproduzem no interior do Estado e da sociedade civil.<sup>158</sup> No campo esportivo, essa lógica se expressa tanto na naturalização da violência racial em estádios quanto na persistente sub-representação de pessoas negras em cargos de direção, gestão e arbitragem, revelando os limites de estratégias meramente simbólicas de combate à discriminação.

Ao se analisar o esporte como política pública, evidencia-se que a desigualdade racial não decorre da ausência de reconhecimento formal do direito ao esporte, mas da desigualdade material de condições que afeta de modo sistemático a população negra. Estudos de Neves, Mascarenhas e Figueiredo demonstram que, nas últimas décadas, as políticas esportivas implementadas pelo Estado brasileiro foram orientadas por critérios de conveniência administrativa e viabilidade operacional, deixando de incorporar recortes estruturais como raça, território e classe social na definição das prioridades de investimento.<sup>159</sup> Como resultado, equipamentos esportivos e programas públicos concentram-se em áreas centrais e

---

<sup>157</sup> A compreensão do racismo como estrutura social que organiza desigualdades e demanda ação política transformadora está presente na obra de Sueli Carneiro, especialmente quando a autora analisa o racismo como sistema de produção de hierarquias simbólicas e materiais, sustentado institucionalmente. Para a autora, o enfrentamento do racismo exige a combinação entre desvelamento crítico das estruturas de poder e atuação política voltada à redistribuição de direitos e reconhecimento. CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 95–112.

<sup>158</sup> CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 95–112.

<sup>159</sup> NEVES, Luciana; MASCARENHAS, Fernando; FIGUEIREDO, Vinícius. *Políticas públicas para minorias étnico-raciais*. Brasília, 2015, p. 23-41.

economicamente valorizadas, enquanto espaços periféricos, majoritariamente negros, foram historicamente preteridos.

Nesse contexto, a política esportiva passou a operar segundo uma lógica de “inclusão abstrata”: embora o direito ao esporte seja formalmente assegurado a todos, apenas uma parcela restrita da população consegue exercê-lo de maneira plena. Tal dinâmica reproduz o que Jurema Werneck denomina racismo institucional, caracterizado pela incapacidade das instituições de formular e executar políticas capazes de enfrentar desigualdades raciais de forma estrutural, perpetuando padrões de exclusão sob a aparência da neutralidade administrativa.<sup>160</sup>

Essa lógica confirma a crítica de Adilson Moreira ao conceito de racismo recreativo, categoria que descreve a legitimação social de práticas discriminatórias quando associadas ao humor, ao entretenimento ou a contextos considerados lúdicos.<sup>161</sup> No futebol, manifestações racistas são frequentemente relativizadas como “brincadeiras de torcida”, produzindo tanto impunidade social quanto leniência institucional e jurídica. A violência simbólica é minimizada por ocorrer em um ambiente percebido como espaço de diversão, o que contribui para afastar a responsabilização dos agressores e dos clubes, reforçando a naturalização da discriminação racial no universo esportivo.

Desse modo, a eficácia das políticas de enfrentamento ao racismo depende não apenas da formulação legislativa, mas da transformação da cultura institucional. Como argumenta Nilma Lino Gomes, políticas antirracistas só produzem mudanças estruturais quando vinculadas a processos pedagógicos permanentes, coletivos e críticos – e não a ações episódicas ou meramente reativas.<sup>162</sup> Essa dimensão educativa é essencial para romper a naturalização do racismo no futebol e construir uma cultura de responsabilização efetiva.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o esporte é reconhecido como direito social e dever do Estado (art. 217), devendo ser fomentado em condições de igualdade. Entretanto, entre a previsão constitucional e a realidade concreta permanece um hiato marcado por seletividade racial e econômica. Neves, Mascarenhas e Figueiredo demonstram que a execução de políticas públicas de esporte, especialmente aquelas vinculadas ao Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC), não incorporou critérios de equidade racial e territorial como parâmetros estruturantes da distribuição de recursos.<sup>163</sup> Como resultado, regiões com

---

<sup>160</sup> WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. Rio de Janeiro: Criola, 2016, p. 21–34.

<sup>161</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 17-34.

<sup>162</sup> GOMES, 2017, p. 25-38.

<sup>163</sup> NEVES; MASCARENHAS; FIGUEIREDO. **Políticas públicas para minorias étnico-raciais, mulheres e juventude**. 2015, p. 45-62.

maior infraestrutura foram privilegiadas, enquanto periferias majoritariamente negras continuam com oferta reduzida de equipamentos e programas esportivos.

As autoras evidenciam que, embora o PELC tivesse como missão promover o esporte como instrumento de cidadania, o programa não estabeleceu mecanismos sistemáticos de monitoramento das desigualdades raciais nos territórios atendidos, reforçando uma lógica de inclusão abstrata que ignora as desigualdades concretas.<sup>164</sup> Na prática, o esporte público reproduziu o que pode ser denominado de universalismo excludente: todos são formalmente incluídos, mas poucos dispõem das condições materiais necessárias para participar de forma efetiva.

Além disso, Goellner e Mazo demonstram que a história das políticas esportivas no Brasil revela uma relação histórica recorrente entre Estado, militarização do esporte e projetos políticos de controle social.<sup>165</sup> Durante o Estado Novo e a ditadura militar, o esporte foi instrumentalizado como ferramenta de disciplina, moralização e controle, contribuindo para a consolidação de uma cultura esportiva seletiva e elitizada, cujos efeitos ainda se fazem presentes nas estruturas contemporâneas do esporte brasileiro.<sup>166</sup>

Esse cenário revela que não basta abrir portas: é necessário garantir condições de permanência. E permanência, no caso do futebol e do esporte em geral, envolve elementos como: disponibilidade de equipamentos públicos; financiamento de projetos de base; políticas de acesso ao transporte para atletas oriundos das periferias; e o enfrentamento de discursos racistas reproduzidos pela mídia esportiva. Na ausência dessas condições materiais e simbólicas, o discurso democrático do esporte tende a assumir caráter meramente retórico.

Dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol revelam que, embora aproximadamente 58% dos jogadores profissionais no Brasil sejam negros, apenas cerca de 6% ocupam cargos de direção ou comissão técnica, evidenciando que a igualdade de acesso ao esporte não se converte automaticamente em igualdade de oportunidades.<sup>167</sup> Essa assimetria revela a persistência de barreiras raciais nos espaços de poder do futebol brasileiro. Goellner e

---

<sup>164</sup> NEVES; MASCARENHAS; FIGUEIREDO, 2015, p. 45-62.

<sup>165</sup> GOELLNER; Mazo. **História das práticas esportivas no Brasil**. 2017, p. 55-78.

<sup>166</sup> GOELLNER; p.55-78.

<sup>167</sup> O Observatório da Discriminação Racial no Futebol é uma iniciativa independente vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que sistematiza dados sobre casos de racismo no futebol brasileiro a partir do monitoramento de processos judiciais, julgamentos esportivos, registros da imprensa e informações institucionais. Os percentuais relativos à presença de pessoas negras em cargos de direção, gestão e comissões técnicas decorrem da análise comparativa entre o perfil racial de atletas profissionais e a composição dos espaços de poder no futebol nacional, evidenciando assimetrias estruturais no acesso a posições de decisão. OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual**. 2023. Porto Alegre.

Mazo demonstram que, desde as primeiras formulações institucionais das políticas esportivas, o Estado brasileiro privilegiou uma concepção de esporte voltada ao disciplinamento dos corpos e à manutenção da ordem social, em detrimento da compreensão do esporte como direito humano e instrumento de cidadania.<sup>168</sup>

Além disso, políticas de esporte no Brasil caracterizam-se por forte fragmentação e descontinuidade institucional. Programas e ações são frequentemente interrompidos a cada mudança de governo, inviabilizando a consolidação de políticas de longo prazo. Na análise de Neves et al., esse fenômeno configura o chamado “ciclo de descontinuidade política”, que compromete a capacidade transformadora das políticas esportivas e reproduz desigualdades estruturais.<sup>169</sup>

Outro desafio central consiste na ausência de mecanismos de monitoramento e indicadores raciais nas políticas esportivas. Sem metas, critérios de avaliação e dados desagregados por raça, território e gênero, torna-se impossível mensurar impactos e corrigir distorções. Nilma Lino Gomes enfatiza que políticas antirracistas só se tornam efetivas quando articulam princípios normativos com responsabilização institucional, sob o risco de se reduzirem a gestos performativos e simbólicos.<sup>170</sup> Assim, o enfrentamento ao racismo no esporte exige políticas dotadas de financiamento permanente, indicadores de monitoramento racial e territorial, bem como mecanismos transparentes de responsabilização.

Não obstante, o racismo institucional no futebol brasileiro manifesta-se quando instituições como clubes, federações, torcidas organizadas, mídia e justiça desportiva atuam de modo a naturalizar, minimizar ou tolerar a violência racial. Nessas situações, não é necessário que dirigentes ou gestores expressem racismo de forma explícita; basta que deixem de agir para interromper sua reprodução. Como explica Silvio Almeida, o racismo institucional se configura quando práticas discriminatórias passam a integrar o funcionamento cotidiano das instituições, sendo reproduzidas como parte de suas rotinas administrativas e operacionais.<sup>171</sup> Essa dinâmica contribui diretamente para a manutenção de desigualdades raciais no interior das estruturas organizacionais do futebol.

Essa lógica torna-se evidente quando se analisam os casos julgados pelo esporte brasileiro. O Caso Aranha (2014) marcou um divisor de águas. Durante a partida entre Grêmio

---

<sup>168</sup> MAZO, Janice; GOELLNER, Silvana Vilodre. **Políticas públicas e práticas corporais no Brasil: aproximações históricas.** Movimento, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 209–229, 2005..

<sup>169</sup> NEVES; MASCARENHAS; FIGUEIREDO, *op. cit.* P. 72-94.

<sup>170</sup> GOMES, 2017.

<sup>171</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019, p. 37–52

e Santos, torcedores dirigiram reiterados insultos racistas ao goleiro Aranha, episódio amplamente registrado por imagens e veiculado nacionalmente. Apesar da repercussão pública, a punição aplicada foi predominantemente simbólica: multa financeira e perda de pontos restrita à Copa do Brasil, sem consequências estruturais mais severas.<sup>172</sup> O episódio evidencia dois elementos centrais do racismo institucional: (a) a dificuldade das instituições esportivas em produzir responsabilização efetiva, mesmo diante de provas públicas; e (b) a resistência em aplicar sanções rigorosas a clubes de grande apelo econômico e midiático.

Apesar dos avanços normativos promovidos pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e pela Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, o enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro ainda encontra obstáculos significativos para transformar esses marcos legais em políticas permanentes e práticas institucionais efetivas. A existência de normas e programas demonstra que o problema não reside na ausência de instrumentos jurídicos, mas na capacidade das instituições de articular, monitorar e sustentar ações contínuas. Como analisa Adilson Moreira, “a igualdade racial não se realiza por declaração de princípios, mas por políticas intencionais e mecanismos de responsabilização”.<sup>173</sup> Assim, a eficácia do enfrentamento ao racismo no futebol depende menos da produção de novas normas e mais da implementação, fiscalização e coordenação das que já existem.

No Brasil, a Lei Geral do Esporte estabelece punições que variam desde advertência até perda de mando de campo e pontos, sanção inédita na legislação esportiva nacional.<sup>174</sup> Ao mesmo tempo, a Lei nº 14.532/2023 tipifica a injúria racial como crime de racismo, com pena que pode chegar a sete anos e meio de reclusão. Entretanto, a coexistência entre sanções penais e disciplinares não tem sido suficiente para produzir mudanças estruturais no futebol brasileiro.

Como observa Jurema Werneck, o racismo se manifesta de forma institucional quando as organizações falham sistematicamente em prevenir, reconhecer e responsabilizar práticas discriminatórias, mesmo diante de marcos normativos claros. Assim, ainda que o agressor individual seja punido, o sistema que produz e reproduz desigualdades raciais permanece intacto, operando por meio da omissão, da seletividade e da tolerância institucional.<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA — STJD. **Processo nº 146/2014**. Disponível em: <https://www.stjd.org.br>.

<sup>173</sup> MOREIRA, 2019, p. 37-52.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, 2023b.

<sup>175</sup> WERNECK, Jurema. *Racismo institucional e saúde da população negra*. São Paulo: Geledés, 2016.

Outro desafio central é a subnotificação, termo que designa a diferença entre os episódios efetivamente ocorridos e aqueles que chegam aos registros oficiais, seja por ausência de denúncia, acolhimento institucional insuficiente ou omissão deliberada de clubes e federações.<sup>176</sup> Pesquisas do Observatório da Discriminação Racial no Futebol indicam que os casos formalmente registrados representam apenas uma fração da realidade vivenciada nos estádios e competições.<sup>177</sup> Em muitos episódios, vítimas, atletas e torcedores deixam de denunciar para evitar retaliações ou para não “expor o clube”, enquanto dirigentes classificam as ocorrências como “casos isolados”, reforçando estratégias institucionais de negação do racismo.

Ainda que campanhas educativas ganhem visibilidade em datas simbólicas, como o 20 de novembro, essas iniciativas tendem a ser episódicas e reativas. Predomina a estética do combate simbólico ao racismo, marcada por ações pontuais, hashtags e pronunciamentos institucionais. Adilson Moreira denomina esse fenômeno de igualdade declaratória, na qual o compromisso com a imagem pública substitui a transformação das estruturas de poder.<sup>178</sup>

Em contraste, experiências internacionais demonstram que mudanças efetivas dependem de protocolos claros, sanções rigorosas e formação institucional contínua. Nesse sentido, o protocolo europeu adotado pela UEFA – *Union of European Football Associations* (União das Associações Europeias de Futebol), prevê três etapas progressivas diante de insultos racistas: advertência, paralisação e encerramento da partida - vinculando a responsabilização individual à sanção esportiva dos clubes.<sup>179</sup> No Brasil, embora a Lei Geral do Esporte contenha previsão semelhante, a ausência de procedimentos unificados resulta em respostas desiguais entre federações, que variam entre advertências, multas e perda de mando de campo.

Como destaca Nilma Lino Gomes, políticas antirracistas só produzem efeitos concretos quando sustentadas por processos permanentes, monitorados e orientados pela participação social, e não por ações isoladas ou meramente reativas.<sup>180</sup> Essa perspectiva reforça que o enfrentamento ao racismo no esporte exige institucionalidade, coordenação e compromisso pedagógico contínuo.

---

<sup>176</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. **Definições de subnotificação em sistemas de vigilância**. Genebra, 2019.

<sup>177</sup> OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2023.

<sup>178</sup> MOREIRA, *op. cit.*

<sup>179</sup> UEFA. **Anti-racism Protocol**. Nyon, Switzerland, 2022.

<sup>180</sup> GOMES, Nilma Lino. Educação e diversidade: **desafios para a prática pedagógica antirracista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 29–4.

O combate ao racismo no futebol brasileiro revela, assim, um paradoxo: o país dispõe de um arcabouço jurídico avançado, mas carece de vontade institucional para aplicá-lo de forma consistente. Clubes resistem à responsabilização econômica, torcedores são frequentemente tratados como agentes isolados de “exaltação emocional” e dirigentes temem que sanções rigorosas prejudiquem o espetáculo esportivo. Abdias do Nascimento já alertava que o racismo se sustenta justamente precisamente pela ausência de responsabilização e pela convivência histórica das instituições, que normalizam práticas discriminatórias ao longo do tempo.<sup>181</sup>

Desse modo, embora existam normas claras para a proteção do direito ao esporte e para o enfrentamento ao racismo, persiste a distância entre o texto legal e sua efetivação prática. Não se trata da ausência de compromisso institucional com sua aplicação. É nesse ponto, que no Capítulo 3, a análise da Audiência Pública do Senado Federal realizada em 26 de junho de 2023, permitirá examinar como o Estado, o sistema de justiça e o futebol brasileiro reagem, ou deixam de reagir, diante de denúncias explícitas de racismo, transformando a indignação social em pauta legislativa e institucional.

---

<sup>181</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 87-102.

## CAPÍTULO 3

### ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO:

Uma análise à luz dos debates na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos no Senado Federal (2023)

O racismo no futebol brasileiro é um fenômeno histórico e persistente, que reflete as contradições de uma sociedade fundada, no plano normativo, sobre o princípio constitucional da igualdade, mas que, na prática, segue marcada por estruturas excludentes. Como observa Sérgio Moura, o futebol opera como um espelho da sociedade brasileira, reproduzindo tensões, hierarquias e desigualdades raciais que atravessam o tecido social.<sup>182</sup> Nessa perspectiva, episódios de discriminação racial ocorridos em estádios, centros de treinamento ou ambientes virtuais não podem ser compreendidos como fatos isolados, mas como manifestações de um padrão institucionalizado de exclusão.

Embora o esporte seja frequentemente associado a valores como integração, convivência e respeito, o futebol de alto rendimento, especialmente o futebol profissional masculino – tem se revelado um espaço no qual práticas discriminatórias são reiteradamente reproduzidas. A recorrência desses episódios evidencia que o racismo se sustenta não apenas por ações individuais, mas pela banalização cotidiana da violência racial e pela insuficiência das respostas institucionais. Abdias do Nascimento já advertia que, mesmo em ambientes simbolicamente vinculados à ideia de integração nacional, a população negra permanece submetida a mecanismos persistentes de exclusão.<sup>183</sup> No futebol, essa dinâmica se expressa na reprodução de hierarquias raciais por clubes, federações e entidades dirigentes, que frequentemente falham em interromper tais práticas de modo efetivo.

Do ponto de vista jurídico, o enfrentamento ao racismo no futebol encontra respaldo no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, XLII, que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.<sup>184</sup> Esse comando foi posteriormente regulamentado por diplomas como a Lei nº 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, a Lei nº

---

<sup>182</sup> MOURA, Sérgio. **O Futebol e sociedade brasileira: dinâmicas, desigualdades e representações sociais**. São Paulo: Intermeios, 2014, p. 55-72.

<sup>183</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 73–92.

<sup>184</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)<sup>185</sup> e, mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Com tudo, a análise do futebol profissional revela um descompasso recorrente entre a densidade normativa dessas garantias e sua aplicação concreta, marcada por sanções brandas, morosidade processual ou ausência de responsabilização institucional.

Nesse contexto, o enfrentamento ao racismo no futebol não pode ser reduzido à esfera penal ou à justiça desportiva de forma isolada. Ele demanda articulação entre diferentes instâncias, clubes, federações, Justiça Desportiva, Ministério Público, Judiciário, clubes e federações, sobretudo, a transformação das práticas institucionais que normalizam a violência racial. Como analisa Silvio Almeida, o racismo se consolida quando práticas discriminatórias passam a integrar o funcionamento ordinário das instituições, operando como parte de suas rotinas administrativas e decisórias.<sup>186</sup> Assim, respostas pontuais ou meramente simbólicas mostram-se insuficientes diante de um problema que exige mudanças estruturais.

Essa dimensão institucional torna-se ainda mais sensível quando se examina o papel da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).<sup>187</sup> Embora formalmente constituída como entidade privada, a CBF exerce funções de interesse público ao organizar competições nacionais e influenciar diretamente as políticas do futebol brasileiro. Historicamente, entretanto, sua atuação no enfrentamento ao racismo tem se limitado a campanhas episódicas e reativas, sem a adoção de protocolos permanentes, mecanismos de monitoramento ou políticas de formação continuada. Essa limitação institucional ajuda a compreender a relevância da Audiência Pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, em 26 de junho de 2023, que emerge como objeto central deste capítulo.

A audiência representou uma tentativa de deslocar o enfrentamento ao racismo no futebol do plano exclusivamente simbólico para o campo da deliberação política e institucional, evidenciando tanto os limites das respostas existentes quanto as disputas em torno da

---

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2010.

<sup>186</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 37–55.

<sup>187</sup> Embora formalmente constituída como entidade privada, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) exerce funções de inequívoco interesse público, ao regular competições nacionais e influenciar diretamente a política esportiva do país. A atuação da entidade no enfrentamento ao racismo tem sido marcada por iniciativas pontuais e pela ausência de políticas estruturais de prevenção, formação e responsabilização, o que tem sido objeto de críticas recorrentes na literatura especializada e em relatórios institucionais. Ressalte-se, contudo, que a presente pesquisa não se propõe a analisar o funcionamento interno, a governança ou a natureza jurídica da CBF, limitando-se a apontar sua atuação institucional como elemento contextual relevante para compreender a necessidade de mobilização de outras instâncias estatais, como o Senado Federal, no enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro.

responsabilidade do Estado, das entidades esportivas e do sistema de justiça diante das denúncias de discriminação racial no futebol profissional brasileiro.

Esse distanciamento entre o marco normativo e sua efetividade prática contrasta com experiências internacionais. A *Union of European Football Associations* (UEFA), adota um protocolo progressivo em três etapas: advertência, paralisação e eventual encerramento definitivo da partida, além da possibilidade de exclusão de clubes e federações em casos reiterados de condutas racistas. De modo semelhante a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), vem reforçando diretrizes globais de combate à discriminação, com campanhas institucionais e a previsão de sanções esportivas severas.<sup>188</sup>

No Brasil, embora existam dispositivos legais e normativos relevantes, como o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, mais recentemente, a Lei Geral do Esporte, as medidas punitivas ainda carecem de efetividade, sendo, em sua maioria, brandas e de baixo impacto. Essa comparação internacional evidencia a necessidade de fortalecimento dos instrumentos jurídicos e institucionais de enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, com ampliação da responsabilização de clubes, federações e torcidas organizadas.

O enfrentamento ao racismo também se constrói no campo político e social. As pressões exercidas por movimentos negros, torcidas organizadas e entidades da sociedade civil, como o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, foram fundamentais para inserir o tema no centro do debate legislativo e midiático<sup>189</sup>. Esses atores vêm denunciando a banalização da injúria racial nos estádios, a omissão institucional dos clubes e a fragilidade dos protocolos de responsabilização. O aumento de casos notificados entre 2019 e 2022, conforme relatórios do Observatório, revela tanto maior visibilidade quanto a persistência de práticas discriminatórias estruturais no futebol brasileiro.<sup>190</sup>

Entre os eixos que emergiram com maior força na audiência pública, o letramento racial ocupou papel central como estratégia de enfrentamento ao racismo no esporte. Trata-se de um processo educativo e político voltado à capacitação de indivíduos e instituições para identificar, nomear e enfrentar práticas racistas naturalizadas, promovendo uma consciência crítica sobre as relações raciais. Nilma Lino Gomes destaca que o letramento racial constitui instrumento de

---

<sup>188</sup> UEFA. **Three-Step Protocol Against Racism**. Nyon: UEFA, 2020. FIFA. **Anti-Discrimination and Diversity Strategy**. Zurich: FIFA, 2021. Disponível em: <https://www.uefa.com>. Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>189</sup> OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. *Relatórios anuais sobre discriminação racial no futebol brasileiro*. São Paulo. 2019 - 2022.

<sup>190</sup> OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2019-2022.

emancipação ao desvelar desigualdades historicamente naturalizadas e fomentar práticas institucionais mais democráticas.<sup>191</sup>

Essa compreensão é compartilhada por Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, que vincula o letramento racial à efetivação da Lei nº 10.639/2003 e à construção de políticas educacionais e institucionais antirracistas.<sup>192</sup> Não por acaso, a centralidade dos processos formativos e educativos esteve entre os consensos construídos na audiência pública, indicando que o enfrentamento estrutural do racismo no futebol brasileiro exige, para além da punição, a transformação das culturas institucionais.

Nesse contexto, a mobilização social contribuiu diretamente para impulsionar iniciativas no âmbito do Legislativo, como audiências públicas e proposições normativas, bem como para pressionar por protocolos mais claros de atuação no Judiciário e na Justiça Desportiva. A Audiência Pública realizada em 26 de junho de 2023, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, expressa esse movimento de articulação política e institucional. Proposta pelo senador Paulo Paim, a audiência teve como objetivo reunir parlamentares, juristas, ex-atletas, representantes da sociedade civil e dirigentes esportivos para discutir mecanismos de prevenção, responsabilização e enfrentamento efetivo ao racismo no futebol brasileiro, especialmente no contexto do esporte de alto rendimento.<sup>193</sup>

Outro elemento essencial consiste em compreender que o enfrentamento ao racismo no futebol não se restringe ao âmbito disciplinar ou à criação de novas normas jurídicas. Trata-se de um fenômeno de caráter estrutural, que demanda respostas sistêmicas, capazes de articular legislação, políticas públicas, processos educativos e transformação institucional. Como afirma Kabengele Munanga, “o racismo não se combate apenas com leis, mas com a transformação das mentalidades e das estruturas sociais que o sustentam”.<sup>194</sup> Essa perspectiva orienta a análise dos debates ocorridos na audiência pública de 2023: o problema não reside apenas na existência ou ausência de normas, mas na insuficiência de mecanismos de execução, fiscalização e responsabilização capazes de produzir mudanças concretas.

---

<sup>191</sup> GOMES, Nilma Lino. Educação e diversidade: **desafios para a prática pedagógica antirracista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 41–57.

<sup>192</sup> SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Educação das relações étnico-raciais: **desafios e perspectivas**. Brasília: MEC/SECAD, 2020, p. 22–39.

<sup>193</sup> BRASIL. Senado Federal. **Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos sobre Racismo no Futebol**. Brasília, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QWuh-A7PMDc>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

<sup>194</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 19.

A audiência pública realizada em 26 de junho de 2023 não apenas evidenciou a gravidade do problema do racismo no futebol, como também apresentou caminhos institucionais para seu enfrentamento. Entre as propostas debatidas, destacaram-se o endurecimento das sanções administrativas, o fortalecimento da atuação do Ministério Público, a ampliação de campanhas educativas e a criação de protocolos unificados de combate ao racismo nos estádios. Essas medidas buscaram superar a fragmentação das respostas institucionais, articulando punição e prevenção em uma perspectiva integrada entre Estado, entidades esportivas e sociedade civil.

Desse modo, a audiência se consolidou como catalisadora de um debate nacional, com potencial de repercussão sobre a produção legislativa, a jurisprudência e as políticas públicas de igualdade racial. Ao trazer o tema para o centro da agenda parlamentar, reafirmou-se que o enfrentamento do racismo no futebol brasileiro exige não apenas vontade política circunstancial, mas a construção de uma cultura institucional antirracista, capaz de assegurar responsabilização efetiva e transformação estrutural.

Em síntese, este capítulo parte da compreensão de que o racismo no futebol brasileiro reflete, de forma direta, as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade. A análise desenvolvida toma como eixo a audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em 26 de junho de 2023, buscando compreender de que modo o debate ali estabelecido articulou direito, política e sociedade, evidenciando tanto avanços quanto limites persistentes para a efetividade do direito constitucional ao esporte em um ambiente livre de discriminação racial.

A partir dessa perspectiva, a abordagem adotada organiza-se de forma narrativa e integrada. Inicialmente, procede-se à contextualização institucional da audiência pública e aos objetivos que motivaram sua realização, situando-a no quadro mais amplo das políticas de enfrentamento ao racismo no esporte. Em seguida, são analisadas as contribuições apresentadas por parlamentares, representantes do poder público, entidades esportivas, atletas e especialistas, destacando como suas falas revelam percepções distintas, e, por vezes, convergentes sobre o fenômeno do racismo no futebol. Avança-se, então, para a identificação dos limites institucionais e das fragilidades estruturais apontadas ao longo do evento, bem como das propostas e encaminhamentos formulados. Por fim, desenvolve-se uma análise crítica dessas discussões, ressaltando os tensionamentos observados e as contribuições que podem orientar aprimoramentos normativos e políticas públicas mais eficazes.

As falas e informações analisadas neste capítulo foram obtidas a partir da degravação oficial da audiência pública, disponível no canal institucional do Senado Federal no YouTube.<sup>195</sup> Essa referência direta assegura transparência, verificabilidade das fontes e rigor metodológico à análise desenvolvida.

### 3.1. Contextualização e objetivos da audiência pública

A audiência pública de 26 de junho de 2023 insere-se em um processo histórico mais amplo de institucionalização do enfrentamento ao racismo no Brasil. Para compreender seus objetivos e alcances políticos, é fundamental retomar a trajetória parlamentar de Paulo Paim, marcada pelo protagonismo na pauta antirracista. Oriundo do movimento operário e de liderança sindical no Rio Grande do Sul, Paim ingressou na vida pública com forte compromisso com direitos sociais e igualdade racial, pautas que marcaram sua atuação como deputado constituinte (1987-1988) e, posteriormente, como senador.<sup>196</sup>

Ao longo de mais de três décadas de atuação parlamentar, Paim construiu capital político em torno da agenda antirracista, viabilizando iniciativas legislativas estruturantes e promovendo a abertura de espaços institucionais de escuta e debate, como comissões permanentes, audiências públicas e frentes parlamentares. Esses mecanismos de diálogo aproximaram o Parlamento de movimentos sociais, juristas, pesquisadores e da comunidade esportiva, permitindo que demandas históricas fossem traduzidas em linguagem institucional e normativa.<sup>197</sup>

No plano normativo, essa atuação se projeta sobre marcos relevantes, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a recente atualização do regime sancionatório dos crimes raciais, com a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo.<sup>198</sup> Embora esses diplomas sejam resultado de mobilização coletiva, pluripartidária e do protagonismo do movimento negro brasileiro, o senador exerceu papel relevante na condução política e na articulação institucional desses processos, contribuindo para a consolidação de

---

<sup>195</sup> BRASIL. Senado Federal. **Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos sobre Racismo no Futebol**. Brasília, 26 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QWuh-A7PMDc>. Acesso em: 02 out. 2025.

<sup>196</sup> PAIM, Paulo. **Depoimentos e trajetória parlamentar**. Brasília: Senado Federal, s.d. (obra institucional; registro de trajetória).

<sup>197</sup> BRASIL. *op. cit.*, 2023a.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jul. 2010.

uma agenda legislativa voltada à igualdade racial. Essa trajetória ajuda a compreender por que a audiência pública de 26 de junho de 2023 não deve ser interpretada como gesto isolado ou reativo, mas como parte de um ciclo continuado de institucionalização do enfrentamento ao racismo.<sup>199</sup>

A trajetória parlamentar de Paulo Paim também se ancora em símbolos históricos de resistência negra, utilizados como instrumentos de mobilização política e afirmação de direitos. Entre eles, destaca-se Zumbi dos Palmares, figura central na memória coletiva brasileira e frequentemente evocada na atuação do senador. Zumbi (1655-1695) liderou, no final do século XVII, o Quilombo dos Palmares, Confederação quilombola localizada na Serra da Barriga (Atual Alagoas), que resistiu por décadas às expedições coloniais e se tornou símbolo nacional de luta por liberdade, dignidade e autonomia.<sup>200</sup>

A atuação parlamentar de Paulo Paim também se ancora na mobilização de símbolos históricos de resistência negra como instrumentos de afirmação política e pedagógica dos direitos. Entre esses símbolos, destaca-se Zumbi dos Palmares, figura central na memória coletiva brasileira e frequentemente evocada no discurso político do senador. Zumbi (1655–1695) liderou, no final do século XVII, o Quilombo dos Palmares - confederação quilombola situada na Serra da Barriga, no atual estado de Alagoas, que resistiu por décadas às investidas coloniais e se consolidou como símbolo de luta por liberdade, dignidade e autonomia da população negra.<sup>201</sup>

Em razão dessa centralidade histórica, Zumbi dos Palmares tornou-se marco da memória pública antirracista, sendo reconhecido em leis, efemérides cívicas e políticas institucionais de valorização da cultura afro-brasileira. Ao vincular sua agenda legislativa à memória de Zumbi, inclusive por meio de iniciativas como o Selo Zumbi dos Palmares, concedido a pessoas e instituições com atuação destacada no combate ao racismo, Paim reforça a compreensão de que o enfrentamento ao racismo no esporte integra uma pauta mais ampla de justiça racial, vinculada ao projeto democrático inaugurado pela Constituição de 1988.<sup>202</sup>

A audiência pública foi realizada no dia 26 de junho de 2023, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, em parceria com a Comissão de Esportes. O evento consolidou-se como um espaço institucional de debate sobre

---

<sup>199</sup> BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jan. 2023.

<sup>200</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

<sup>201</sup> MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2014, p. 57–63.

<sup>202</sup> BRASIL, 2023a, 00:06:21.

o enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, reunindo representantes do poder público, entidades esportivas, sociedade civil e especialistas. Na abertura, o senador Paulo Paim ressaltou que o combate ao racismo no futebol deve ser compreendido como política de Estado, e não como resposta episódica a casos isolados, destacando a necessidade de articulação entre instituições esportivas, sistema de justiça e Poder Legislativo.<sup>203</sup>

A mobilização que impulsionou a realização da audiência esteve diretamente relacionada a episódios recentes de grande repercussão internacional, em especial o caso envolvendo o jogador brasileiro Vinícius Júnior, atleta do Real Madrid Club de Fútbol. Em 21 de maio de 2023, durante partida contra o Valencia CF, válida pelo Campeonato Espanhol, o jogador foi alvo de ofensas racistas por parte de torcedores, que entoaram gritos de cunho animalizante. O episódio ganhou ampla projeção global após o atleta denunciar publicamente a normalização do racismo na LaLiga, gerando pressão internacional sobre federações esportivas, clubes e autoridades públicas.<sup>204</sup>

A repercussão do caso extrapolou o cenário europeu e provocou reações institucionais no Brasil, reacendendo o debate sobre a persistência do racismo no futebol nacional e a fragilidade das respostas internas. Na abertura da audiência, Paulo Paim afirmou que o Brasil possui responsabilidade histórica no enfrentamento do racismo, enfatizando que o futebol, enquanto expressão cultural de alcance nacional, deve assumir papel pedagógico e institucional no combate às discriminações. Essa formulação evidencia que o debate proposto não se limita a condutas individuais, mas envolve práticas reiteradas que exigem respostas coordenadas e estruturais do Estado.<sup>205</sup>

No plano interno, a audiência também dialogou com casos ocorridos no futebol brasileiro nos anos recentes. Episódios envolvendo atletas do Sport Club Internacional e do Centro Sportivo Alagoano, em 2023, bem como casos registrados envolvendo Londrina Esporte Clube e Brusque Futebol Clube, em 2021, revelam a recorrência de manifestações racistas em competições nacionais. Dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol indicam aumento aproximado de 78% no número de denúncias entre 2019 e 2022, com concentração significativa nos campeonatos organizados no país.<sup>206</sup> Esses dados demonstram que a maior

---

<sup>203</sup> BRASIL, 2023a, 00:07:28.

<sup>204</sup> ESPN Brasil. **Vinícius Jr denuncia racismo na LaLiga**. São Paulo, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.espn.com.br>.

<sup>205</sup> BRASIL. *op. cit.*, 2023a, 00:06:21.

<sup>206</sup> OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual 2022**. Salvador, 2023.

visibilidade das denúncias não representa superação do problema, mas a persistência de práticas discriminatórias no ambiente esportivo.

Nesse contexto, a audiência pública de 26 de junho de 2023 assumiu caráter estratégico ao deslocar o debate do plano exclusivamente moral ou disciplinar para o campo institucional. Como assinala Silvio Almeida, o racismo deve ser compreendido como fenômeno que se reproduz nas rotinas das instituições, estruturando desigualdades e legitimando práticas excludentes.<sup>207</sup> Aplicado ao futebol, isso implica reconhecer que o racismo não se manifesta apenas em ofensas explícitas, mas também na omissão institucional, na fragilidade das sanções e na naturalização da violência racial como parte do espetáculo esportivo.

Esse objetivo se conecta diretamente aos fundamentos constitucionais da ordem democrática brasileira, especialmente o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, e o art. 5º, XLII, que define o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Dialoga, ainda, com a legislação infraconstitucional que estrutura o enfrentamento jurídico à discriminação racial, notadamente a Lei nº 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 14.532/2023, que ampliou os mecanismos de responsabilização ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo.<sup>208</sup>

No plano internacional, entidades responsáveis pela organização e regulamentação do futebol europeu e mundial, como a Union of European Football Associations (UEFA) e a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), vêm adotando protocolos mais rígidos de enfrentamento ao racismo. Entre as medidas previstas, destacam-se mecanismos escalonados que incluem advertência pública por meio do sistema de som dos estádios, paralisação temporária das partidas, retirada das equipes de campo e, em casos reiterados, a exclusão de clubes ou seleções de competições oficiais. Essas medidas cumprem não apenas função punitiva, mas também pedagógica, sinalizando uma política institucional de tolerância zero às práticas discriminatórias.<sup>209</sup>

No Brasil, embora existam dispositivos legais e normas previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a aplicação prática dessas medidas permanece limitada, marcada por morosidade processual, seletividade punitiva e resistência institucional. Essa fragilidade foi destacada durante os debates parlamentares pela senadora Leila Bairros, que chamou atenção para a distância entre a robustez do arcabouço normativa e a efetividade das respostas

---

<sup>207</sup> ALMEIDA, 2019, p. 33.

<sup>208</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei nº 7.716/1989; Lei nº 12.288/2010; Lei nº 14.532/2023

<sup>209</sup> UEFA; FIFA. **Protocolos contra o racismo no futebol**. Documentos institucionais, 2019–2022.

institucionais no futebol brasileiro.<sup>210</sup> A observação reforça a crítica de que a existência de normas, por si só, não tem sido suficiente para produzir mudanças estruturais no ambiente esportivo.

Paralelamente à audiência pública realizada no Senado Federal em 26 de junho de 2023, o tema do racismo no esporte permaneceu presente na agenda legislativa da Câmara dos Deputados, ainda que sem registro de audiência diretamente vinculada àquele evento. O debate manifestou-se por meio da apresentação de proposições legislativas voltadas ao enfrentamento da discriminação racial no esporte, como o Projeto de Lei nº 3.564/2023, que propõe alterações na Lei Geral do Esporte para incorporar ações específicas de combate ao racismo, e o Projeto de Lei nº 2.825/2023, que institui o Dia Nacional de Combate ao Crime de Racismo nos Esportes.<sup>211</sup> Tais iniciativas evidenciam a permanência do tema na agenda parlamentar, embora, até aquele momento, não tenham resultado em deliberação final.

No Senado Federal, a discussão teve continuidade em 13 de setembro de 2023<sup>212</sup>, quando a Comissão de Esporte realizou sessão destinada a aprofundar os debates sobre mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções em casos de discriminação racial no futebol. O requerimento da reunião foi apresentado pelo senador Jorge Kajuru, com relatoria compartilhada entre os membros da Comissão. Entre os principais pontos discutidos estiveram a necessidade de tornar mais céleres os processos no âmbito da Justiça Desportiva, ampliar a responsabilização de clubes e federações e fortalecer a cooperação institucional com o Ministério Público.

No desenvolvimento desta dissertação, a análise dessas iniciativas foi realizada com base em consultas a fontes públicas disponíveis nos portais oficiais do Senado Federal, o que permitiu identificar que, embora haja consenso discursivo em torno da gravidade do racismo no esporte, as reuniões e debates realizados no período analisado não resultaram na aprovação de propostas legislativas concretas. Tal constatação evidencia os limites institucionais para a conversão do consenso político em instrumentos normativos efetivos, aspecto central para a compreensão crítica do papel do Parlamento no enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro.

---

<sup>210</sup> BRASIL, 2023a, 00:41:04.

<sup>211</sup> BRASIL. **PL 3564/2023**. Altera a Lei nº 14.597/2023 para implementar ações de combate ao racismo no esporte. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374058>. Acesso em: 10.10.2025

<sup>212</sup> BRASIL. **CEsp discute políticas para prevenir e punir racismo no futebol**. Sessão realizada em 13 set. 2023. TV Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/comissao-temporaria/2023/09/cesp-discute-politicas-para-prevenir-e-punir-racismo-no-futebol>. Acesso em: 20 out. 2025.

A audiência pública foi organizada em quatro mesas temáticas, estrutura que buscou contemplar a multiplicidade de atores envolvidos no enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro. Esse formato metodológico permitiu reunir representantes de órgãos governamentais, entidades esportivas, clubes, torcidas organizadas, atletas, juristas e pesquisadores, favorecendo um debate plural e intersetorial. A opção pela divisão temática teve como objetivo evitar a dispersão discursiva e estimular a formulação de propostas concretas, orientadas à construção de respostas institucionais integradas no campo das políticas públicas antidiscriminatórias no esporte.<sup>213</sup>

Na abertura dos trabalhos, o senador Paulo Paim destacou que a organização em mesas distintas visava garantir que os diferentes segmentos pudessem se manifestar de forma estruturada, evitando que as propostas se perdessem em generalidades.<sup>214</sup> Essa metodologia revela uma compreensão política segundo a qual o enfrentamento ao racismo no futebol exige coordenação entre diferentes esferas institucionais e sociais, superando respostas fragmentadas e episódicas. Trata-se de uma estratégia compatível com abordagens contemporâneas das políticas públicas antirracistas, que enfatizam a necessidade de articulação entre Estado, entidades esportivas e sociedade civil para desestabilizar práticas discriminatórias naturalizadas.<sup>215</sup>

A mesa de abertura teve caráter eminentemente político-institucional e foi presidida pelo senador Paulo Paim (PT), proponente da audiência, contando com a participação dos senadores Jorge Kajuru (PSB-GO) e Romário (PL-RJ). Na ocasião, os parlamentares ressaltaram a urgência de enfrentar o racismo no futebol brasileiro de forma estruturada, reconhecendo que o esporte de alto rendimento, especialmente o futebol, permanece como espaço de reprodução de desigualdades raciais. Também compuseram a mesa inicial representantes de diferentes segmentos do sistema esportivo e do poder público: Régis Alves Pires, diretor de Igualdade Racial da ANATORG; Horácio Lopes Rodrigues Júnior, vice-presidente de História e Responsabilidade Social do CR Vasco da Gama; Paulo Victor Silva Pacheco, coordenador de Políticas Transversais do Ministério da Igualdade Racial; e Ricardo Leão, da diretoria de Desenvolvimento e Projetos da CBF.

A primeira mesa temática, intitulada Estado e políticas públicas no combate ao racismo, reuniu Paulo Victor Silva Pacheco, coordenador de Política Transversal e membro da diretoria

---

<sup>213</sup> BRASIL, 2023a.

<sup>214</sup> BRASIL, 2023a, 00:09:45.

<sup>215</sup> ALMEIDA, 2019, p. 67.

de Combate ao Racismo do Ministério da Igualdade Racial; Ricardo Leão, gerente de Desenvolvimento e Projetos da Confederação Brasileira de Futebol da CBF; Régis Alves Pires, diretor de Combate ao Racismo da Associação Nacional das Torcidas Organizadas ANATORG, e Horácio Lopes Rodrigues Júnior, vice-presidente de História e Responsabilidade Social do Clube de Regatas Vasco da Gama. O debate concentrou-se no papel do Estado e das entidades esportivas na formulação de políticas públicas e mecanismos regulatórios capazes de coibir práticas racistas no futebol.

Durante sua intervenção, Paulo Victor destacou a necessidade de tratar o racismo no esporte como um problema de natureza institucional, e não apenas moral ou individual, enfatizando a responsabilidade do Estado na coordenação de ações intersetoriais.<sup>216</sup> Nesse contexto, nunciou iniciativas como a Portaria nº 34/2023, elaborada em articulação com o Ministério do Esporte, que institui diretrizes para a implementação de um plano nacional de combate ao racismo no esporte, com foco no esporte de alto rendimento. A apresentação da medida evidenciou o esforço governamental de transformar demandas históricas em instrumentos normativos, ainda que seu alcance dependa da adesão efetiva das entidades esportivas e de mecanismos de monitoramento contínuo.

Régis Alves Pires chamou atenção para a necessidade de processos permanentes de letramento racial em todos os níveis do futebol, incluindo arquibancadas, imprensa esportiva e formação institucional. Ao mencionar episódio em que a camisa preta da seleção brasileira foi associada a expressões pejorativas, advertiu que a ausência de educação racial contribui para a naturalização do racismo no cotidiano esportivo.<sup>217</sup> Horácio Lopes Rodrigues Júnior, por sua vez, resgatou a trajetória histórica do Clube de Regatas Vasco da Gama desde 1923, quando a instituição se posicionou contra práticas de exclusão racial<sup>218</sup>, ressaltando que o enfrentamento ao racismo no futebol é uma construção histórica que precisa ser continuamente atualizada.<sup>219</sup>

A segunda mesa temática, intitulada Justiça e responsabilização institucional, reuniu a juíza Carolina Ranzolim Nerbaz, juíza auxiliar da Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Jaime de Cássio Miranda, conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; José Perdiz de Jesus, presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD; e Denis

---

<sup>216</sup> BRASIL, 2023a, 00:25:22:03-00:35:53.

<sup>217</sup> *Ibid.*, 01:05:35-01:15:13.

<sup>218</sup> O Clube de Regatas Vasco da Gama é historicamente citado na literatura e no discurso público como referência simbólica de enfrentamento à exclusão racial no futebol brasileiro, em razão da defesa da inclusão de jogadores negros, pobres e operários no início do século XX. A menção ao clube, neste trabalho, possui caráter contextual e histórico, não constituindo objeto específico de análise empírica, que permanece centrado no futebol de alto rendimento e nos debates institucionais da Audiência Pública do Senado Federal de 26 de junho de 2023

<sup>219</sup> *Ibid.*, 01:27:04-01:33:17.

Rodrigues da Silva, chefe da Assessoria de Participação Social e Diversidade do Ministério do Esporte. O debate concentrou-se na necessidade de integração entre Justiça Comum e Justiça Desportiva para garantir maior coerência e efetividade na responsabilização dos atos racistas no futebol.

José Perdiz reconheceu que a exigência de provas robustas frequentemente dificulta a aplicação de sanções mais severas, mas destacou que a ausência probatória não pode servir como justificativa para a impunidade.<sup>220</sup> Carolina Ranzolin ressaltou que, embora a Constituição Federal assegure igualdade formal, os efeitos históricos da escravidão ainda impactam o acesso concreto a direitos fundamentais, enfatizando que a norma jurídica, isoladamente, não transforma a realidade sem vontade institucional para sua aplicação.<sup>221</sup> Denis Rodrigues defendeu a criação de um banco de dados nacional sobre casos de racismo no futebol e a aceleração dos processos administrativos e judiciais, como forma de romper a percepção generalizada impunidade.<sup>222</sup>

A terceira mesa, dedicada ao tema Racismo estrutural e experiências de discriminação no futebol, reuniu Marcelo Carvalho, diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol; Antônio Marcos Moreira, coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade de Brasília UNB; Márcio Chagas da Silva, ex-árbitro e comentarista de futebol; e a senadora Leila Barros (PDT-DF). Esse bloco foi marcado pelo peso dos testemunhos pessoais e pela exposição de experiências concretas de discriminação vividas no campo esportivo.

Márcio chagas relatou episódios de insultos racistas, perseguição institucional e a falta de proteção após denúncias, afirmando que no Brasil, o racismo é um crime perfeito: “quem denuncia vira vilão, e quem comete vira vítima”.<sup>223</sup> Marcelo Carvalho apresentou dados do Observatório indicando crescimento expressivos das denúncias entre 2019 e 2022 e alertando para a subnotificação crônica decorrente da omissão de clubes e da ausência de mecanismos eficazes de registro e acompanhamento.<sup>224</sup>

---

<sup>220</sup> *Ibid.*, 02:17:50-02:33:10.

<sup>221</sup> *Ibid.*, 01:56:43-02:06:23.

<sup>222</sup> BRASIL, 2023a., 01:39:01-01:53:01.

<sup>223</sup> *Ibid.*, 03:06:25-03:15:05. A expressão “racismo como crime perfeito” dialoga diretamente com a formulação desenvolvida por Kabengele Munanga, para quem o racismo no Brasil se caracteriza pela dificuldade de reconhecimento, denúncia e responsabilização, operando por meio da inversão simbólica entre vítima e agressor. Segundo o autor, trata-se de um sistema que naturaliza a violência racial e produz mecanismos sociais e institucionais de silenciamento, fazendo com que o racismo raramente seja percebido como crime, ainda que seus efeitos sejam profundos e recorrentes (MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 1999).

<sup>224</sup> *Ibid.*, 02:37:15-02:47:03.

Antônio Marcos Moreira problematizou a ideia de neutralidade técnica, destacando que tecnologias como o VAR podem tanto auxiliar na responsabilização quanto reproduzir omissões, uma vez que dependem de decisões humanas e de protocolos institucionais claros.<sup>225</sup> Nesse sentido, a tecnologia não se apresenta como elemento neutro, podendo reforçar desigualdades preexistentes se não estiver submetida a compromissos explícitos de enfrentamento ao racismo. A senadora Leila Barros reforçou a centralidade da educação, defendendo a efetivação da Lei nº 10.639/2003 como política estruturante e não apenas simbólica.<sup>226</sup>

A quarta mesa, intitulada Responsabilidade dos clubes, torcidas e operadores de futebol, reuniu representantes do setor jurídico esportivo, das torcidas organizadas, da advocacia e do Parlamento. O debate concentrou-se na responsabilização direta de clubes e torcidas organizadas por atos racistas. Cleomar Marques de Paula (vice-presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas - ANATORG), defendeu que multas aplicadas a clubes sejam revertidas em projetos de letramento racial nas periferias e nas sedes das torcidas, enquanto André Luiz dos Santos Alves (gerente jurídico de futebol da SAF do Botafogo de Futebol e Regatas), sugeriu a destinação de parte das receitas televisivas para iniciativas antidiscriminatórias. O senador Jorge Kajuru (PSB-GO), cobrou maior protagonismo do Parlamento na fiscalização do cumprimento das normas, ressaltando que a ausência de sanções efetivas compromete qualquer política de transformação. Arlete Mesquita (vice-presidente da Associação de Direitos Humanos e Desportivo da OAB), destacou o papel do Judiciário e da advocacia na celebração de termos de ajustamento de conduta e na responsabilização de dirigentes e federações omissas.

O formato adotado conferiu densidade ao debate ao articular dimensões jurídicas, institucionais, sociais e pedagógicas do enfrentamento ao racismo no futebol. Ao combinar diagnósticos técnicos, relatos empíricos e propostas normativas, a audiência revelou tanto os limites estruturais quanto os caminhos institucionais possíveis para a construção de uma política pública antirracista no esporte

A opção por dividir a audiência em mesas temáticas não foi aleatória. Segundo Paulo Paim, “a ideia era permitir que diferentes segmentos falassem de forma organizada, para que as propostas não se perdessem em discursos genéricos”.<sup>227</sup> Essa estrutura reflete uma estratégia deliberada de construção de marcos de ação setoriais, envolvendo o Estado, sistema de justiça,

---

<sup>225</sup> *Ibid.*, 02:50:13-03:05:51.

<sup>226</sup> BRASIL, 2023a, 04:12:11-04:14:23.

<sup>227</sup> *Ibid.*, 00:09:45.

sociedade civil e as entidades esportivas, com o objetivo de atribuir responsabilidades específicas e evitar que o enfrentamento ao racismo permanecesse difuso ou meramente retórico.

Os objetivos delineados ao longo da audiência convergiram, assim, para um ponto central: a necessidade de harmonizar legislação, protocolos institucionais e práticas concretas. Como enfatizou a senadora Leila Barros, “não adianta aprovarmos leis se elas não forem acompanhadas de políticas públicas, fiscalização e educação”.<sup>228</sup> Essa afirmação sintetiza a essência do encontro, ao evidenciar que o combate ao racismo no futebol exige a articulação entre norma jurídica, ação institucional e processos pedagógicos permanentes, capazes de produzir transformações duradouras.

Diante desse quadro, o presente capítulo propõe uma análise crítica do modo como o racismo no futebol brasileiro foi debatido na audiência pública realizada em 26 de junho de 2023. A investigação parte da correlação entre as falas registradas, o referencial teórico mobilizado ao longo da dissertação e o marco normativo vigente, buscando compreender não apenas os diagnósticos formulados, mas também a consistência, a viabilidade e o alcance das propostas apresentadas

A análise que se segue examina os caminhos institucionais, normativos e sociais apontados no debate, articulando as responsabilidades atribuídas ao Estado, às entidades esportivas e à sociedade civil. Esse percurso analítico permite identificar avanços, limitações e tensões presentes na audiência, bem como revelar os desafios políticos e institucionais que ainda se colocam para que o enfrentamento ao racismo no futebol se consolide como uma política pública estruturada, contínua e efetiva.

### **3.2. O racismo no futebol à luz do debate parlamentar**

O debate parlamentar analisado evidencia que o racismo no futebol brasileiro não constitui um fenômeno recente ou episódico, mas se insere em um processo histórico mais amplo de exclusão racial. Desde as primeiras décadas do século XX, quando o futebol se institucionalizou como prática social e espetáculo de massas, mecanismos explícitos e implícitos foram mobilizados para restringir a participação de pessoas negras. Mário Filho registra que “o futebol foi, durante muito tempo, um jogo de brancos, organizado para excluir

---

<sup>228</sup> BRASIL, 2023a, 00:41:04.

o negro e o mulato”,<sup>229</sup> revelando que a construção inicial da modalidade esteve diretamente associada à reprodução de hierarquias raciais e sociais.

Ao longo do século XX, contudo, o futebol passou a ocupar lugar ambíguo na experiência social da população negra. Se, por um lado, consolidou-se como um dos principais espaços de visibilidade, afirmação identitária e mobilidade social, por outro, manteve intactas as estruturas de poder racializadas que organizam o campo esportivo. A consagração de atletas como Leônidas da Silva, Garrincha, Pelé e, mais recentemente, Vinícius Júnior demonstra a capacidade de ruptura simbólica produzida por esses corpos negros em campo. Ainda assim, como observa Silvio Almeida, o racismo opera menos como ato isolado e mais como “uma lógica estrutural que organiza relações sociais, produz desigualdades e condiciona oportunidades”<sup>230</sup>. No futebol, essa lógica se manifesta sobretudo fora das quatro linhas, nas instâncias de arbitragem, direção, gestão e imprensa esportiva, onde a presença negra permanece residual.

Essa contradição dialoga diretamente com a interpretação clássica de Florestan Fernandes sobre o pós-abolição brasileiro. Ao analisar o processo de integração da população negra, o autor aponta que a incorporação ocorreu de forma subordinada, no interior de uma “revolução burguesa inconclusa”, em que a igualdade formal não se converteu em cidadania material.<sup>231</sup> Transposta para o campo esportivo, essa leitura ajuda a compreender o abismo entre a centralidade do atleta negro no espetáculo futebolístico e sua exclusão sistemática dos espaços de decisão. A audiência pública de 26 de junho de 2023 torna esse descompasso visível ao evidenciar, nas falas dos participantes, a persistente ausência de diversidade racial nas estruturas diretivas do futebol brasileiro.

Além disso, o debate parlamentar revelou como a naturalização cotidiana de práticas racistas que vão de insultos nas arquibancadas a ataques nas redes sociais, contribui para a consolidação de um ambiente de impunidade. Essa dinâmica desestimula denúncias e fragiliza os mecanismos institucionais de responsabilização. Como destaca Sueli Carneiro, o racismo brasileiro opera por meio da negação e da banalização, tornando a violência racial socialmente tolerável e institucionalmente invisível.<sup>232</sup> Tal lógica ajuda a explicar por que, frequentemente, apenas casos de grande repercussão midiática são reconhecidos como problemas públicos, reforçando um modelo reativo e episódico de enfrentamento ao racismo no futebol.

---

<sup>229</sup> FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 29.

<sup>230</sup> ALMEIDA, 2019, p. 30.

<sup>231</sup> FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2008, p. 45.

<sup>232</sup> CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 43.

Nesse sentido, o debate ocorrido no Senado Federal reafirma que o racismo no futebol não pode ser compreendido como um conjunto de incidentes isolados, mas como expressão de desigualdades historicamente construídas, associadas à escravidão, ao pós-abolição excludente e à insuficiência de políticas públicas estruturadas. A audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 26 de junho de 2023, partiu dessa compreensão ao articular dimensões políticas, jurídicas, sociais e educacionais do problema, deslocando o foco da punição individual para a análise das responsabilidades institucionais envolvidas no enfrentamento ao racismo no esporte.

Na abertura da audiência, Paulo Paim ressaltou que o racismo no futebol “não pode mais ser tratado como um problema episódico, e sim como uma questão estrutural que exige respostas estatais e institucionais firmes”.<sup>233</sup> O parlamentar destacou ainda a importância simbólica do caso do jogador Vinícius Júnior, amplamente divulgado pela imprensa internacional, como um alerta para a urgência de medidas efetivas de prevenção e responsabilização.

Essa contextualização evidencia que o debate parlamentar não surgiu de forma isolada, mas integra um processo histórico e político mais amplo de denúncia e mobilização social. Movimentos sociais, organizações da sociedade civil e entidades esportivas vêm, há anos, denunciando a persistência de práticas racistas no futebol e a insuficiência das respostas institucionais. Essa pressão contribuiu para que o Senado Federal assumisse um papel de articulação política, transformando a audiência pública em um espaço de legitimação institucional e de construção coletiva de diagnósticos e propostas.

O senador Romário (PL-RJ) foi um dos primeiros parlamentares a se manifestar na audiência pública de 26 de junho de 2023, trazendo uma perspectiva marcada por sua trajetória pessoal e pela experiência de quem vivenciou o futebol profissional tanto dentro quanto fora dos gramados. Ao iniciar sua fala, afirmou:

Meio remotamente, eu não poderia deixar de participar desse importante debate sobre um tema que me afeta de maneira muito especial presidente. Especial porque eu fui atleta, sou negro, com muito orgulho da minha cor, inclusive, de minhas origens, assim como a maioria dos jogadores de futebol do nosso país.<sup>234</sup>

Na sequência, Romário enfatizou que o racismo no futebol não se restringe a manifestações explícitas, como xingamentos ou gestos ofensivos, mas opera de forma estrutural e velada, sobretudo nos espaços de decisão e poder. Segundo o parlamentar, “o racismo no

---

<sup>233</sup> BRASIL, 2023a, 00:01:35

<sup>234</sup> *Ibid.*, 00:09:16.

futebol não se dá quando se joga uma banana no jogador ou sob os gritos de macaco [...]. Ele se dá de maneira estrutural, envelada, no fato de haver pouquíssimos treinadores negros em nosso futebol. São raros os dirigentes negros também”.<sup>235</sup>

Ao longo de sua intervenção, Romário destacou a contradição entre o reconhecimento esportivo de atletas negros e a exclusão sistemática desses mesmos sujeitos dos espaços de comando. Tal assimetria, segundo o senador, demonstra que o enfrentamento ao racismo no futebol não pode permanecer no plano simbólico, exigindo transformações estruturais nas instituições esportivas. Como afirmou ao final de sua fala, “com a nossa disposição de enfrentar o racismo e os racistas, sejam eles velados ou não, tenho certeza de que começaremos a mudar essa nefasta cultura do nosso futebol”.<sup>236</sup>

Essa leitura encontra ressonância na interpretação desenvolvida por Silvio Almeida, para quem o racismo se manifesta como um padrão sistemático de organização social, fundado na raça e reproduzido por práticas institucionais, conscientes ou não, nas esferas pública e privada.<sup>237</sup> O futebol brasileiro ilustra de modo exemplar esse mecanismo: embora a maioria dos atletas profissionais seja negra, a ocupação de cargos de comando como direção, gestão e comissões técnicas permanece majoritariamente restrita a pessoas brancas.

Romário também mencionou a repercussão internacional dos ataques racistas sofridos por Vinícius Júnior na Espanha, em maio de 2023, para evidenciar a dimensão simbólica e coletiva da violência racial. Ao afirmar que “atingir um jogador como Vinícius é atingir toda a população negra, é dizer para o país inteiro que eles continuam sendo alvo”,<sup>238</sup>, o senador desloca o episódio do plano individual para o plano estrutural, ressaltando que o racismo no futebol opera como mensagem social de exclusão. Essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas e institucionais que ultrapassem respostas episódicas e enfrentem as bases estruturais da discriminação.

A contradição apontada na fala de Romário dialoga diretamente com a análise de Florestan Fernandes acerca do processo de integração do negro na sociedade brasileira. Para o autor, tal integração ocorreu de forma subordinada, produzindo visibilidade simbólica sem garantia de poder real.<sup>239</sup> No campo esportivo, essa lógica se traduz na celebração de atletas

---

<sup>235</sup> *Ibid.*, 00:10:10-00:53.

<sup>236</sup> *Ibid.*, 00:11:36.

<sup>237</sup> ALMEIDA, 2019. p. 33.

<sup>238</sup> BRASIL, 2023a, 00:09:16-00:13:09.

<sup>239</sup> FERNANDES, 2008.

negros como ídolos nacionais, ao mesmo tempo em que esses sujeitos permanecem marginalizados nas instâncias decisórias e administrativas do futebol.

A intervenção de Romário cumpre, assim, papel político relevante no debate parlamentar. Ao se posicionar simultaneamente como homem negro, ex-atleta profissional e senador da República, ele confere autoridade simbólica e institucional à denúncia do racismo no futebol. Como assinala Sueli Carneiro, a experiência vivida por sujeitos negros constitui uma forma legítima de produção de conhecimento, capaz de tensionar narrativas hegemônicas e tornar visíveis estruturas historicamente naturalizadas de opressão.<sup>240</sup>

Na sequência das falas parlamentares, o senador Jorge Kajuru (PSB-GO) abordou de forma contundente a presença histórica e estrutural do racismo no futebol brasileiro, situando sua intervenção no contexto mais amplo das desigualdades sociais do país. Logo no início de sua fala, destacou:

O universo esportivo reproduz a sociedade brasileira, onde o racismo está estruturado. Não podemos esquecer que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão no século XIX. Na prática, as condições de vida da população negra pouco mudaram de lá para cá. [...] No século XXI, a maioria da população é negra – 55%, somados pretos e pardos, e vive ainda uma realidade absolutamente desigual quando comparada à da população branca.<sup>241</sup>

Essa afirmação evidencia um enquadramento político-histórico preciso: o racismo no futebol é compreendido pelo parlamentar não como fenômeno isolado, mas como reflexo de um sistema estrutural que organiza e hierarquiza relações sociais no Brasil. Tal leitura converge com abordagens críticas que identificam o racismo como elemento normalizado do funcionamento institucional, reproduzido por práticas, discursos e decisões que produzem desigualdades persistentes.

Na continuidade de sua fala, Kajuru enfatizou a dimensão histórica e simbólica dessa exclusão ao afirmar que, embora o esporte, especialmente o futebol, represente uma das poucas possibilidades de ascensão social para a população negra, ele também se construiu, em suas origens, como espaço de interdição racial. A ironia histórica apontada pelo senador reside no fato de que o Brasil se tornou referência mundial no futebol sobretudo a partir da contribuição de atletas negros, ao mesmo tempo em que manteve intactas as hierarquias raciais nos espaços de poder.<sup>242</sup>

---

<sup>240</sup> CARNEIRO, 2011.

<sup>241</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 00:17:41

<sup>242</sup> BRASIL, 2023a, 00:18:43

Para reforçar esse argumento, Kajuru listou nomes emblemáticos da história do futebol nacional e internacional, Leônidas, Zizinho, Didi, Garrincha, Amarildo, Romário, Ronaldinho Gaúcho, Ronaldo Fenômeno, Rivaldo, Neymar e Vinícius Júnior — destacando, por fim, a centralidade de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, como figura que simboliza a projeção global do futebol brasileiro<sup>243</sup>. essa enumeração não apenas celebra trajetórias individuais, mas expõe a contradição estrutural entre a centralidade do corpo negro no espetáculo esportivo e sua exclusão sistemática das instâncias de decisão.

Esse trecho dialoga diretamente com o debate historiográfico sobre a apropriação social e racial do futebol no Brasil. Pesquisadores como **José Sérgio Leite Lopes** demonstram que, desde sua introdução no início do século XX, o futebol foi estruturado como uma prática elitizada e excludente, marcada por códigos de distinção racial e de classe que restringiam a participação de jogadores negros e pobres.<sup>244</sup>

Antônio Jorge Soares, observa que, mesmo com a crescente presença e protagonismo de atletas negros, especialmente a partir da profissionalização do esporte, não houve ruptura efetiva com a lógica de poder que organiza o futebol brasileiro<sup>245</sup>. Persistiram mecanismos de segregação simbólica e institucional que limitaram o acesso de pessoas negras a funções de comando, direção e tomada de decisão. A fala de Kajuru ecoa essa contradição: negros são centrais no espetáculo esportivo, mas permanecem marginalizados nos espaços decisórios.

O parlamentar também recorreu ao cenário internacional, mencionando episódios recentes de racismo contra Vinícius Junior na Espanha, para evidenciar a persistência global do problema e a necessidade de respostas firmes:

Neste ano de 2023, tem chamado a atenção a forma como a torcida espanhola tem exposto o seu racismo contra Vinícius Júnior, o craque do Real Madrid. [...] Todavia, é absolutamente incompreensível a prática dentro do Brasil de ofensas raciais contra os nossos atletas negros, que tanto fizeram e fazem pelo esporte que mais visibilidade deu ao nosso país no mundo. Uma pura, para mim, ingratidão.<sup>246</sup>

Ao concluir sua intervenção, Kajuru apresentou uma reflexão de caráter político e moral, afirmando que “o quadro só começará a mudar quando a sociedade brasileira admitir que é racista e se empenhar, de fato, num esforço amplo que una tudo e todos na luta pela superação do preconceito racial”.<sup>247</sup>

---

<sup>243</sup> *Ibid.*, 00:19:36

<sup>244</sup> LOPES, José Sergio Leite. A vitória do futebol que incorporou o negro. In: DAMATTA, Roberto (org.). **Universo do futebol**. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982, p. 24–49.

<sup>245</sup> SOARES, Antônio Jorge. **O negro no futebol brasileiro: corpo e identidade no esporte nacional**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001, p. 57–63.

<sup>246</sup> BRASIL, 2023a. 00:20:35

<sup>247</sup> *Ibid.*, 00:21:22

A fala do senador sintetiza, de forma contundente, a compreensão de que o racismo no futebol não se limita a manifestações explícitas de injúria racial, mas encontra-se enraizado em estruturas históricas de poder, exclusão e desigualdade. Ao articular o passado escravocrata com o presente esportivo, sua intervenção dialoga com análises clássicas como as de Florestan Fernandes, que demonstrou que a abolição formal não desarticulou os mecanismos sociais de discriminação, apenas os reorganizou sob novas formas.<sup>248</sup> O racismo no futebol, portanto, não aparece como desvio, mas como expressão de continuidades históricas que moldam a sociedade brasileira e moldam as suas práticas esportivas.

Nesse sentido, o pronunciamento de Jorge Kajuru insere-se no núcleo do debate parlamentar sobre o racismo no futebol: mais do que denunciar casos isolados, ele evidencia as camadas históricas e estruturais que precisam ser enfrentadas para que o esporte cumpra seu papel democrático e inclusivo.

No plano da educação e da responsabilização institucional, a senadora Leila Barros (PDT-DF) articulou sua trajetória como atleta e sua atuação legislativa. Logo no início, destacou:

“O maior problema hoje [...] é a questão da educação. Precisamos olhar para a nossa base, para os nossos jovens. Ouvir as demandas dos convidados é fundamental para construirmos encaminhamentos efetivos”.<sup>249</sup>

Esse posicionamento reforça a centralidade da educação antirracista, conforme previsto na Lei nº 10.639/2003, e dialoga com abordagens críticas que compreendem o enfrentamento ao racismo como processo institucional e pedagógico contínuo.<sup>250</sup>

Em momento posterior do debate, Leila defendeu a aplicação de sanções esportivas mais severas para práticas racistas, afirmando: “Não adianta só advertir. É preciso botar o clube no front. Se for preciso, rebaixar, rebaixa. A punição tem que ser exemplar”.<sup>251</sup>

Essa posição conecta-se diretamente à Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), da qual a senadora foi relatora, assegurando a manutenção de dispositivos sancionatórios voltados ao enfrentamento do racismo no ambiente esportivo. Estudos de Antônio Jorge Soares indicam que políticas de responsabilização institucional e punições consistentes tendem a reduzir a tolerância social à discriminação, ao sinalizar que práticas racistas não serão sociais nem juridicamente admitidas.<sup>252</sup>

---

<sup>248</sup> FERNANDES, 2008. p. 25-27.

<sup>249</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 00:41:04-00:41:49

<sup>250</sup> ALMEIDA, 2019. p. 119.

<sup>251</sup> BRASIL, 2023a, 01:19:32-01:20:15

<sup>252</sup> SOARES, Antonio Jorge. **Futebol e racismo no Brasil**. Revista USP, n. 120, p. 43-58, 2019.

Leila também incorporou uma dimensão interseccional, ao ressaltar que os ambientes esportivos são marcados por práticas machistas e que as mulheres negras figuram entre as principais vítimas de múltiplas formas de violência.<sup>253</sup> Essa perspectiva dialoga com o conceito da interseccionalidade, formulado por Kimberlé Crenshaw, ao evidenciar como raça, gênero e classe operam de forma combinada na produção de desigualdades,<sup>254</sup> ainda que, nesta dissertação, o foco analítico permaneça centrado na dimensão racial do futebol masculino de alto rendimento.

Já o senador Paulo Paim (PT-RS), presidente da audiência, exerceu papel central de articulação jurídico-política do debate. Na abertura dos trabalhos, destacou que a audiência era fruto de uma construção coletiva entre diferentes comissões e parlamentares e ressaltou que o combate ao racismo no esporte constitui uma questão de Estado.<sup>255</sup> Em seguida, referiu-se à recente atualização legislativa que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, afirmando que “o país tem a obrigação de tratar as questões do racismo com maior civilidade e responsabilidade, e o futebol tem o dever de ser exemplo”.<sup>256</sup>

Essa observação conecta diretamente o debate ao art. 5º, XLII, da Constituição Federal, bem como à evolução normativa consolidada com a Lei nº 14.532/2023, evidenciando a tentativa de harmonizar legislação penal, justiça desportiva e políticas públicas — eixo estruturante desta dissertação. Ao afirmar que “a educação e o esporte libertam”, Paim reforçou a compreensão do futebol como instrumento potencial de mobilização social no combate à discriminação racial”.<sup>257</sup>

Os argumentos de Romário, Kajuru, Leila Barros e Paulo Paim, ainda que distintos em ênfase, convergem no reconhecimento do racismo no futebol como fenômeno estrutural que exige respostas articuladas entre Estado, entidades esportivas e sociedade civil. Romário e Kajuru enfatizaram a denúncia e a dimensão simbólico-histórica; Leila agregou a perspectiva punitiva e educacional; e Paim consolidou o enquadramento jurídico-institucional do debate.

Outros parlamentares presentes também manifestaram apoio à pauta, ainda que de forma mais sucinta. Esse ambiente de relativo consenso político é relevante, pois demonstra que, apesar das diferenças ideológicas, há espaço para a construção de uma agenda comum de enfrentamento ao racismo no esporte. Contudo, do ponto de vista analítico, os pronunciamentos

---

<sup>253</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 01:21:22-01:22:03

<sup>254</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

<sup>255</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 00:01:35-00:02:23

<sup>256</sup> *Ibid.*, 00:06:21

<sup>257</sup> BRASIL, 2023a, 00:07:10:54.

revelam tanto avanços quanto limites: se, por um lado, reconhecem explicitamente o racismo como fenômeno estrutural, por outro, permanecem majoritariamente no campo do diagnóstico e da reafirmação de compromissos, com poucos desdobramentos concretos de implementação.

Como observam Marcelo Weishaupt Proni e Antônio Jorge Soares, o futebol brasileiro historicamente convive com tensões entre discursos modernizadores e práticas conservadoras, o que exige cautela quanto à distância entre retórica política e efetividade institucional.<sup>258</sup> Assim, embora a audiência tenha cumprido relevante função simbólica e política de legitimação da pauta antirracista, persiste uma lacuna significativa entre o consenso discursivo e a transformação estrutural das práticas esportivas.

Essa convergência política confere densidade ao debate parlamentar, mas também evidencia os desafios de converter acordos institucionais em políticas públicas duradouras e eficazes. Esses limites e tensões serão examinados de forma mais aprofundada no próximo tópico, dedicado à análise dos obstáculos estruturais e operacionais ao enfrentamento do racismo no futebol brasileiro.

### **3.3. Limites institucionais e desafios no enfrentamento à discriminação**

A audiência pública revelou limites institucionais relevantes no enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, evidenciando que a persistência da discriminação não decorre da ausência de normas jurídicas, mas da fragilidade de sua implementação e da resistência das instituições esportivas em assumir responsabilidades concretas. Os pronunciamentos de parlamentares, especialistas, dirigentes e ex-atletas demonstraram que os obstáculos se situam sobretudo no plano institucional, marcado por práticas seletivas, respostas tardias e mecanismos de responsabilização pouco efetivos.

Nesse sentido, o racismo no futebol emerge não apenas como conduta individual, mas como prática institucionalizada, reproduzida por rotinas administrativas, omissões sistemáticas e padrões decisórios que naturalizam a desigualdade racial. Trata-se, portanto, de um quadro em que a discriminação se perpetua menos pela inexistência de leis e mais pela forma como as instituições operam, ou deixam de operar, diante das denúncias.

Um dos pontos críticos destacados durante a audiência foi a aplicação insuficiente da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira nas

---

<sup>258</sup> PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte, política e sociedade**. Campinas: Autores Associados, 1998; SOARES, Antonio Jorge. **A invenção do país do futebol: mídia, raça e idolatria**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

escolas. O senador Paulo Paim chamou atenção para o fato de que, passadas mais de duas décadas de sua promulgação, apenas uma parcela reduzida dos municípios brasileiros implementou plenamente o dispositivo, revelando uma lacuna estrutural na formação de uma consciência antirracista desde a educação básica.<sup>259</sup> A ausência dessa base formativa repercute diretamente no ambiente esportivo, que passa a reproduzir, sem filtros críticos, as mesmas hierarquias raciais presentes em outros espaços sociais.

Esse cenário evidencia a dimensão institucional do racismo, compreendido aqui não como exceção ou desvio, mas como prática normalizada no funcionamento cotidiano das organizações esportivas.<sup>260</sup> Instituições que deixam de agir de forma ativa na promoção da igualdade racial contribuem, ainda que de modo indireto, para a manutenção de desigualdades historicamente construídas.

Entre os pronunciamentos mais emblemáticos da audiência destacou-se o testemunho do ex-árbitro e comentarista esportivo Márcio Chagas da Silva, cuja fala expôs, de maneira contundente, os limites institucionais do enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro. Ao relatar sua trajetória profissional entre 1999 e 2014, período em que atuou pela Federação Gaúcha de Futebol e pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Chagas descreveu episódios reiterados de discriminação institucional e violência simbólica que marcaram sua carreira. Em suas palavras, “passei por inúmeras situações de racismo dentro do futebol, inclusive com dirigentes da própria federação e da própria comissão de arbitragem”.<sup>261</sup>

Um dos relatos mais expressivos apresentados pelo ex-árbitro refere-se a um episódio em que, após ser elogiado por sua boa caligrafia e domínio da língua portuguesa, ouviu de um dirigente a suspeita de que seus relatórios não teriam sido redigidos por ele, justamente por apresentarem “português muito bom e letra bonita”. Ao responder, Chagas afirmou ser formado em Educação Física e pós-graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ressaltando que a desconfiança não dizia respeito à sua capacidade profissional, mas ao preconceito racial subjacente àquela avaliação.<sup>262</sup>

Esse episódio ilustra de forma precisa o que Sueli Carneiro conceitua como epistemicídio o processo pelo qual o conhecimento produzido por pessoas negras é sistematicamente deslegitimado, silenciado ou considerado inferior. Segundo a autora, trata-se de uma estratégia de dominação que atua não apenas sobre os corpos, mas também sobre as

---

<sup>259</sup> BRASIL. 2023a, 00:07:15

<sup>260</sup> ALMEIDA, 2019, p. 47.

<sup>261</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023. 03:07:11-03:07:30

<sup>262</sup> *Ibid.*, 03:07:53-03:08:26

capacidades intelectuais e simbólicas dos sujeitos racializados.<sup>263</sup> No contexto do futebol, o epistemicídio se manifesta quando profissionais negros têm sua competência questionada, sua autoridade fragilizada e sua produção intelectual colocada sob suspeita, ainda que cumpram todos os requisitos formais exigidos pela instituição.

A fala de Márcio Chagas evidencia, assim, que o racismo institucional no futebol não se expressa apenas em insultos explícitos, mas também em práticas sutis de desqualificação, desconfiança e isolamento, que dificultam a permanência e a ascensão de profissionais negros nos espaços de arbitragem, gestão e tomada de decisão. Esses mecanismos, embora menos visíveis, produzem efeitos duradouros sobre trajetórias profissionais e reforçam a lógica excludente das instituições esportivas.

Ao refletir sobre a estrutura do futebol profissional, Márcio Chagas argumentou que a modalidade reproduz uma lógica mercantil e desumanizadora, ao naturalizar a negociação de pessoas como mercadorias: “o futebol é uma das poucas profissões no mundo em que se fala em comprar e vender pessoas com naturalidade”. Essa constatação dialoga diretamente com a crítica de Frantz Fanon, para quem o sistema colonial moderno reduz o corpo negro à condição de objeto, esvaziando sua subjetividade e sua existência como sujeito político. Como afirma o autor, “no mundo branco, o homem negro não é reconhecido como sujeito, mas reduzido à condição de objeto”.<sup>264</sup> A fala de Chagas revela, assim, a persistência dessa lógica de coisificação nas dinâmicas contemporâneas do futebol de alto rendimento.

A analogia estabelecida pelo ex-árbitro entre o passado escravista e o presente do mercado esportivo, “não tem mais navio negreiro, mas tem avião negreiro”, evidencia a continuidade de mecanismos de desumanização que estruturam o futebol contemporâneo. Sua formulação aproxima-se do conceito de necropolítica desenvolvido por Achille Mbembe, segundo o qual os regimes modernos administram a vida e a morte de forma racializada, definindo quais corpos são protegidos e quais permanecem expostos à exploração, à violência simbólica e à descartabilidade social.<sup>265</sup>

Chagas também observou que a segregação espacial nos estádios brasileiros reproduz hierarquias raciais e de classe, ao apontar que “os torcedores pobres e negros ficam estrategicamente atrás dos gols, onde são filmados”. Essa organização do espaço esportivo

---

<sup>263</sup> CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser: o discurso colonial na educação. In: SILVA, Petronilha B. G.; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs.). **Identidade negra e educação**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 35.

<sup>264</sup> FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Sebastião Uchoa Leite. 3. ed. São Paulo: Ubu, 2020, p. 93.

<sup>265</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 66.

evidência que a distribuição da visibilidade não é neutra, mas responde a lógicas de poder que delimitam quem ocupa posições centrais e quem permanece relegado à margem.<sup>266</sup> A visibilidade, nesse contexto, converte-se em marcador simbólico de poder, enquanto a invisibilidade reforça processos de exclusão institucional.

Ao rememorar os episódios de 2014, quando foi alvo de ofensas e ameaças na cidade de Bento Gonçalves (RS), Chagas descreveu a naturalização da violência racial e a omissão das autoridades públicas, destacando que “a Brigada Militar nada fez” diante de insultos como “macaco”, “volta pra África” e “matar negro não é crime, é adubar a terra”.<sup>267</sup> O desprezo institucional diante da denúncia revela não apenas a violência sofrida, mas a forma como o sistema responde, ou se recusa a responder, a esse tipo de violação.

Após tornar o caso público, Chagas relatou que foi repreendido pelo então presidente da Federação Gaúcha de Futebol, que o acusou de “expor o clube, a competição e o Estado”. Diante da tentativa de silenciamento, respondeu: “*E eu? Como é que eu fico nessa história?*”, recebendo como resposta que estaria fazendo “*uma tempestade em copo d’água*”. Esse diálogo evidencia o mecanismo de culpabilização da vítima, pelo qual a violência racial é minimizada e deslocada para a esfera da conveniência administrativa, reafirmando hierarquias raciais no interior das instituições esportivas”.<sup>268</sup>

Trata-se de um exemplo claro de racismo institucional, entendido como o modo pelo qual práticas discriminatórias são incorporadas ao funcionamento regular das organizações, não por atos isolados, mas por decisões, omissões e rotinas que neutralizam o impacto político da denúncia. A oferta de compensação material pelo dano ao veículo, em lugar do reconhecimento da violência racial sofrida, ilustra a lógica pela qual a dor é convertida em transação e a injustiça em problema administrativo.<sup>269</sup>

Em outro momento de sua fala, Chagas recordou que, após o episódio, foi recebido pela então presidenta Dilma Rousseff, o que lhe garantiu apoio simbólico momentâneo, sem, contudo, impedir o encerramento prematuro de sua carreira. “Eu sabia que minha carreira tinha encerrado”, afirmou, reconhecendo a solidão enfrentada por quem denuncia o racismo: “a gente fica sozinho, sem respaldo, à deriva”.<sup>270</sup>

O ex-árbitro também descreveu o racismo como um “crime perfeito”, expressão que remete à dificuldade sistemática de produção de provas, ao arquivamento recorrente de

---

<sup>266</sup> ALMEIDA, 2019, p. 38.

<sup>267</sup> BRASIL, 2023a, 03:11:12-03:13:08

<sup>268</sup> *Ibid.*, 03:15:02-03:15:08

<sup>269</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>270</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 03:15:10-03:16:11

denúncias e à ausência de responsabilização institucional. Após denunciar as agressões sofridas, enfrentou processos arquivados por “falta de provas”, foi abandonado por entidades esportivas e recebeu, anos depois, indenização no valor de R\$ 15 mil, quantia incapaz de reparar os danos psicológicos, profissionais e simbólicos experimentados. A reparação irrisória reafirma um padrão decisório que, sob a aparência de justiça, perpetua a desigualdade racial.<sup>271</sup>

Nesse sentido, a análise de Evandro Piza, Marcos Queiroz e Fernando Nascimento dos Santos oferece um referencial teórico crucial para compreender por que casos como o de Márcio Chagas da Silva tendem a resultar em respostas institucionais frágeis. Os autores demonstram que o sistema jurídico brasileiro ainda opera sob o que denominam “hermenêutica senhorial”, uma lógica interpretativa que preserva os privilégios raciais e submete a experiência negra a um regime de suspeição. Segundo os pesquisadores, “o sistema jurídico brasileiro continua estruturado por uma racionalidade racial herdada do escravismo, na qual o negro é objeto de prova e o branco é sujeito de verdade”.<sup>272</sup> Essa estrutura simbólica desloca o foco da violência racial para a conduta da vítima e enfraquece o reconhecimento do racismo como violação de direitos humanos.

Ao final de sua fala, Chagas sintetizou o caráter estrutural da discriminação no esporte ao afirmar que “o que acontece com Vinícius Júnior na Europa é o retrato do quanto ainda somos perversos como sociedade”. Sua denúncia ultrapassa o futebol e alcança a cultura política nacional, reafirmando que o enfrentamento ao racismo exige letramento racial contínuo, responsabilização institucional e ruptura com a lógica que transforma pessoas em mercadorias, pilares ainda frágeis no sistema esportivo brasileiro.

Essa lógica se expressa na forma como o Judiciário avalia as provas e os danos morais em processos de injúria racial. Conforme destacam os autores, “a valoração do dano depende da credibilidade concedida à vítima”.<sup>273</sup> Nos casos em que o denunciante é uma pessoa negra, observa-se uma tendência à relativização do sofrimento, como se a discriminação integrasse a normalidade social. Tal padrão faz com que as reparações financeiras assumam caráter meramente simbólico, incapaz de traduzir a gravidade da ofensa. O resultado é uma justiça

---

<sup>271</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 87–89.

<sup>272</sup> DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos; SANTOS, Fernando Nascimento dos. **Hermenêutica senhorial e verdade judicial: o impacto da raça nos padrões de decisão do poder judiciário brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 2023. Projeto CAPES 16/2023 e 17/2023 – “Sistemas de Justiça e Democracia” / “Descolonização do Ensino Jurídico”. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/eprint/JEJ4ZCPH3DPZKGEYPTJ/full>. Acesso em: 30/11/2025.

<sup>273</sup> *Ibid.*

compensatória desracializada, que se recusa a reconhecer o racismo como elemento estruturante das relações sociais.

Além disso, Duarte, Queiroz e Santos observam que o padrão decisório das cortes brasileiras produz um tipo de “verdade judicial” que minimiza o impacto do racismo na vida das vítimas. Segundo os autores, “o reconhecimento do racismo se dá de forma retórica, sem consequências práticas proporcionais”.<sup>274</sup> Essa distância entre discurso e prática jurídica se manifesta-se, por exemplo, na ausência de parâmetros normativos para fixação de valores indenizatórios compatíveis com a gravidade do dano racial, o que transforma o direito à reparação em uma concessão graciosa e não em uma obrigação de justiça.

O caso de Márcio Chagas da Silva ilustra, de modo empírico, os limites do reconhecimento judicial do racismo no Brasil. A indenização de R\$ 15 mil concedida ao ex-árbitro representa a materialização do que Duarte, Queiroz e Santos (2023) denominam hermenêutica senhorial, isto é, um padrão interpretativo que protege a branquitude institucional e converte a reparação em formalidade simbólica. Ao reconhecer o racismo sem enfrentá-lo como estrutura de poder, o Judiciário transforma o sofrimento em apaziguamento, reafirmando a desigualdade que deveria combater.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), José Perdiz de Jesus, apresentou uma exposição detalhada sobre o desenho institucional da Justiça Desportiva e seus limites práticos no enfrentamento a condutas racistas.<sup>275</sup> Após saudar a iniciativa e reconhecer a centralidade do tema, Perdiz enfatizou a dimensão educacional e social do problema, sublinhando que o racismo “é intolerável” e deve ser “combatido” de forma sistemática.<sup>276</sup> Na reconstrução do *due process of law* desportivo, descreveu a estrutura colegiada do tribunal, os prazos céleres (sessenta dias) e o rito da audiência uma para produção de prova documentais, testemunhais e audiovisuais), com asseguramento do contraditório e da ampla defesa.<sup>277</sup>

No plano sancionatório, lembrou que a conduta racista está tipificada no at. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e apontou o uso de medidas cautelares e efeitos suspensivos, advertindo que, embora tais instrumentos possam transmitir a impressão de impunidade, cumprem função garantística e são seguidos de julgamento pelo Pleno.<sup>278</sup> Ao tratar de desafios probatórios, registrou que certas evidências, como leitura labial, “não são

---

<sup>274</sup> BRASIL, 2023a.

<sup>275</sup> BRASIL, 2023a, 02:17:50-02:33:10.

<sup>276</sup> *Ibid.*, 02:19:27-02:20:29

<sup>277</sup> *Ibid.*, 2023a, 02:24:48-02:26:30.

<sup>278</sup> *Ibid.*, 02:27:02-02:29:09.

inequívocas” e, por isso, exigem tratamento cauteloso: “entre condenar um inocente ou absolver sem a devida prova, não repetiremos experiências horríveis”.<sup>279</sup> A mensagem converge com a preocupação em evitar condenações simbólicas sem lastro probatório robusto, ao mesmo tempo em que reafirma a aptidão do STJD para sancionar quando presentes os requisitos legais.<sup>280</sup>

Perdiz também apresentou séries históricas de casos apreciados pela Justiça Desportiva e de condenações sem matéria específica de discriminação racial no período de 2014 a 2022, além de mencionar instrumentos de transação disciplinar que convertem sanções em ações sociais e campanhas educativas. Essa estratégia, se adequadamente calibrada, pode combinar efeitos pedagógicos e punitivos, sem perder de vista a centralidade das vítimas.<sup>281</sup> Em síntese, sua intervenção evidenciou o desafio de tornar a justiça desportiva um espaço de responsabilização efetiva, capaz de equilibrar o rigor sancionatório com o respeito às garantias processuais e à necessidade de transformação cultural no esporte.

Entre os pronunciamentos mais enfáticos da audiência pública, destacou-se a fala de Alfredo Sampaio, presidente da presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), denunciou a exclusão histórica de atletas e treinadores dos debates institucionais sobre o futebol e reivindicou a participação efetiva dos sujeitos diretamente afetados pelas decisões das entidades dirigentes. Sampaio lamentou que “muitas vezes acontece aqui em Brasília discussões sobre novas leis e não tem os atletas e não tem os treinadores esgotando o debate. A gente só chega para apagar incêndio”,<sup>282</sup> evidenciando o distanciamento estrutural entre os espaços de poder e os trabalhadores do esporte.

Em tom crítico, o dirigente relatou sua experiência como jogador na África do Sul, durante o apartheid, para ilustrar que o racismo, embora juridicamente proibido, continua a se manifestar em práticas institucionais de omissão e covardia. “Eu, como branco, não aceito isso. É covardia”, declarou, conclamando a CBF e o STJD a demonstrarem “coragem para punir quem faz racismo”.<sup>283</sup> A noção de “coragem” assume, aqui, caráter ético e político, expressando a exigência de coerência entre o discurso antirracista e a aplicação efetiva das normas disciplinares.

Ao abordar as sanções desportivas, Sampaio questionou a leniência dos julgamentos, citando o exemplo do caso Corinthians, em que cânticos homofóbicos resultaram em apenas

---

<sup>279</sup> *Ibid.*, 02:29:09-02:29:45.

<sup>280</sup> *Ibid.*, 02:30:39-02:31:21.

<sup>281</sup> BRASIL, 2023a., 02:31:21-02:33:10.

<sup>282</sup> *Ibid.*, 03:21:43-03:22:42.

<sup>283</sup> *Ibid.*, 03:24:20-03:25:11.

um jogo de punição, apesar de o art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prever a possibilidade de perda de pontos. “O STJD tem coragem de suspender um clube?”, provocou, reforçando que a punição deve recair sobre as instituições, e não apenas sobre indivíduos isolados, como forma de interromper o ciclo de impunidade.<sup>284</sup>

Ao abordar as sanções desportivas, Sampaio questionou a leniência dos julgamentos, citando o exemplo do caso Corinthians, em que cânticos homofóbicos resultaram em apenas um jogo de punição, apesar de o art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prever a possibilidade de perda de pontos. “O STJD tem coragem de suspender um clube?”<sup>285</sup> provocou, reforçando que a punição deve recair sobre as instituições, e não apenas sobre indivíduos isolados, como forma de interromper o ciclo de impunidade.<sup>286</sup>

Em sua avaliação, o dirigente sustentou que a responsabilização coletiva constitui a via mais eficaz para a transformação cultural: “se você quer punir o torcedor que vai lá gritar e fazer vandalismo, você tem que punir a paixão dele, que é o clube”. Essa lógica pedagógica de vincular a sanção ao prejuízo desportivo encontra respaldo nas análises de Proni (2018), para quem a punição institucional atua como mecanismo de regulação simbólica e como estratégia de reeducação social no campo esportivo.

Além de propor a responsabilização direta dos clubes, Sampaio denunciou o chamado “politicamente correto” que permeia as relações entre federações e dirigentes, afirmando que “enquanto a gente for politicamente correto, nós não vamos resolver os problemas”.<sup>287</sup> Essa crítica dialoga com a análise de Mazzuco (2021) acerca do corporativismo no sistema desportivo brasileiro, frequentemente responsável por impedir a aplicação rigorosa das penalidades previstas.<sup>288</sup> Assim, a fala de Sampaio explicita um ponto de inflexão no debate: sem coragem institucional e sem ruptura com a lógica da autoproteção política, as normas antidiscriminatórias tendem a permanecer ineficazes.

A conclusão de sua intervenção reforçou o caráter coletivo de sua proposta: “nós não queremos acabar com os clubes, mas, se você quer atingir os torcedores que se dão o direito de agredir os negros, eles têm que ser punidos [...] dá três pontos hoje pro Corinthians [...] é uma

---

<sup>284</sup> *Ibid.*, 03:25:11–03:26:06.

<sup>285</sup> BRASIL, 2023a., 03:28:29–03:29:18.

<sup>286</sup> PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte, educação e sociedade: dilemas do profissionalismo e da mercantilização**. Campinas: Autores Associados, 2018, p. 133.

<sup>287</sup> BRASIL. *op. cit.*, 2023a. 03:29:18–03:29:52.

<sup>288</sup> MAZZUCO, Fernanda. Racismo e Direito Desportivo: uma leitura sobre a efetividade das punições no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Direito do Esporte**, São Paulo, v. 3, n. 2, 2021, p. 45.

chance que a gente tem de interromper isso.<sup>289</sup> O argumento, embora formulado em linguagem direta, possui elevada densidade política ao defender a punição ao clube como instrumento pedagógico de reeducação social, fundado na relação simbólica entre torcedor, instituição e identidade coletiva.

A subnotificação dos casos de racismo no futebol constituiu um dos eixos centrais do debate travado na audiência pública. O conceito refere-se à discrepância entre a incidência real de episódios discriminatórios e aqueles que são efetivamente registrados por instituições e entidades desportivas. Em termos práticos, significa que uma parcela significativa das ocorrências não é formalmente comunicada, seja por medo de retaliação, inexistência de canais acessíveis de denúncia, descrença nas instituições ou pela própria naturalização da violência racial. Essa lacuna estatística produz uma falsa percepção de normalidade e contribui para a invisibilização das vítimas, impedindo que o racismo seja reconhecido como fenômeno estrutural. Como observa Silvio Almeida, o racismo não se sustenta apenas em manifestações explícitas, mas também na omissão institucional e no silêncio social que normalizam a desigualdade, razão pela qual o subregistro deve ser compreendido como parte integrante de sua reprodução.<sup>290</sup>

Nesse contexto, Marcelo Carvalho, diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, apresentou dados atualizados que evidenciam o crescimento expressivo das ocorrências oficialmente registradas no país. Segundo o levantamento divulgado, foram identificados 250 casos de racismo em 2023, número significativamente superior ao de 2014, quando apenas 25 episódios haviam sido reportados.<sup>291</sup> O expositor ressaltou, contudo, que o aumento quantitativo não deve ser interpretado, de forma simplista, como intensificação da violência, mas como resultado de maior visibilidade pública e maior disposição para denunciar, ainda que a cifra real permaneça subdimensionada. Em sua avaliação, “nos casos de violência física ou arremesso de objetos, os torcedores apontam os culpados; quando é racismo, o silêncio prevalece”, evidenciando a persistência de uma cultura de omissão e conivência no ambiente esportivo.

Na sequência, Marcos Moreira, coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade de Brasília, aprofundou a discussão ao oferecer uma reflexão conceitual sobre o caráter estrutural do racismo e seus reflexos no comportamento social e institucional. Em sua intervenção, destacou que “todos somos solidários à estrutura racial”, ressaltando que essa

---

<sup>289</sup> BRASIL, 2023a. 03:29:52–03:32:35.

<sup>290</sup> ALMEIDA, 2019. p.33

<sup>291</sup> BRASIL, 2023a, 02:36:31–02:41:12.

solidariedade não implica neutralidade, mas uma cumplicidade difusa, na medida em que mesmo sujeitos que se percebem antirracistas podem reproduzir práticas e silêncios que mantêm a hierarquia racial. Tal formulação desloca o debate da esfera exclusivamente individual para a dimensão relacional e institucional da discriminação.<sup>292</sup>

Moreira associou essa cumplicidade à tendência de omissão diante de episódios de racismo, frequentemente motivada pela busca de vantagens simbólicas, como evitar conflitos ou preservar posições institucionais. Destacou ainda que o racismo se reproduz no campo da arbitragem e da Justiça Desportiva quando o discurso técnico é mobilizado como máscara para decisões atravessadas por vieses raciais. O exemplo dos “oito segundos apagados” em imagens de uma partida envolvendo Vinícius Júnior ilustra como a tecnologia, longe de ser neutra, pode operar como instrumento de silenciamento, reinterpretando o atleta que denuncia o racismo como agente de perturbação da ordem.<sup>293</sup>

Ao retomar os dados apresentados por Marcelo Carvalho, Moreira enfatizou que o silêncio diante de uma injúria racial constitui forma ativa de participação na estrutura de poder que sustenta o racismo. Para o pesquisador, “a dificuldade de nos defendermos de um ataque racial revela o quanto essa estrutura é introjetada”,<sup>294</sup> indicando que o enfrentamento efetivo da discriminação exige a ruptura de pactos de conveniência e o reconhecimento da branquitude como posição estrutural de privilégio.

Outro aspecto recorrente nos pronunciamentos foi a sub-representação de pessoas negras em posições de comando no futebol. O senador Romário questionou por que, sendo maioria entre os atletas profissionais, negros permanecem minoria em cargos de direção, gestão e tomada de decisão. Marcelo Carvalho observou que, em mais de um século de história, esta é a primeira vez que a Confederação Brasileira de Futebol é presidida por um homem negro, evidenciando a lentidão e a resistência do processo de inclusão racial nas instâncias de poder do esporte. Essa assimetria impacta diretamente a formulação e a execução de políticas internas de enfrentamento à discriminação.<sup>295</sup>

O debate também revelou a persistência de uma cultura institucional de negação, na qual o racismo é frequentemente relativizado como episódio isolado, o que impede a consolidação de protocolos permanentes de prevenção. Como advertia Abdias do Nascimento, a negação do

---

<sup>292</sup> *Ibid.*, 03:04:35–03:05:51.

<sup>293</sup> *Ibid.*, 02:50:02–03:05:20.

<sup>294</sup> BRASIL, 2023a.

<sup>295</sup> *Ibid.*, 02:36:31–02:47:03.

racismo constitui uma de suas formas mais sofisticadas de reprodução, pois impede que denúncias se convertam em medidas estruturais de transformação.<sup>296</sup>

Nesse sentido, Régis Alves Pires, diretor de combate ao racismo da Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG), destacou que o problema ultrapassa o campo de jogo, alcançando as arquibancadas, a mídia esportiva e a própria crônica esportiva.<sup>297</sup> Ao mencionar o episódio em que um comentarista classificou o uso da camisa preta da seleção brasileira como “coisa do cão”, evidenciou a necessidade urgente de processos de letramento racial no ambiente esportivo.

O letramento racial, entendido como processo educativo contínuo de reconhecimento e enfrentamento das manifestações de racismo, configura-se como instrumento essencial para a transformação da cultura institucional. Conforme formula Nilma Lino Gomes, trata-se de uma prática política e pedagógica que possibilita aos sujeitos identificar a discriminação racial e atuar de forma consciente e propositiva para enfrentá-la.<sup>298</sup> Inspirado na pedagogia freiriana, o letramento racial não se limita à transmissão de informações, mas busca a transformação consciências, comportamentos e estruturas.

No Brasil, embora inexista normativa específica que o discipline no campo esportivo, o letramento racial vem sendo incorporado a políticas públicas desde a promulgação da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira. No contexto do futebol, sua aplicação pode contribuir para a formação ética e cidadã de atletas, dirigentes e torcedores, fortalecendo práticas antirracistas e promovendo uma cultura institucional baseada no respeito e na diversidade.

Em síntese, as intervenções de Marcelo Carvalho, Marcos Moreira e Régis Alves Pires convergem ao demonstrar que o racismo no futebol não se manifesta apenas em atos isolados, mas é sustentado por estruturas institucionais de poder e por uma cultura persistente de omissão. O enfrentamento, portanto, exige não apenas sanções disciplinares, mas políticas contínuas de educação, inclusão e representatividade, capazes de romper o ciclo de negação e impunidade que ainda marca o esporte brasileiro.

A partir das múltiplas vozes reunidas na audiência pública de 26 de junho de 2023, torna-se evidente que o racismo no futebol brasileiro é um fenômeno estrutural, institucionalmente reproduzido. Sua permanência não decorre da ausência de normas, mas da

---

<sup>296</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p.23.

<sup>297</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 01:03:55–01:09:24.

<sup>298</sup> GOMES, N. L. **Letramento racial: antirracismo na prática**. 2. Ed. São Paulo; Jandaíra, 2023, p. 17-18.

distância entre o reconhecimento jurídico formal e a efetividade das políticas antidiscriminatórias. Como observa Silvio Almeida, instituições podem operar de modo a naturalizar hierarquias raciais mesmo quando se declaram formalmente neutras.<sup>299</sup>

Assim, os limites institucionais revelados no debate extrapolam o campo esportivo e alcançam o próprio sistema de justiça, cuja atuação seletiva e morosidade refletem o que Duarte, Queiroz e Santos denominam hermenêutica senhorial,<sup>300</sup> padrão interpretativo que reconhece o racismo apenas em sua dimensão episódica, sem enfrentar suas raízes estruturais. Esse diagnóstico confere densidade teórica às evidências empíricas apresentadas na audiência, revelando o futebol como espelho das desigualdades históricas brasileiras.

Por outro lado, as intervenções analisadas também evidenciam o surgimento de novos protagonismos discursivos que tensionam o campo esportivo e impulsionam sua transformação. Esses atores constroem uma epistemologia antirracista do esporte, articulando denúncia, produção de conhecimento e mobilização social. Tal perspectiva reforça que o combate à discriminação demanda a interseção entre educação, responsabilização institucional e participação social, pilares indispensáveis à reconstrução democrática do esporte.

Desse modo, o debate promovido pelo Senado Federal cumpre função não apenas simbólica, mas estruturalmente crítica, ao iluminar zonas de inércia do sistema jurídico e lacunas da gestão esportiva. Persistem, contudo, desafios significativos para transformar o consenso político identificado na audiência em mecanismos efetivos de governança, dotados de instrumentos permanentes de monitoramento, fiscalização e sanção. Essa passagem do diagnóstico à implementação constitui o núcleo analítico do tópico seguinte (3.4), dedicado à análise das propostas e diretrizes institucionais para o enfrentamento da discriminação no esporte.

### **3.4. Propostas e encaminhamentos sugeridos na audiência**

A audiência pública de 26 de junho de 2023 representou não apenas um espaço de denúncia das práticas racistas que persistem no futebol brasileiro, mas também um fórum institucional de formulação de propostas normativas e administrativas voltadas à transformação estrutural do esporte. Representantes do poder público, dirigentes esportivos, ex-atletas, juristas, parlamentares e membros da sociedade civil apresentaram sugestões concretas com o

---

<sup>299</sup> ALMEIDA, 2019, p. 45.

<sup>300</sup> DUARTE; QUEIROZ; SANTOS, 2023.

objetivo de converter a indignação social em ações efetivas e políticas permanentes de enfrentamento ao racismo.

As discussões evidenciaram que a superação do racismo no esporte demanda mais do que a punição individual de torcedores ou atletas, exigindo respostas sistêmicas, coordenadas e contínuas, capazes de articular instrumentos normativos, políticas educacionais, mecanismos de fiscalização e instâncias de monitoramento institucional. Como observa Silvio Almeida, o racismo constitui “um elemento estrutural que organiza as relações de poder e as oportunidades na sociedade”, de modo que políticas antirracistas eficazes devem incidir sobre as dimensões institucionais, simbólicas e organizacionais que sustentam a desigualdade.<sup>301</sup>

As propostas e encaminhamentos surgidos ao longo da audiência buscaram, portanto, ultrapassar a lógica da resposta pontual a atos isolados, privilegiando a criação de mecanismos legais, punitivos e educativos capazes de atingir a base institucional e cultural do esporte, reconhecendo que o ambiente esportivo reproduz e pode tensionar, as desigualdades presentes na sociedade brasileira.

Uma das propostas mais recorrentes foi a criação de um Protocolo Nacional Unificado de Enfrentamento ao Racismo em Eventos Esportivos, medida defendida por representantes do Ministério do Esporte, na pessoa de Denis Rodrigues da Silva, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), representada por Ricardo Leão, e por diversos parlamentares. O senador Paulo Paim (PT-RS) enfatizou que, sem padronização, a resposta institucional ao racismo permanece fragmentada e ineficaz.

O modelo citado como referência foi o protocolo europeu adotado pela UEFA, que prevê atuação progressiva diante de manifestações racistas, estruturada em três etapas: advertência sonora e interrupção temporária da partida; suspensão provisória do jogo em caso de persistência das ofensas; e encerramento definitivo diante da reincidência. Essa lógica escalonada foi apontada como instrumento essencial para enfrentar a impunidade e conferir maior respaldo institucional a árbitros e autoridades esportivas.

Para Paulo Paim, a inexistência de um protocolo nacional unificado gera disparidades na aplicação das punições, fragiliza a autoridade das entidades esportivas e contribui para a naturalização da leniência institucional. A proposta, nesse sentido, busca institucionalizar a resposta antirracista, assegurando que toda ocorrência seja tratada segundo parâmetros uniformes de identificação, apuração, denúncia e sanção. O senador destacou, ainda, a

---

<sup>301</sup> ALMEIDA, 2019, p. 45.

necessidade de articular punição e educação, ao afirmar que “a repressão sozinha não transforma; é preciso educar e prevenir.”<sup>302</sup>

Embora as propostas apresentadas revelem consenso político quanto à necessidade de enfrentamento do racismo no futebol, a audiência também expôs a fragilidade dos mecanismos de implementação e acompanhamento dessas iniciativas. A ausência de cronogramas, metas verificáveis e instâncias claramente responsáveis indica o risco de que tais encaminhamentos permaneçam no plano declaratório, reproduzindo a distância entre discurso institucional e efetividade prática que marcou experiências anteriores.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em consonância com a Lei nº 14.532/2023, que alterou o Código Penal para equiparar a injúria racial ao crime de racismo, estendendo-lhe a imprescritibilidade. A incorporação desse marco legal ao campo esportivo, por meio de protocolos integrados de prevenção e responsabilização, reforça a exigência constitucional de igualdade material e de tutela da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta encontra respaldo na literatura especializada sobre governança esportiva, segundo a qual a padronização procedimental constitui condição indispensável para a efetividade das normas antidiscriminatórias. Como observam D’Adesky e Feres Júnior, “a ausência de mecanismos institucionais uniformes perpetua a desigualdade no tratamento das vítimas e na punição dos ofensores”, comprometendo a credibilidade das respostas estatais e desportivas.<sup>303</sup>

No âmbito do Poder Executivo, Paulo Victor da Silva Pacheco, representante do Ministério da Igualdade Racial, anunciou a retomada do Plano Juventude Negra Viva,<sup>304</sup> iniciativa voltada à redução dos impactos da violência sobre a juventude negra e à ampliação de oportunidades em educação, cultura e esporte. Segundo o gestor, o plano será desenvolvido de forma interministerial, com atuação prioritária nos territórios periféricos, espaços que concentram a formação da maior parte dos atletas negros no país.

De modo complementar, Denis Rodrigues da Silva, do Ministério do Esporte, apresentou o programa “Esportes Sem Racismo”, inspirado na experiência da Bundesliga alemã, em vigor há mais de duas décadas. A proposta prevê campanhas educativas permanentes, formação continuada de técnicos e dirigentes e a institucionalização de protocolos internos em

---

<sup>302</sup> BRASIL, 2023a, 03:57:58.

<sup>303</sup> D’ADESKY, Jacques; FERES JÚNIOR, João. **Ação afirmativa e o combate à discriminação racial no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2020. p. 118.

<sup>304</sup> BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Plano Juventude Negra Viva**. Brasília, 2023.

clubes e federações. Conforme salientado, “o combate ao racismo não pode ser episódico; deve ser permanente e estruturante”.<sup>305</sup>

Essa compreensão encontra respaldo na literatura crítica sobre desigualdade racial. Silvio Almeida destaca que a luta antirracista exige reconfiguração institucional contínua, uma vez que o racismo se reproduz de forma sistemática nas estruturas estatais e privadas, independentemente de declarações formais de compromisso com a igualdade.

No campo jurídico, a integração entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva foi apontada como eixo central para a efetividade do enfrentamento ao racismo. A juíza Carolina Ranzolim Nerbass, auxiliar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacou que a fragmentação entre essas esferas compromete tanto a celeridade processual quanto a responsabilização, resultando na perda de provas e na revitimização de atletas e árbitros.<sup>306</sup>

Em consonância, o presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), José Perdiz de Jesus, afirmou que a cooperação interinstitucional é condição essencial para que o racismo seja tratado como fenômeno social e violação de direitos humanos, e não como mera exceção disciplinar.<sup>307</sup> Nessa mesma direção, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) comprometeu-se com a construção de protocolos nacionais de enfrentamento à violência racial, com foco no monitoramento das denúncias e na produção de resultados concretos.

Essa articulação interinstitucional encontra respaldo na crítica de Silvio Almeida, para quem a punição jurídica dissociada da transformação institucional tende a reforçar as estruturas que sustentam o racismo.<sup>308</sup> A construção de fluxos permanentes entre justiça, esporte e educação revela-se, assim, indispensável à efetividade dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.<sup>309</sup>

No eixo das sanções esportivas, Alfredo Sampaio, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), defendeu medidas mais rigorosas contra clubes cujas torcidas praticam atos racistas, sustentando que apenas sanções capazes de atingir diretamente a identidade simbólica do torcedor, como a perda de pontos, podem gerar transformação cultural.<sup>310</sup> Proposta semelhante foi apresentada por representantes das torcidas

---

<sup>305</sup> *Ibid.*, 01:39:01–01:53:01

<sup>306</sup> BRASIL. *op. cit.*, 2023a. 01:56:43–02:06:23.

<sup>307</sup> BRASIL, 2023a, 02:27:46–02:30:39.

<sup>308</sup> ALMEIDA, 2019, p. 103.

<sup>309</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>310</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 03:25:11–03:27:39.

organizadas, que sugeriram a reversão das multas aplicadas em projetos de letramento racial e a destinação de parte das receitas televisivas para programas permanentes de combate ao racismo.

A centralidade da educação também foi reiterada por parlamentares e dirigentes, que enfatizaram o papel do letramento racial desde a base escolar até os ambientes esportivos. Nesse sentido, o letramento racial foi compreendido não apenas como instrumento informativo, mas como prática pedagógica e política capaz de desconstruir hierarquias naturalizadas, promover consciência crítica e transformar culturas institucionais. Aplicado ao esporte, esse processo permite identificar formas sutis de exclusão presentes na linguagem, na gestão de clubes e na cobertura midiática, contribuindo para a consolidação de uma cultura esportiva antirracista.

A senadora Leila Barros (PDT-DF), relatora da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), ressaltou que a transformação cultural só será possível mediante investimentos em formação e educação desde a base escolar.<sup>311</sup> No mesmo sentido, Régis Alves Pires Diretor de combate ao racismo - ANATORG, defendeu o letramento racial nas torcidas organizadas e escolas, destacando a necessidade de “formar torcedores conscientes, não apenas espectadores”.<sup>312</sup>

Essa perspectiva é reforçada por Nilma Lino Gomes, que compreende o letramento racial como “um processo educativo contínuo e transformador, capaz de promover uma consciência crítica sobre as práticas raciais e de desconstruir hierarquias naturalizadas”<sup>313</sup>. Aplicado ao contexto esportivo, o letramento racial assume caráter político e pedagógico: permite reconhecer as formas sutis de exclusão presentes na linguagem, na gestão de clubes e na cobertura midiática, favorecendo o surgimento de uma cultura esportiva antirracista.

No plano da governança, destacou-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internos de controle, transparência e responsabilização nas entidades esportivas. Entre as propostas apresentadas, figuraram a criação de comissões internas de igualdade racial, ouvidorias independentes, planos de diversidade com metas periódicas e relatórios públicos, bem como a incorporação dos princípios de compliance, integridade e governança previstos na Lei Geral do Esporte. Essa abordagem desloca o enfrentamento ao racismo de uma lógica predominantemente reativa para uma lógica preventiva, orientada pela responsabilização institucional e pela continuidade das ações.<sup>314</sup>

---

<sup>311</sup> *Ibid.*, 04:12:11–04:14:23.

<sup>312</sup> BRASIL, 2023a., 01:05:35–01:15:13.

<sup>313</sup> GOMES, 2017. p. 34.

<sup>314</sup> *Ibid.*, 01:22:43–01:25:43.

Nesse contexto, o gerente de desenvolvimento e projetos da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ricardo Leão, apresentou o conjunto de medidas implementadas sob a presidência de Ednaldo Rodrigues, o primeiro dirigente negro da história da entidade.<sup>315</sup> Entre as ações destacadas estão: (i) a criação de um Grupo de Trabalho Permanente estruturado em seis eixos — Educação, Comunicação, Marco Regulatório, Segurança, Procedimentos Desportivos e Políticas Públicas; (ii) a alteração do Regulamento Geral de Competições, que passou a prever punições administrativas por práticas racistas, incluindo advertência, portões fechados, multas e perda de pontos; e (iii) a parceria com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol para monitoramento sistemático de casos e elaboração de relatórios periódicos.

Ao enfatizar que “o futebol brasileiro precisa ser exemplo e não reflexo do racismo estrutural da sociedade”, Ricardo Leão sinalizou uma mudança discursiva relevante no interior da entidade.<sup>316</sup> As medidas apresentadas aproximam-se de um modelo de governança participativa, no qual a autorregulação esportiva dialoga com o poder público e com a sociedade civil, em sintonia com os princípios de integridade e transparência consagrados pela Lei Geral do Esporte.

Ainda no campo da responsabilização institucional, Marcelo Carvalho, diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, defendeu a destinação obrigatória das multas aplicadas aos clubes para campanhas educativas e ações de inclusão, bem como a criação de redes de proteção e acolhimento a atletas e árbitros que denunciam o racismo. Segundo o pesquisador, “enquanto as vítimas continuarem isoladas, o sistema continuará funcionando a favor dos agressores”, o que evidencia a necessidade de políticas que combinem punição, prevenção e cuidado institucional.”<sup>317</sup>

Essa perspectiva converge com a leitura de Adilson Moreira, para quem o direito antidiscriminatório não pode se limitar à sanção formal, devendo comprometer-se também com a reconstrução das condições de dignidade da pessoa discriminada<sup>318</sup>. Ao transformar sanções em instrumentos educativos e protetivos, o esporte pode assumir papel ativo na promoção de justiça social e reparação simbólica.

A dimensão simbólica e pedagógica do esporte foi igualmente ressaltada por dirigentes e atletas. O vice-presidente do Vasco da Gama, Horácio Lopes Rodrigues Júnior, rememorou o

---

<sup>315</sup>BRASIL, 2023a, 01:22:43–01:25:43.

<sup>316</sup> *Ibid.*

<sup>317</sup> *Ibid.*, 02:36:31–02:47:03.

<sup>318</sup>MOREIRA, Adilson. **Pensando como um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 92.

episódio histórico de 1923, quando o clube se recusou a excluir atletas negros e operários, enfrentando a pressão de federações elitistas. Ao destacar a manutenção de projetos educacionais e de formação cidadã, defendeu que a memória institucional seja convertida em instrumento pedagógico e antirracista, inspirando outras entidades esportivas.<sup>319</sup>

Na mesma direção, o ex-goleiro Mário Aranha, vítima de racismo em 2014, refletiu sobre o papel dos atletas e da mídia esportiva como agentes formadores de opinião. Para ele, “quem tem voz precisa usá-la para educar”, ressaltando que a visibilidade do futebol confere aos jogadores e clubes um potencial singular de influência sobre valores, comportamentos e narrativas sociais.<sup>320</sup> Aranha defendeu, assim, o protagonismo de atletas e instituições em campanhas permanentes de enfrentamento à discriminação racial.

Essa leitura encontra respaldo em Gustavo Andrada Lopes, que compreende o futebol como espaço privilegiado de construção de identidades e de disputa por reconhecimento. Ao operar como fenômeno cultural e político, o futebol possui a capacidade tanto de legitimar desigualdades quanto de fomentar resistências.<sup>321</sup> A apropriação consciente dessa força simbólica para a promoção de valores igualitários constitui, portanto, não apenas uma ação moral, mas uma estratégia de política pública que articula educação, comunicação e cidadania.

De modo geral, as propostas debatidas na audiência pública revelaram uma convergência discursiva entre Estado, entidades esportivas e sociedade civil quanto à necessidade de institucionalizar o enfrentamento ao racismo. Persistem, contudo, lacunas relevantes no que diz respeito à execução, ao monitoramento e ao financiamento das medidas propostas. A ausência de prazos definidos, de mecanismos permanentes de avaliação e de orçamento específico ainda impede que muitos encaminhamentos avancem para o patamar de políticas públicas consolidadas.

Em síntese, os encaminhamentos sugeridos na audiência pública abrangeram múltiplas dimensões jurídica, sancionatória, educacional, institucional e simbólica revelando um consenso discursivo quanto à urgência do enfrentamento ao racismo no esporte. O principal desafio, contudo, reside em converter esse consenso em políticas públicas estruturadas, dotadas de prazos, orçamento, mecanismos de avaliação e fiscalização social, capazes de assegurar que o debate parlamentar ultrapasse o plano retórico e produza efeitos transformadores duradouros.

---

<sup>319</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2023a, 01:27:04-01:33:17.

<sup>320</sup> BRASIL, 2023a, 04:08:45-04:10:50

<sup>321</sup> LOPES, Gustavo Andrada. **Futebol, Identidade e Política: o esporte como campo de disputa simbólica**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2020, p. 67.

### **3.5. Análise crítica dos debates e encaminhamentos da Audiência Pública, destacando os limites e propostas apresentados durante a audiência.**

A audiência pública de 26 de junho de 2023 representou um marco simbólico relevante no debate sobre o racismo no futebol brasileiro. Todavia, sob uma perspectiva analítica mais rigorosa, constata-se que o evento, embora plural e mobilizador, não resultou em encaminhamentos institucionais concretos capazes de produzir efeitos estruturais duradouros. As intervenções de parlamentares, ex-atletas, dirigentes esportivos e representantes da sociedade civil revelaram um diagnóstico consistente e compartilhado acerca da gravidade do problema, mas não se traduziram na definição de mecanismos formais de implementação, monitoramento, metas ou prazos de execução.

Essa lacuna evidencia que a audiência operou predominantemente como um gesto político e simbólico, mais do que como um espaço efetivo de deliberação institucional. O contexto de sua realização, fortemente marcado pela repercussão internacional dos episódios de racismo sofridos por Vinícius Júnior no futebol europeu, reforça o caráter reativo da iniciativa. A mobilização do Parlamento ocorreu em resposta a uma crise midiática de grande visibilidade, e não como desdobramento de uma política pública previamente estruturada ou de um planejamento institucional de longo prazo.

Tal dinâmica confirma o que Silvio Almeida denomina de “antirracismo performativo”, isto é, uma forma de atuação estatal que reconhece discursivamente a gravidade do racismo, mas não o enfrenta como estrutura de poder que organiza práticas, instituições e hierarquias sociais.<sup>322</sup> Ainda que relevante no plano simbólico, esse tipo de resposta tende a produzir efeitos limitados, pois se renova a cada novo episódio de comoção pública, sem gerar continuidade administrativa ou institucional. A audiência, nesse sentido, expôs não apenas a urgência da pauta, mas também os limites do enfrentamento episódico, dependente da pressão social e da visibilidade midiática para se materializar.

Entre os limites mais evidentes identificados nos debates, destaca-se a ausência de mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e responsabilização estatal. Não foram definidos indicadores objetivos, instâncias responsáveis ou cronogramas de acompanhamento das propostas apresentadas, o que inviabiliza a mensuração de resultados e fragiliza a efetividade das ações anunciadas. A inexistência de instrumentos de governança capazes de

---

<sup>322</sup> ALMEIDA, 2019, p. 111.

transformar compromissos discursivos em políticas executáveis reforça o padrão histórico de baixa institucionalização das agendas antirracistas no Brasil.

Essa constatação dialoga com a leitura de Sueli Carneiro, segundo a qual políticas de enfrentamento ao racismo tendem ao fracasso quando não incorporam dispositivos claros de execução, controle social e responsabilização. Para a autora, a omissão institucional não é neutra, mas constitui uma forma ativa de produção e reprodução da desigualdade. A ausência de protocolos, parâmetros e instâncias decisórias definidas, portanto, não representa uma lacuna meramente administrativa, mas integra a própria lógica estrutural que dificulta a transformação das demandas da população negra em ações estatais efetivas.<sup>323</sup>

Além disso, a audiência revelou a fragilidade do compromisso político de parte dos dirigentes esportivos, que ainda tratam o racismo prioritariamente como um problema reputacional, e não como fenômeno estrutural. Essa postura reproduz o que Adilson Moreira denomina de “neutralidade institucional excludente”, por meio da qual a omissão é justificada sob o discurso da imparcialidade, preservando, na prática, hierarquias raciais preexistentes.<sup>324</sup>

A esse quadro somam-se as limitações orçamentárias e a ausência de previsões legais específicas de financiamento para as políticas propostas, circunstância que mantém tais iniciativas excessivamente dependentes da vontade política conjuntural. Do ponto de vista social, persiste a invisibilidade das vítimas e a inexistência de políticas estruturadas de apoio psicológico, jurídico e financeiro. A recorrência de campanhas pontuais e reativas não se converte em proteção efetiva aos atletas e profissionais atingidos, o que resulta na transferência do ônus do enfrentamento ao indivíduo ofendido, em vez de sua assunção como responsabilidade coletiva e institucional.

Embora as propostas apresentadas na audiência revelem um consenso discursivo quanto à necessidade de mudança, sua viabilidade depende, ao menos, de três condições fundamentais: (i) institucionalização permanente; (ii) integração federativa e intersetorial; e (iii) comprometimento político com metas verificáveis e mecanismos de monitoramento.

A criação de um Protocolo Nacional Unificado de Enfrentamento ao Racismo nos Esportes, por exemplo, mostra-se juridicamente consistente e exequível, desde que acompanhada de previsão orçamentária e monitoramento interinstitucional. Tal instrumento deveria contemplar fluxos integrados de denúncia entre a Justiça Desportiva e a Justiça Comum, bem como formação obrigatória em letramento racial para árbitros, dirigentes e atletas.

---

<sup>323</sup> CARNEIRO, 2011, p. 45.

<sup>324</sup> MOREIRA, 2019, p. 85.

De modo semelhante, as iniciativas anunciadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ainda que inovadoras, carecem de maior transparência pública, divulgação periódica de relatórios e participação efetiva de entidades independentes. Na ausência de controle social e de mecanismos de avaliação externa, a governança esportiva corre o risco de reproduzir uma lógica autodeclaratória, “somos contra o racismo”, dissociada de resultados mensuráveis. Nesse sentido, Nilma Lino Gomes adverte que o letramento racial apenas produz efeitos concretos quando se consolida como política de Estado, e não como gesto isolado ou episódico.<sup>325</sup>

No plano legislativo, as proposições apresentadas pelos senadores Paulo Paim e Jorge Kajuru, embora relevantes, permanecem em tramitação sem previsão de apreciação. Esse cenário evidencia a dificuldade histórica do Parlamento brasileiro em converter consensos morais em compromissos normativos vinculantes, reproduzindo a distância entre discurso e ação institucional.

Mesmo após a audiência de junho de 2023, poucos avanços legislativos ou administrativos efetivos foram registrados. Em setembro do mesmo ano, uma nova audiência pública, presidida pelo senador Romário na Comissão de Esporte do Senado Federal, retomou o debate sobre o enfrentamento ao racismo no futebol, novamente sem produzir encaminhamentos concretos ou mecanismos permanentes de monitoramento.<sup>326</sup> Essa repetição reforça a leitura de Jessé Souza sobre o funcionamento simbólico das instituições brasileiras, que tendem a se legitimar por meio da encenação moral, sem alterar substancialmente as estruturas de privilégio racial e social.<sup>327</sup>

Observa-se, portanto, a reprodução de um padrão de respostas estatais de baixa densidade institucional, que privilegiam a visibilidade pública em detrimento da transformação estrutural. O racismo no futebol continua a ser tratado como desvio comportamental individual, quando, na realidade, constitui expressão de desigualdades raciais institucionalizadas que atravessam o próprio Estado.

Como pesquisadora e mestranda em Direito Constitucional, compreendo que o mérito central da audiência pública não está em seus resultados concretos, mas em sua função pedagógica e simbólica. O debate parlamentar evidenciou a necessidade de reconstruir o papel do esporte como espaço de cidadania e dignidade, conforme o artigo 217 da Constituição

---

<sup>325</sup> GOMES, 2017, p. 59.

<sup>326</sup> BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Esporte debate enfrentamento ao racismo no futebol**. Brasília, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/09/13/comissao-de-esporte-debate-enfrentamento-ao-racismo-no-futebol>. Acesso em: 31 out. 2025.

<sup>327</sup> SOUZA, 2017, p. 89.

Federal. Permanece, contudo, o desafio de converter esse simbolismo em políticas públicas permanentes, dotadas de mecanismos de fiscalização, monitoramento e efetividade.

Em síntese, os debates e encaminhamentos analisados indicam que o enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro depende menos da produção de novas normas e mais da efetivação das já existentes, por meio de cooperação institucional, educação antirracista e controle social. A ausência de monitoramento contínuo, o caráter episódico das ações e a fragmentação entre os sistemas de justiça e o campo esportivo configuram os principais entraves à eficácia do modelo vigente.

Como adverte Silvio Almeida, “não há neutralidade possível diante da desigualdade racial; toda omissão é uma escolha política”. É precisamente essa escolha entre o discurso e a ação que determinará se o Brasil permanecerá aprisionado em um modelo simbólico de enfrentamento ou se avançará para um projeto de esporte democrático e antirracista, coerente com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento ao racismo no futebol brasileiro, analisado ao longo desta dissertação, evidencia que a desigualdade racial permanece profundamente entranhada nas estruturas que organizam o esporte nacional. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado o esporte à condição de direito social e reafirmado o compromisso do Estado com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, tais preceitos ainda não se concretizam plenamente quando confrontados com a realidade do futebol brasileiro. A audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, em 26 de junho de 2023, tornou visível aquilo que há décadas é vivenciado por atletas, torcedores e estudiosos do tema: o racismo no futebol não constitui um desvio moral episódico, mas um fenômeno estrutural que demanda respostas contínuas, articuladas e institucionalmente sólidas.

Como pesquisadora e mestranda em Direito Constitucional, compreendo que a audiência pública analisada representou um marco simbólico relevante ao romper, no espaço parlamentar, com a naturalização do racismo institucional no futebol. Contudo, sua força pedagógica não foi acompanhada de encaminhamentos normativos ou institucionais capazes de produzir transformações estruturais. Nesse sentido, verificou-se que o direito ao esporte, embora formalmente garantido no texto constitucional, não se efetiva de maneira universal enquanto persistirem desigualdades raciais e de gênero profundamente enraizadas. A eficácia

dos direitos fundamentais, especialmente no campo esportivo, exige mais do que previsões legais: pressupõe compromisso institucional, governança democrática e coragem política para enfrentar estruturas historicamente excludentes.

A pesquisa permitiu compreender que o racismo institucional no futebol brasileiro não se limita a manifestações explícitas nas arquibancadas ou a episódios isolados de injúria racial. Trata-se de expressão concreta do racismo institucional que atravessa a sociedade brasileira e que resiste, mesmo diante de avanços normativos e de reiteradas manifestações públicas de repúdio. A análise da audiência pública revelou que, embora exista um consenso discursivo em torno da necessidade de enfrentamento da discriminação racial no esporte, persistem fragilidades institucionais significativas, como a ausência de mecanismos permanentes de monitoramento, dificuldades probatórias, respostas fragmentadas e resistência organizacional à transformação das normas em práticas efetivas.

Ao longo do trabalho, tornou-se evidente que o combate ao racismo no futebol exige mais do que a produção legislativa ou a aplicação pontual de sanções. Requer vontade política, estruturas de governança, responsabilização institucional e políticas contínuas de educação antirracista. A adoção de uma perspectiva interseccional mostrou-se relevante para compreender como raça, gênero e classe, em determinados contextos, se articulam na produção de desigualdades no ambiente esportivo. Essa leitura permitiu evidenciar que, apesar da centralidade simbólica do futebol na identidade nacional, persistem mecanismos de exclusão e silenciamento que limitam a participação plena e o reconhecimento de mulheres e pessoas negras, especialmente nos espaços de decisão e poder.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, pude aprofundar conhecimentos teóricos e práticos que ampliaram significativamente minha compreensão sobre o sistema esportivo brasileiro. A participação no Summit CBF Acadêmico, realizado em São Paulo, no dia 26 de novembro de 2025, foi particularmente enriquecedora: ao longo de um dia intenso de debates, especialistas, gestores e pesquisadores apresentaram diagnósticos e soluções para os principais desafios estruturais do futebol brasileiro, especialmente no que se refere à governança, integridade e inclusão. Essa imersão permitiu observar, de forma concreta, como a pauta racial ainda ocupa lugar lateral nos espaços institucionais do futebol, o que reforça a importância de pesquisas comprometidas com essa agenda.

Somado a isso, a pós-graduação em Direito Desportivo, atualmente em andamento na CBF Academy, em parceria com o IDP, tem representado uma formação contínua e aprofundada sobre o arcabouço jurídico e regulatório do esporte no Brasil. Esse percurso tem

sido fundamental para compreender o futebol não apenas como prática social, mas como campo jurídico permeado por tensões entre autonomia privada, interesse público, direitos fundamentais e práticas discriminatórias que se reproduzem de forma estruturada.

Essas vivências ampliaram minha perspectiva como pesquisadora e reforçaram a compreensão de que o debate sobre racismo, gênero e poder no esporte não se restringe ao domínio teórico. Trata-se de um compromisso ético e político, voltado à construção de um ambiente esportivo verdadeiramente democrático no qual a presença de mulheres e pessoas negras, especialmente em espaços de liderança, não seja exceção, mas expressão concreta de justiça e equidade.

Ao final desta dissertação, reconheço que este trabalho não encerra a discussão, mas inaugura novos caminhos de investigação. A intenção de prosseguir no doutorado insere-se nesse horizonte, com o aprofundamento de estudos sobre gênero no esporte, a produção de violências simbólicas e as formas de resistência construídas por atletas, torcedoras e profissionais do campo esportivo. O enfrentamento ao racismo e ao sexismo exige continuidade, incidência política e diálogo interdisciplinar, razão pela qual essa pesquisa se projeta como parte de um percurso acadêmico e institucional em construção.

Como mulher pesquisando futebol e racismo, enfrentei também desafios simbólicos e estruturais ao longo desse processo. Ainda são restritos, no ambiente jurídico e esportivo, os espaços de reconhecimento da mulher, especialmente da mulher negra, como voz legítima nesse debate. Essa realidade confere à pesquisa um peso político adicional: produzir conhecimento crítico em um campo historicamente masculino constitui, por si só, um gesto de afirmação e resistência. Ao longo do percurso, tornou-se evidente que comentários machistas, tentativas de deslegitimação e mecanismos sutis de silenciamento não são exceções, mas parte de uma estrutura que busca limitar presenças dissidentes. Paradoxalmente, foram essas experiências que reforçaram o compromisso com a continuidade da pesquisa e com a permanência nesse campo de disputa simbólica e institucional.

Ao final deste percurso, reconheço que pesquisar futebol sendo mulher exige força; pesquisar racismo exige coragem; e pesquisar ambos, ao mesmo tempo, exige convicção. Como lembra Angela Davis, “não aceito mais as coisas que não posso mudar; estou mudando as coisas que não posso aceitar.”<sup>328</sup> Essa frase sintetiza não apenas o sentido desta pesquisa, mas a razão pela qual ela existe.

---

<sup>328</sup> DAVIS, Angela. *Freedom is a Constant Struggle: Ferguson, Palestine, and the Foundations of a Movement*. Chicago: Haymarket Books, 2016, p. 22.

Por fim, reafirmo que o enfrentamento da discriminação no esporte depende da articulação entre Estado, entidades esportivas, mídia e sociedade civil. Enquanto o racismo for tratado como exceção e não como estrutura, o futebol continuará reproduzindo as desigualdades que atravessam o país. Como ensina Sueli Carneiro, de maneira precisa e contundente: “A democracia brasileira ainda precisa aprender a ser negra.”<sup>329</sup>

Assim, o direito ao esporte, consagrado constitucionalmente, somente se realizará plenamente quando a igualdade deixar de ser promessa normativa e se converter em prática cotidiana. Que este trabalho contribua, ainda que de modo modesto, para esse processo de transformação institucional, social e simbólica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Comissão de Esporte debate racismo no futebol**. Brasília: Agência Senado, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 19 set. 2025

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Paulo Roberto. **A experiência brasileira em planejamento econômico: uma síntese histórica**. Versão de 14 jul. 2004. Disponível em: <http://www.pralmeida.org/05DocsPRA/1277HistorPlanejBrasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ALMEIDA, Ana Paula. Racismo e futebol no Brasil: um olhar histórico. **Revista de Ciências Sociais**, v. 30, n. 3, 2017, p. 210-225.

ATHAYDE, Pâmela; MEZZADRI, Fernando; MORAES, Danilo. **Direito ao esporte no Brasil: um olhar sobre a legislação infraconstitucional**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 432-450, 2016.

ATHAYDE, Rafael; MEZZADRI, Fernando; BATISTA, Mirca. Constitucionalização do direito ao esporte: limites e potencialidades da legislação infraconstitucional brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 701-723, jul./dez. 2016

ATHAYDE, P. F. A. **O ornitorrinco de chuteiras: determinantes da política de esporte do governo Lula e suas implicações sociais**. (Tese de Doutorado – Programa de Pós-graduação em Política Social). Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências humanas – UnB. Brasília, 2014.

---

<sup>329</sup> CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 35.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTOLLO, Carolina; SCHWENGBER, Maria Luisa. Esporte, lazer e igualdade de gênero: uma análise do III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. **Revista Movimento**, v. 26, e26020, 2020.

BETTI, Mauro. O esporte na escola e a escola do esporte. **Revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP**, Campinas, v. 6, n. 1, p. 23-33, 1999.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2015.

BOURDIEU, Pierre. Como é possível ser esportista? **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. p. 147-159.

BRACHT, Vítor. **Educação física e aprendizagem: uma perspectiva crítica**. São Paulo: Cortez, 2005.

BRACHT, Vítor. **Educação física e sociedade**. 5. Ed. São Paulo: Editora Movimento, 2005.

BRAH, Avtar. **Cartografias da diáspora: identidades contestadas**. São Paulo: UNESP, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, 2003. Depoimento de Márcio Chagas, Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, 26 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização dos desportos no Brasil. Rio de Janeiro, 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003**. Cria o Ministério do Esporte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jan. 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério do Esporte. **Programa Segundo Tempo: diretrizes básicas**. Brasília: ME, 2003.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – III PNPM (2013-2015)**. Brasília: SPM/PR, 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Audiência pública: enfrentamento ao racismo no futebol**. Brasília: Senado Federal, 26 jun. 2023a. Transcrição.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2023b.

CABRAL, Ana Maria. **História do futebol feminino no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo. In: **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRETERO LESTÓN, Raúl; CAMPOS, Mauro. **Política pública de esporte no Brasil**. Brasília: MEC/INEP, 2003.

CARVALHO, Marcelo. **Relatório do Observatório da Discriminação Racial no Futebol 2022**. Porto Alegre: Observatório, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 140.

\_\_\_\_\_. **Documento para o Seminário “Racismo e Feminismo”**. Universidade de Columbia, 2004.

\_\_\_\_\_. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, 1991.

\_\_\_\_\_. “Cartografias da interseccionalidade: um caminho crítico para a justiça”. In: AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

COSTA, Lamartine DaCosta. **O corpo e o esporte na história**. Rio de Janeiro: Shape, 2000.

DACOSTA, Lamartine. **Educação física, esporte e lazer na sociedade**. Campinas: Papirus, 2006.

\_\_\_\_\_, Lamartine; MIRAGAYA, Ana Maria. **Esporte para todos: um legado para o futuro**. Brasília: Ministério do Esporte, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação**. Lisboa: Difel, 1992.

ESTEVEES, Claudia. **Racismo e mídia esportiva: narrativas da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2019.

FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FIFA. **UEFA disciplinary regulations on racism and discrimination**. Zurich: FIFA/UEFA, 2021.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Gênero, corpo e esportes: as mulheres na história**. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 26, n. 1, p. 123-142, 2005.

\_\_\_\_\_, Silvana Vilodre. A mulher no esporte: questões de gênero e poder. In: MELO, Victor Andrade de (Org.). **História do esporte no Brasil: do século XIX aos dias de hoje**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 261-282.

GREGÓRIO, Sueli Carneiro & MELO, Lucia Xavier de. **O negro no esporte brasileiro: racismo e resistência**. São Paulo: Ed. 34, 2015.

GREGÓRIO, Rosana; MELO, Victor Andrade de. Mulheres, mídia e esporte: representações e silenciamentos. **Revista Movimento**, v. 21, n. 4, 2015.

GREGÓRIO, Silvana; MELO, Victor Andrade de. **Representações e práticas do corpo negro nas mídias esportivas**. *Revista Ártemis*, v. 20, n. 1, p. 62-78, 2015

GOHN, Maria da Glória. **Sociedade civil, terceiro setor e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2003.

GOMES, Nilma Lino. **Letramento Racial Crítico: práticas e reflexões**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**. Petrópolis: Vozes, 2017.

GONÇALVES, José Antônio. Racismo e Justiça Desportiva: desafios jurídicos contemporâneos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 29, n. 2, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Zahar, 2020.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2005.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 45.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua) 2015. Disponível em: <https://ibge.gov.br>

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *In: Trabalho, gênero e classes sociais*. São Paulo: Boitempo, 2010.

KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MASCARENHAS, Gilmar; GAFFNEY, Christopher. Os Jogos Olímpicos Rio 2016 e a cidade: reflexões sobre esportes e megaeventos. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, n. 1, p. 17-29, 2012.

MATSUDA, Mari. Beside my sister, facing the enemy: Legal theory out of coalition. **Stanford Law Review**, v. 43, 1991.

MELO, Lucia Xavier de & SILVA, Marcia. “Gênero e esporte: a luta contra os estereótipos”. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, n. 2, 2011.

MELO, Victor Andrade de. **A educação física no Brasil: a história que não se conta**. Campinas: Autores Associados, 2001

MEZZADRI, Fernando. **História da Educação Física e do Esporte no Brasil**. Curitiba: CRV, 2020.

\_\_\_\_\_. **Política e esporte: uma análise histórica da intervenção estatal no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito ao esporte no Brasil: entre conquistas constitucionais e os desafios da efetivação**. Curitiba: CRV, 2020.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Lazer e sociedade**. 6. ed. Campinas: Autores Associados, 2012, p. 21–34.

MOURA, Maria Cecília. **Futebol e sociedade: um espelho do Brasil**. São Paulo: Cortez, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988; GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASH, Jennifer. Re-thinking intersectionality. **Feminist Review**, n. 89, 2008.

NEIRA, Marcos Garcia. Programas de educação pelo esporte: qual formação está em jogo? **Caderno Cedes**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 109-122, 2015.

ONU MULHERES. CEDAW: **Recomendações Gerais**. Nova York: ONU, 2021.

PAES, Roberto Rodrigues. **Educação Física escolar**: esporte, ensino e valores. *Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte*, v. 5, n. 1, p. 17-25, 2006.

PINHEIRO, Bruno Otávio de Lacerda. **Estado, política e esporte**: a formação das políticas esportivas no Brasil. São Paulo: UNESP, 2010.

PIRES, Giovanna; GUTIERREZ, Gustavo. Corpos em disputa: gênero, raça e classe no esporte. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 41.

PRONI, Marcelo Weishaupt; SOARES, Antonio Jorge. **Futebol e sociedade no Brasil**. Campinas: Instituto de Economia da UNICAMP, 2017.

RIBEIRO, Djamilia. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. São Paulo: Autêntica, 2019, p. 88.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. In: *Conhecimento prudente para uma vida decente*. São Paulo: Cortez, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. São Paulo: Veneta, 2021.

SEVEGNANI, Letícia; et al. **A política pública para o esporte educacional no Brasil (2003-2016): entre a setorialidade e a intersetorialidade**. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 41, e006919, 2019.

STELZER, Livia; KYRILLOS, Larissa. **Interseccionalidade, esporte e direitos**. São Paulo: Editora Fiocruz, 2020.

SILVA, Edson Marques da; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. Esporte e inclusão social: possibilidades e limites. **Movimento**, Porto Alegre, v. 17, n. 4, p. 11-29, 2011.

SILVA, Taís. Interseccionalidade e exclusão no esporte. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022.

SILVA, Carla Costa. “Esporte como direito: entre o marco legal e a invisibilidade das práticas interseccionais”. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

SOARES, Antônio Jorge. **Futebol, raça e identidade nacional**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Esporte e cidadania**. Campinas: Autores Associados, 2004.

\_\_\_\_\_, Manoel José Gomes. **O que é educação física**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

\_\_\_\_\_, Manoel José Gomes. **O esporte educacional como política pública**. São Paulo: Cortez, 2002.

UEFA. **No to Racism – Match Abandonment (Three-Step) Procedure**. Nyon: UEFA, 2021.

YUVAL-DAVIS, Nira. **Interseccionalidade e as fronteiras da cidadania**. Revista Estudos Feministas, v. 14, n. 3, 2006.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. São Paulo: Geledés, 2016.